

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 101640137

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e observado o prazo previsto no art. 137, § 6º, I, da referida Lei Orgânica.

A propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes sobre a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, a estrutura e organização do orçamento e as alterações na legislação tributária do Município, bem como estabelecer orientações tanto para as suas despesas com pessoal e encargos como para a execução orçamentária, além das disposições gerais pertinentes à matéria.

Outrossim, conforme mencionado, são apresentados todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nestas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa, bem como amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Anexos: Riscos Fiscais, Metas Fiscais e Metas e Prioridades.

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 15/04/2024, às 20:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101640137** e o código CRC **2840CEDB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2024/0019388-2

SEI nº 101640137

Matéria PL 247/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=524782>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2022, 2023 e 2024;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2023;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;
- III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

fls. 4

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2025, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples (Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020).

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2025 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

Matéria PL 247/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=524782>.

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos fls. 5 e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigamento emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;

XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a

aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), e inclusive, os dados de detalhamento de ação, referentes à regionalização da execução e da proposta orçamentária, deverão ser disponibilizados em formato aberto de lista (.json), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise dos órgãos e entidades competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro

décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao fls. 7 atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos compromissos derivados do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária anual do exercício anterior e incorporados à Lei nº 18.063, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida

classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o fls. 8 caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025:

- I - projeto de lei;
- II - mensagem do prefeito;
- III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;
- IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;
- V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;
- VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;
- VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;
- VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas viáveis eleitas pelos munícipes no âmbito do processo participativo de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta Lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025, nos termos do contido na referida lei.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2025, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
- VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;
- IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva

dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando ffls. 9 sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2025 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a receita prevista para o exercício de 2024 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2025;

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2023, a despesa fixada para o exercício de 2024 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2025;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

Parágrafo único. Para o exercício de 2025, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita is. 10 orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2025, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2025;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a

realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

fls. 13

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Conforme art. 9º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Parlamentar autor;

II - descrição do objeto;

III - órgão executor;

IV - valor alocado, em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos disponíveis e prescindíveis de mesma fonte e de mesma categoria econômica.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou

utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais. § 15

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 43. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2024, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 44. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 45. Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal dos exercícios de 2024 a 2027, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, sem RPPS, em conformidade com a 13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para o ano de 2024, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõem o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo II – Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 47. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2025, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2024.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2025, bem como os créditos adicionais abertos, durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 48. As subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, nos art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241/2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200/2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das concessionárias.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo retroagirá, para fins de execução orçamentária, na medida do possível do ponto de vista da técnica orçamentária e contábil, a 1º de janeiro de 2024, de maneira a aumentar a transparência das despesas orçamentárias com o referido subsídio, devendo ainda tal segregação ser refletida para todos os demais efeitos legais, independentemente da data de execução da despesa.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 15/04/2024, às 20:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101639813** e o código CRC **62C259B0**.

PLDO 2025

Mensagem do Prefeito Exposição de Motivos

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025**MENSAGEM DO PREFEITO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Anualmente, respeitado o prazo previsto no artigo 138, § 6º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – 15 de abril –, o Poder Executivo Municipal envia à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2025. Trata-se de instrumento fundamental, componente do ciclo de orçamento e planejamento, que estabelece as diretrizes do orçamento que ganhou status constitucional a partir de 1988, com previsão no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica.

Basicamente, as diretrizes dizem respeito aos seguintes temas, listados no artigo 1º da PLDO, inerentes à atividade estatal e com implicações diretas nas receitas e despesas e, via de consequência, na busca de uma eficiente política orçamentária:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000 (Lei Complementar nº 101/2000), a LDO ganhou ainda mais importância e passou a ser dotada de uma visão mais ampla das finanças públicas. Anteriormente com viés mais direcionado à execução das ações orçamentárias e entregas à população que seriam realizadas pela Municipalidade, passou a colocar em primeiro plano também o equilíbrio fiscal e orçamentário. Tais medidas são fundamentais para a concretização das políticas públicas e para o bom funcionamento da máquina administrativa, facetas que até então não tinham força de lei.

Nesse sentido, integram o presente Projeto de Lei, além do texto legal, os seguintes anexos, conforme artigo 2º do PLDO, em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 137 da Lei Orgânica do Município:

- a) Anexo I – Riscos Fiscais;
- b) Anexo II – Metas Fiscais;

c) Anexo III – Metas e Prioridades.

O Anexo I, basicamente, traz o rol dos riscos fiscais que podem interferir negativamente no andamento do orçamento e que não são facilmente previstos, como, por exemplo, frustração na arrecadação e a proposição de demandas judiciais de grande monta em face do Município. Ressalte-se aqui que precatórios, em que pese a grande soma atual existente, por serem despesas de maior previsibilidade e possuírem, anualmente, consignação em dotação orçamentária específica, não são considerados como riscos fiscais, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O Anexo II traz uma série de projeções de metas fiscais para os próximos anos, como receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e a dívida pública. Além disso, apresenta uma comparação com os anos anteriores e todas as projeções são fundamentadas por indicadores macroeconômicos atuais. Destaque-se, também, a inclusão das projeções dos Fundos Previdenciários criados na Reforma da Previdência Municipal (Emenda nº 41, de 18 de novembro de 2021, à Lei Orgânica do Município).

O Anexo III, em conjunto com o artigo 8º deste projeto de lei, expressa as ações consideradas como de execução prioritária por parte da Administração, direcionando a atuação nos projetos em andamento para que possam ser finalizados, em consonância com o disposto no artigo 45 da LRF, replicado pelo artigo 13 do PLDO. Destacam-se a construção de unidades habitacionais, fortalecimento do atendimento à população em estado de vulnerabilidade social, implantação de novas unidades educacionais, de saúde e de esporte, realização de obras de infraestrutura incluindo obras de redução de áreas inundáveis, promoção de ações em prol do meio ambiente e implantação de melhorias ao sistema de mobilidade e transportes.

Evidentemente, o orçamento não deve estar dissociado das muitas demandas da população e dos desafios estruturais encontrados no Município, razão pela qual se impõem os princípios e orientações gerais previstos nos artigos 3º e 4º deste projeto de lei, respectivamente. A propósito, outro importante ponto diz respeito à participação da sociedade civil no processo de elaboração do orçamento, o que se traduz na realização de audiências públicas descentralizadas (artigo 6º), iniciativa que se constitui em importante fator de transparência ativa e de Governo Aberto, já que é o momento em que demandas e sugestões elaboradas pelos cidadãos são recolhidas com o propósito de serem incorporadas no orçamento. Deve-se destacar que, na impossibilidade de realização das audiências presenciais em razão do enfrentamento da pandemia do COVID-19, a participação popular ainda assim estará garantida por meios eletrônicos.

Ante todo o exposto, reiteramos a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para a sustentabilidade das contas públicas do Município, bem como para a consecução dos projetos estratégicos nele previstos. Sendo assim, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RICARDO NUNES

Prefeito do Município de São Paulo

PLDO 2025

fls. 21

Anexo I Riscos Fiscais

Matéria PL 247/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=524782>.

Projeto de Lei de
Diretrizes Orçamentárias



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025

Anexo I – Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Sumário

1. Introdução	3
2. Riscos Fiscais no Cenário Base	4
2.1. Riscos da Receita	4
2.1.1. Riscos orçamentários	4
2.1.2. Riscos relacionados à realização da Receita	4
2.2. Riscos da Despesa	7
2.3. Riscos da Dívida	12
3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base	13
3.1. Passivos Contingentes	13
3.1.1. Demandas Judiciais Contra o Município, Autarquias e Fundações	13
3.1.2. Demandas Judiciais das Empresas Municipais Dependentes	18
3.2. Ativos Contingentes	19
3.2.1. Depósitos Judiciais do Município	19
3.2.2. Haveres Financeiros do Município	21
3.3. Outros Riscos Específicos	22
3.3.1. Riscos referentes às Empresas Municipais não Dependentes	22
3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)	27
4. Gestão de Risco	49
5. Considerações Finais	50
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	52
Apêndice: Relação das ações judiciais com provável probabilidade de perda	53

1. Introdução

A fim de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no § 3º do Art. 4º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar negativamente as contas públicas e, consequentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Os passivos contingentes são obrigações possíveis que surgem em função de acontecimentos futuros e incertos, os quais não estão totalmente sob controle da municipalidade, ou são obrigações presentes que surgem em decorrência de fatos passados, mas que ainda não foram reconhecidos a) devido a ser improvável que o município tenha que liquidá-las ou b) pelo fato de os valores das obrigações não poderem ser estimados com suficiente segurança. Já os outros riscos envolvem, principalmente, alterações do cenário macroeconômico.

De forma a estruturar a análise, os riscos de que trata este Anexo foram divididos em dois grandes grupos. O primeiro, denominado "Riscos Fiscais no Cenário Base", trata dos riscos relacionados a variações nos parâmetros macroeconômicos que podem se materializar em aumento de despesas ou redução de receitas. Estes parâmetros, descritos no Anexo de Metas Fiscais, e que norteiam a construção da presente LDO, são utilizados como referência para projeção de receitas e estabelecimento das despesas a partir da definição da meta de superávit primário bem como das projeções de pagamento da dívida pública.

Já na sessão seguinte, "Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base", são detalhados três tipos de riscos, quais sejam: (i) Passivos Contingentes, que compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais; (ii) Ativos Contingentes que trata dos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade; e (iii) Outros Riscos Específicos que concentram os riscos referentes aos litígios judiciais envolvendo as Empresas e Sociedades de Economia Mista Municipais não Dependentes e aqueles relacionados às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), tema em voga no âmbito nacional e municipal.

Na sequência da identificação, detalhamento e mensuração destes riscos, são descritos os instrumentos lançados pela administração pública municipal a fim de mitigá-los, na parte do documento denominada "Gestão de Riscos".

Por fim, chega-se às "Considerações Finais" deste Anexo, parte na qual também se apresenta o quadro-resumo consolidando as informações aqui trazidas.

2. Riscos Fiscais no Cenário Base

Conforme adiantado, esta sessão trata dos riscos decorrentes de alterações no cenário base utilizado para construção da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias que impactem negativamente nos resultados fiscais esperados para a Municipalidade no próximo triênio, por meio da variabilidade da receita, despesa e dívida, apresentadas, nesta ordem, na sequência.

2.1. Riscos da Receita

2.1.1. Riscos orçamentários

Os riscos orçamentários representam a possibilidade de as receitas estimadas e de as despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro devido a fatores conjunturais divergentes daqueles previstos no momento da elaboração da peça orçamentária.

2.1.2. Riscos relacionados à realização da Receita

Os riscos relacionados à realização da receita referem-se, em grande parte, às incertezas quanto ao futuro cenário econômico, uma vez que as expectativas do mercado para indicadores utilizados no momento das projeções podem apresentar alterações em seu comportamento, assim afetando a arrecadação e, conseqüentemente, os resultados primário e nominal.

As receitas orçamentárias são projetadas considerando-se a evolução histórica, a legislação de cada uma das receitas, bem como indicadores econômicos pertinentes. A série histórica é a principal base para as projeções, aplicando-se métodos de projeção que melhor se adequam ao comportamento de cada receita (sazonal, média, média ajustada, média móvel e média móvel variada). Dependendo de sua natureza, a projeção deve ainda ser ajustada por diferentes parâmetros, tal como preço (ex.: índices de preços — IPCA), quantidade (ex.: variação na frota de veículos, PIB) e alterações na legislação (ex.: Índice de Participação dos Municípios para fins de

cálculo da cota-parte do ICMS ou FPM). Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

A conjuntura econômica do ano de 2024 permanece consistente com um cenário de desaceleração econômica e trajetória esperada de desinflação. A taxa básica de juros segue na casa dos dois dígitos, apesar da tendência de redução recente. As expectativas de mercado para 2024, segundo o Relatório de Mercado Focus de 22 de março, estimam o IPCA para 3,75%, pouco acima do centro da meta, mas ainda dentro do intervalo de tolerância. A projeção de crescimento do PIB está em 1,85%, abaixo do auferido em 2023. A taxa Selic deve seguir a tendência gradual de redução, prevista para encerrar o período em 9% a.a. Para o triênio 2025 – 2027, essas variáveis possuem valor esperado de 3,51%, 3,50% e 3,50% (IPCA), 2% (PIB) e 8,50% (Selic) para cada um dos três anos.

Apesar do recente progresso desinflacionário, há postura de cautela pela autoridade monetária. Há de se considerar o cenário global com incertezas, diante de tensões geopolíticas, com ênfase no Oriente Médio, fenômenos climáticos e crises setoriais em países desenvolvidos, como no setor imobiliário chinês. No âmbito doméstico, há expectativa de desaceleração gradual do crescimento econômico, com resiliência no consumo das famílias e menor dinamismo na formação bruta de capital fixo.

A perspectiva para o triênio 2025-2027 envolve algumas reformas que se consolidaram em 2023, mas que apresentarão resultados principalmente no médio prazo. No que se refere ao equilíbrio das contas públicas no nível federal, a aprovação do arcabouço fiscal no segundo semestre de 2023 proporciona maior previsibilidade para as contas públicas. No entanto, ainda existe ceticismo por parte do mercado sobre a viabilidade de cumprimento do objetivo de superávit primário positivo a partir de 2025.

É importante destacar ainda a aprovação, no final de 2023, da reforma tributária. As mudanças pretendem simplificar o sistema de recolhimento de impostos, que passará a ocorrer no local do consumo ao invés de na origem da produção. A reforma começará a valer a partir de 2026, com período de transição até 2033. As receitas do Município serão impactadas, principalmente com a substituição do ISS (e outros impostos sobre o consumo) pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, cuja arrecadação e distribuição será realizada por um comitê gestor composto por representantes de estados e municípios.

Os reflexos destes eventos sobre o PIB, inflação, câmbio, dentre outros fatores importantes, afetam as projeções das receitas do município em 2024 e no triênio 2025-2027. O principal imposto do município diretamente impactado pela atividade econômica é o ISS, o qual depende diretamente

do desempenho do setor de serviços. Além deste, o IPTU pode sofrer com uma maior inadimplência e o ITBI com variações na atividade do setor imobiliário. Outrossim, as transferências de ICMS e IPVA, assim como o FUNDEB, que tem por base majoritariamente estes impostos estaduais, são também afetadas, pois são diretamente relacionadas à atividade econômica. Outras importantes receitas do município, como créditos de quilômetros e multas de trânsito, que são diretamente afetadas pela demanda por transporte, variam também com a atividade econômica.

O PIB, indicador que mede o nível de atividade econômica, representando o valor adicionado gerado por todos os bens e serviços produzidos no país, serve de parâmetro de evolução para a maioria das receitas – destacando-se, prioritariamente, as receitas tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos para o município. Especificamente o PIB Serviços tem forte influência direta sobre a arrecadação do ISS, que em 2023 representou 32% da receita corrente total. As análises de dados históricos da arrecadação e da atividade econômica indicam que, em média, a variação de 1% no PIB Serviços afeta a receita de ISS em 2,5%, ou seja, o aumento (redução) do PIB em 1% resulta em aumento (redução) em 2,5% do ISS.

Adicionalmente, choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, e podem influenciar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

A variação das taxas de juros também constitui um risco à arrecadação municipal, uma vez que diversos fundos e aplicações financeiras são remunerados de acordo com as taxas praticadas no mercado. Além disso, podem influenciar os investimentos realizados na cidade, afetando direta e indiretamente a arrecadação para o município.

Os níveis de desemprego influenciam a arrecadação de tributos na medida em que afetam o consumo, mas também os efeitos sobre a inadimplência, sendo o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o mais sensível: a cada 1% de variação na inadimplência do IPTU, a arrecadação tributária varia em 0,24%. Ainda no que se refere ao IPTU, há o risco de imposição de novas travas para seu aumento, limitando as variações no tributo, além de obstáculos para a recomposição do valor venal.

O desempenho do mercado imobiliário representa outro risco pois impacta a arrecadação do Imposto sobre Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, assim como a arrecadação de Outorga Onerosa e a comercialização de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs (ligados a Operações Urbanas Consorciadas). Adicionalmente, os

níveis de investimento no município apresentam relação estreita com estas receitas, pois grandes negócios demandam e são acompanhados, na maioria dos casos, de movimentações imobiliárias.

As transferências de valores relacionados a convênios com a União e com o Estado também são afetadas pelo nível de atividade econômica, a qual impacta a capacidade dos governos de cumprir com o orçamento previsto inicialmente e que pode não se realizar segundo o acordado dadas restrições nas receitas previstas.

O surgimento de novas políticas de fomento ou mudanças nas políticas existentes no momento da elaboração da peça orçamentária também podem surpreender as receitas de forma positiva ou negativa.

Em relação às receitas de concessões e alienações, o ambiente econômico tem impacto significativo, uma vez que variáveis macroeconômicas favoráveis são essenciais para atrair potenciais investidores.

A captação de recursos via operação de crédito pode ser prejudicada por instabilidades no cenário econômico. Existe o risco de que tais operações não sejam viabilizadas caso as condições não sejam vantajosas ao município, o que geraria entraves ou frustrações na obtenção dessas receitas. Além disso, há aspectos legais e operacionais que podem dificultar ou inviabilizar as contratações. Destacam-se a obtenção de garantia da União, o atendimento aos limites legais de endividamento para o serviço da dívida, a aprovação do projeto de investimento pelo Ministério da Fazenda e a regularidade fiscal do município perante a União.

Com o intuito de mitigar os riscos para a arrecadação, a Administração Municipal adota o congelamento de dotações, e as liberações de gastos ocorrerão a partir do momento em que as receitas se efetivarem ou que a arrecadação realizada indique a confirmação das previsões iniciais.

2.2. Riscos da Despesa

A despesa projetada para o triênio 2025-2027 pode ser influenciada a partir de variações das premissas macroeconômicas adotadas como cenário base, em especial quanto à inflação, uma vez que este é o gatilho para o aumento de despesas públicas indexadas.

Assim, uma intensificação ou arrefecimento do movimento inflacionário tendem a impactar mais fortemente o grupo de despesas "Outras Despesas Correntes", uma vez que é nele que se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração pública e

terceiros que, muito comumente, contém cláusulas de reajuste inflacionário. Tais despesas ficam consolidadas sob o elemento de despesa "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" e, a partir do exercício de 2022, também nos valores do elemento 85 – Contratos de Gestão¹.

O grupo "Pessoal e Encargos Sociais" contém quantitativo e reajustes de salários já definidos, não sendo tão impactado pelos índices inflacionários. O grupo "Investimentos" contempla despesas com montante estabelecido a ser desembolsado.

Com a intensificação das Parcerias Público Privadas no Município de São Paulo, o grupo "Inversões Financeiras" passa a ser suscetível aos impactos devidos às variações dos índices inflacionários, em razão de os aportes do poder concedente ao concessionário, para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis, serem classificados como inversões financeiras. Entretanto, até o momento, face à dimensão desses aportes no orçamento municipal, as possíveis variações não são relevantes.

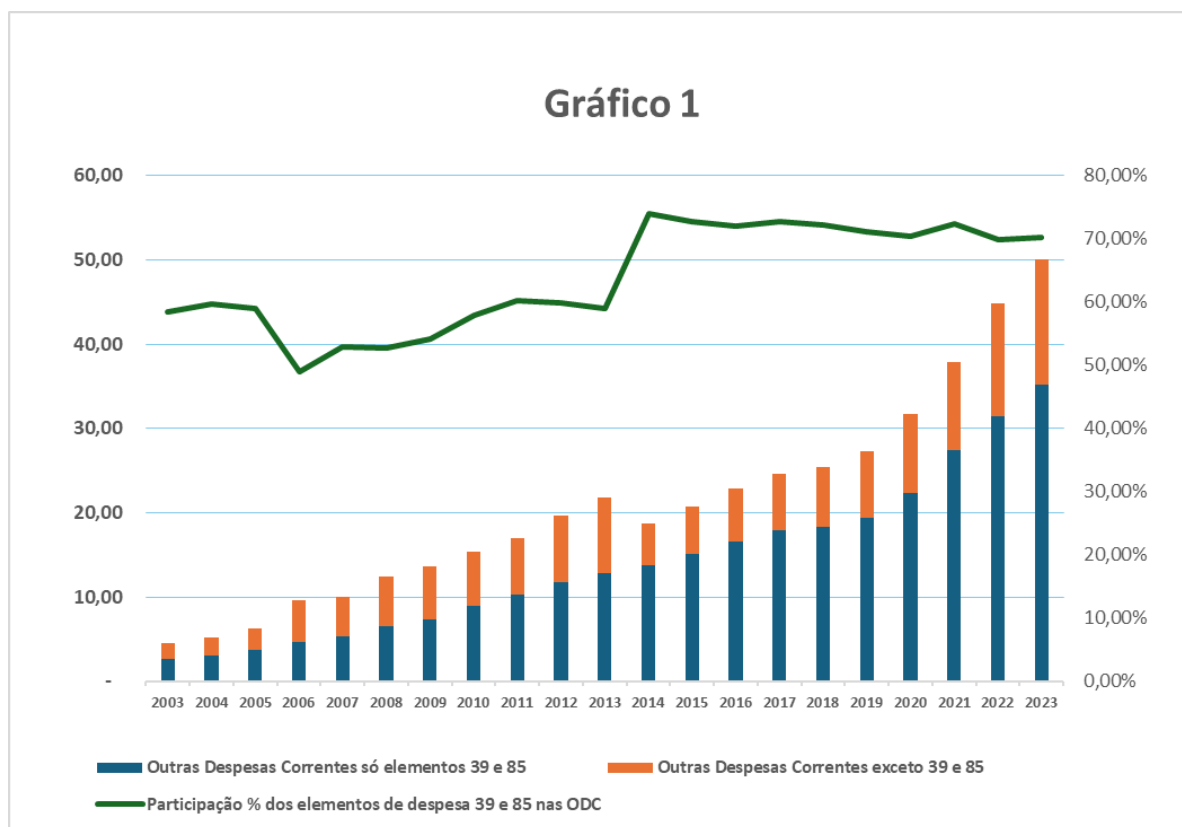
Por fim, mas não menos importante, os grupos de despesa relacionados ao pagamento da dívida ("Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida") são tratados na próxima sessão.

Assim sendo, a análise de sensibilidade da despesa neste tópico recairá exclusivamente sobre o grupo de despesa "Outras Despesas Correntes".

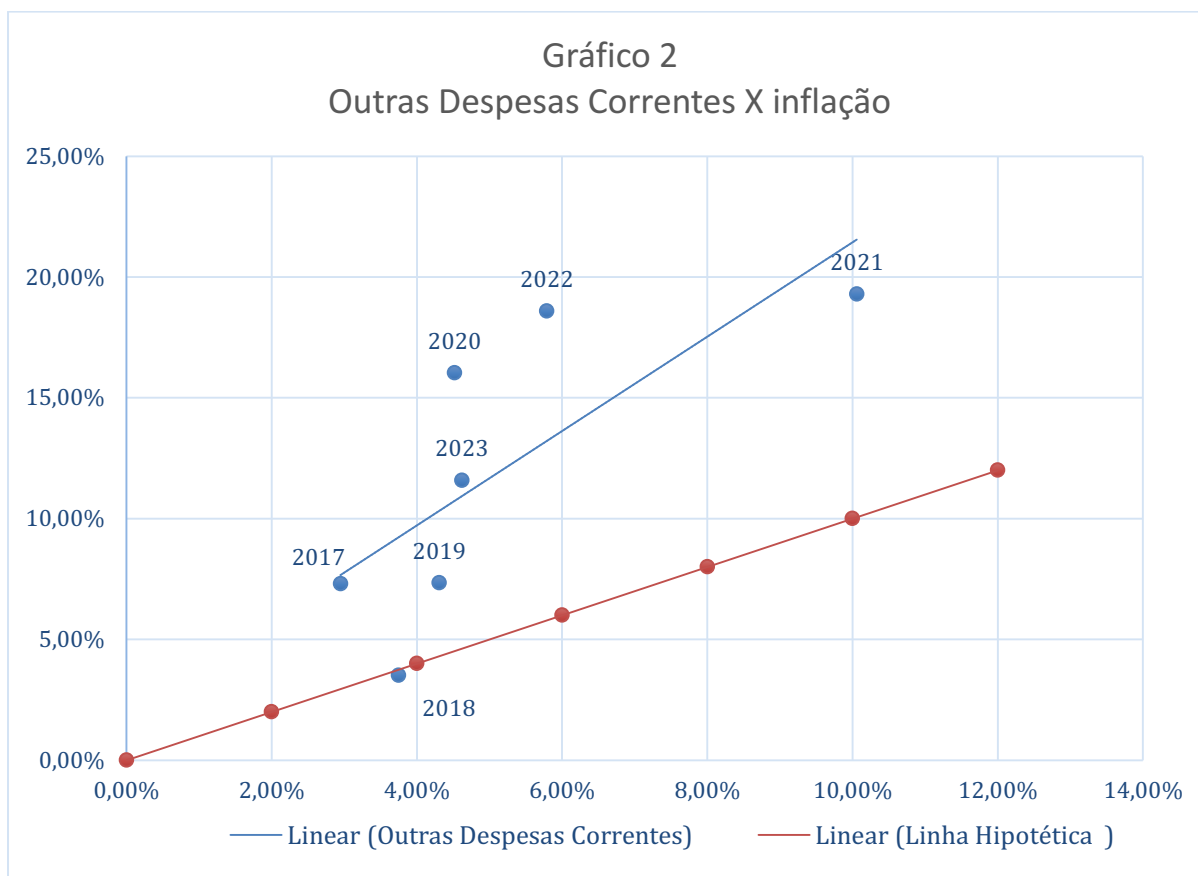
Analisando o histórico de participação do elemento de despesa 39 e do elemento 85 no total de despesas do grupo "Outras Despesas Correntes"², chega-se a uma participação atual no patamar médio de, aproximadamente, 71,56 %, no período de 2016 a 2023, como evidenciado no gráfico 01. Ressaltamos que, a partir do exercício de 2022, incluímos no cálculo da participação os valores dos elementos de despesa 39 e 85.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 14ª edição

² Valores Empenhados



A partir de um recorte temporal no período de 2017-2023, período em que há uma razoável estabilização de participação do elemento 39 em conjunto com o elemento 85, a partir do exercício de 2022, no total do grupo "Outras Despesas Correntes, evidenciamos a tendência de expansão de "Outras Despesas Correntes" com o aumento do IPCA no gráfico 2, no qual o eixo "x" representa a variação da inflação no ano e o eixo "y" a variação do grupo "Outras Despesas Correntes" do ano 1 para o ano 2.

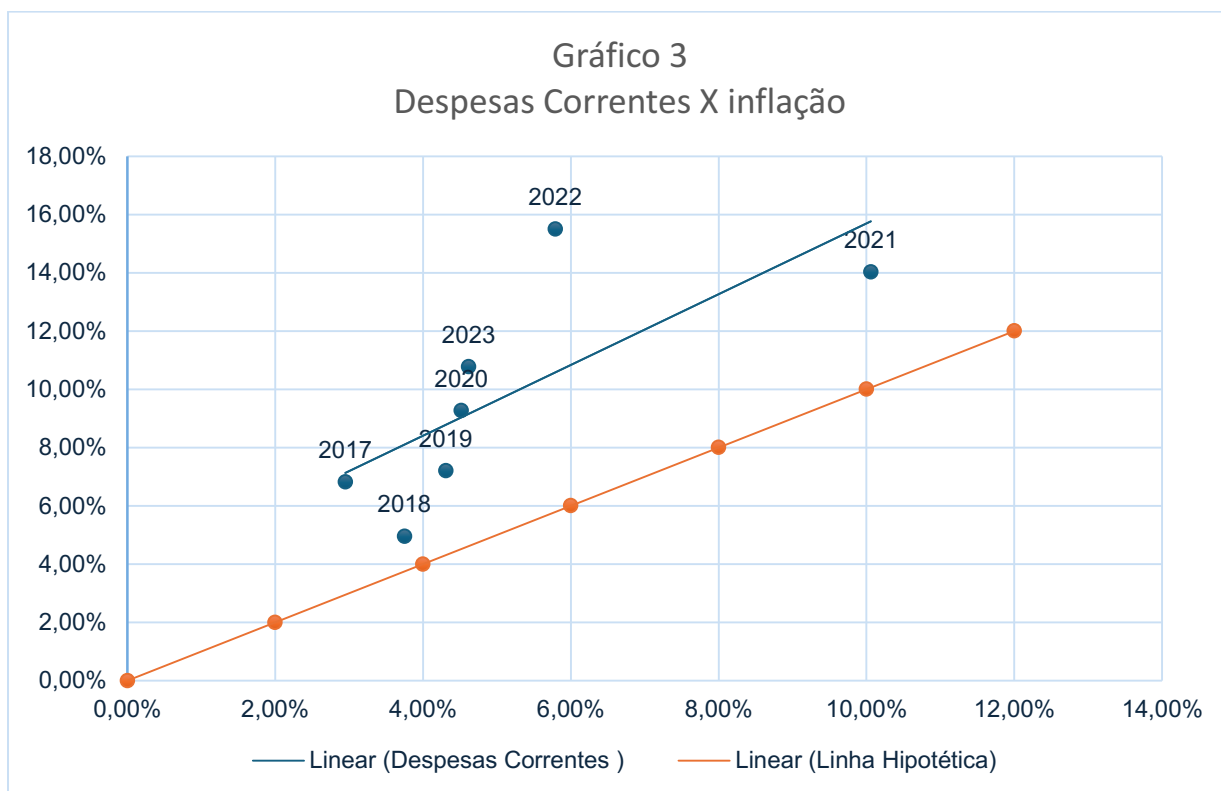


Assim, as projeções das "Outras Despesas Correntes", presentes no Anexo de Metas Fiscais, foram realizadas tendo por base o valor empenhado neste grupo em 2023 corrigindo pelo índice inflacionário medido pelo IPCA verificado (ano de 2023) e previsto pelas expectativas dos agentes econômicos incorporados ao Relatório de Mercado Focus do Banco Central (anos de 2024 a 2027)³.

A partir da linha de tendência resultante da regressão linear da variação do grupo "Outras Despesas Correntes" com a variação da inflação, verificamos que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de $\pm 1,95$ % do grupo "Outras Despesas Correntes", em relação ao inicialmente previsto.

No Gráfico 03, representamos a tendência de variação do grupo "Despesas Correntes" com o aumento do IPCA. No eixo "x" está representada a variação da inflação no ano e no eixo "y" a variação do grupo "Despesas Correntes" do ano 1 para o ano 2.

³ Projeções inflacionárias presentes no Anexo de Metas Fiscais



Para o grupo “Despesas Correntes”, a linha de tendência resultante da regressão linear da variação do grupo “Despesas Correntes” com a variação da inflação, indica que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de $\pm 1,22$ % do grupo “Despesas Correntes”, em relação ao inicialmente previsto.

No que se refere ao grupo das Despesas Totais, seu dimensionamento relaciona-se diretamente com a expansão ou retração, pelo município, de políticas públicas finalísticas, atuando assim na economia local e fazendo valer, por meio da atividade financeira do Estado, a atuação governamental para a consecução dos objetivos políticos escolhidos pela sociedade paulistana no processo eleitoral e estampados no Plano de Metas e no Plano Plurianual - PPA.

Dessa forma, não há de se falar que a variação inflacionária é a medida mais significativa para explicar a variação do grupo de Despesas Totais, mas apenas um dos componentes, uma vez que as necessidades sociais devem ser compatibilizadas com o equilíbrio fiscal de longo prazo.

2.3. Riscos da Dívida

Primeiramente, diante da relevância de fatos pretéritos envolvendo o endividamento municipal, vale manter o registro de que a partir de fevereiro de 2016, a dívida do Município de São Paulo perante a União Federal, consubstanciada no contrato firmado em 03 de maio de 2000, em sede da Medida Provisória nº 2185-35/2001, e no âmbito dos programas de assunção e refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais com a União, cujo objetivo era permitir que os Estados e Municípios pudessem reorganizar suas finanças e atingir os objetivos e metas explicitados posteriormente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deixou de ser objeto de preocupação da sociedade paulistana.

Com o advento da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com alterações posteriores, o Município firmou, em 26 de fevereiro de 2016, renegociação dos termos do contrato de 03 de maio de 2000 por meio do Terceiro Termo Aditivo, possibilitando redução de aproximadamente R\$ 46,45 bilhões do saldo devedor posicionado em 01/01/2016, alteração da taxa de juros de 9% ao ano para 4% ao ano e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que a aplicação dos juros e da correção monetária ficam limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais.

A renegociação em comento permitiu à época ao Município passar a cumprir o limite de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, reduzindo sua dívida fundada de aproximadamente R\$ 76 bilhões para R\$ 30 bilhões.

Ainda nesse contexto de avanços relevantes relacionados com redução da dívida municipal, ressalta-se que em 17/03/2022 foi firmado Termo de Conciliação entre o Município e União Federal, em sede do processo judicial de reintegração de posse nº 0068278-78.1974.4.03.6100, o qual prevê, dentre outras avenças, a quitação integral da dívida no âmbito da Medida Provisória nº 2185-35/2001 mediante compensação operada através de transferência da propriedade de imóvel denominado “Campo de Marte”, de titularidade do MSP, à União Federal.

A assinatura do termo de conciliação foi fundamentada na Lei Municipal nº 17.726 de 17/12/2021, em parecer favorável expedido pela Procuradoria Geral da República e em homologação do Supremo Tribunal Federal.

Em 17/08/2022 foi então realizada a baixa efetiva e integral do correspondente saldo devedor no valor de aproximadamente R\$ 23,9 bilhões, posição de 31/01/2022, conforme ratificação formalizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com efeito, diante da elevada representatividade da dívida quitada, permitindo reduzir sua dívida fundada de aproximadamente R\$ 25,2 bilhões para R\$ 1,3 bilhão, o Município de São Paulo deixará de onerar seu orçamento anual em cerca de R\$ 3 bilhões possibilitando o aumento de sua capacidade de investimentos para a cidade, além de melhorar expressivamente seu perfil de risco e espaço fiscal, de modo a permitir oportunamente obter melhores condições de financiamentos e de outras pactuações que envolvam análise de risco para sua precificação.

No encerramento do exercício de 2023 foi apurado um endividamento consolidado negativo de -R\$ 3,1 bilhões, representando -3,75% da Receita Corrente Líquida ajustada para limites de endividamento. Nesse contexto, o endividamento contratual (contratos de financiamento de projetos de investimento e parcelamentos tributários) representa o montante de R\$ 1,4 bilhão.

A carteira atual de endividamento abarca riscos que consistem na elevação acima do previsto dos índices econômicos e financeiros que incidem sobre as dívidas contratuais (IPCA, TR, CDI, SELIC, LIBOR e SOFR), bem como na variação cambial (dólar) das dívidas externas, eventos que poderão provocar variações no saldo devedor, no serviço da dívida e no resultado nominal.

3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base

3.1. Passivos Contingentes

3.1.1. Demandas Judiciais Contra o Município, Autarquias e Fundações

Em acordo com o Manual de demonstrativos Fiscais 14ª edição, publicada em 15/12/2023, as obrigações financeiras do Ente podem ser classificadas quanto à transparência (explícitas e implícitas) e quanto à possibilidade de ocorrência (diretas e contingente).

As obrigações contingentes estão “*associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.*”

Assim, os passivos contingentes identificam os “*riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros – que podem ou não ocorrer – para gerar compromissos de pagamento*”

Dentre os passivos contingentes, há aqueles que não são, no momento, mensuráveis com suficiente segurança, em razão de não terem sido apurados por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões, que não podem ser previstas, como é o caso de ações judiciais.

Assim, com o intuito de se identificar e avaliar as situações que podem acarretar riscos ao equilíbrio fiscal, a Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, que, privativamente, exerce a representação judicial do Município de São Paulo, relacionou, por meio de seus Departamentos, as ações consideradas como possíveis de causar impacto negativo nas Receitas e/ou Despesas do Município de São Paulo, cujo impacto individual estimado seja superior ao limite de 50 milhões e aquelas semelhantes que, apesar de individualmente serem inferiores, formam conjuntos superiores a 50 milhões, bem como sinalizou as atividades tomadas como forma de mitigar os riscos relacionados a eventuais perdas judiciais das ações.

Importante destacar dois pontos de suma relevância: o primeiro é que, norteados pelos princípios da prudência e, em especial, da transparência, foram relacionadas, no presente Anexo de Riscos Fiscais, tanto aquelas ações cuja perda pela Municipalidade é classificada como possível (nos ditames do que preconiza o MDF) quanto aquelas com classificação provável, trazidas no Apêndice deste documento. O outro destaque diz respeito ao valor de R\$ 50 milhões, utilizado como corte para a presente análise, que representa, aproximadamente, 0,045% do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo (R\$ 110,00 bilhões na Lei Orçamentária Anual de 2024), índice que julgamos adequado para o levantamento em tela.

A classificação das ações, quanto à probabilidade de perda, em “provável”, “possível” e “remoto” e a estimativa de impacto financeiro foram efetuadas em acordo com as disposições previstas na Portaria da PGM nº 16, de 05 de março de 2021, na qual a PGM regulamentou a análise dos riscos fiscais decorrentes da atuação do Município em juízo.

Cumprir destacar que o montante real devido nas ações judiciais é de difícil previsão, já que o valor das causas, atribuído pelos autores das ações, nem sempre reflete com exatidão os valores reais envolvidos, especialmente em ações mais antigas, ou relativas a obrigações continuadas, o que tem reflexo no ônus definitivo a ser imposto ao Município. Assim, é feita a melhor estimativa possível, com os dados presentes.

Não foram considerados os impactos econômico-financeiros decorrentes do cumprimento provisório ou definitivo de obrigações de fazer, por desconhecimento de seu valor, que depende de providências das Secretarias responsáveis pelo cumprimento e, por esta razão, devem incluí-las nos seus próprios orçamentos. Neste grupo, é relevante citar as ações civis públicas com condenações à realização de obras, remoções e regularização fundiária em áreas de risco e/ou de loteamentos clandestinos, implementações em folha de pagamento de vantagens e reajustes obtidos judicialmente, o cumprimento de liminares e decisões envolvendo prestações de caráter continuativo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, além das demandas que se exaurem na própria liminar, como as intervenções cirúrgicas, que, apesar de terem, individualmente, valores inferiores a R\$ 50 milhões, seu conjunto pode ser significativo.

É importante destacar que as informações aqui apresentadas não implicam qualquer reconhecimento pela Municipalidade quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam, em face de seu valor representativo, oferecer ao orçamento Municipal, caso a Prefeitura não saia vencedora.

Na sequência, apresentamos a relação das ações ou grupo de ações classificadas, quanto à probabilidade de perda, como risco **possível** de perda.

Ações: Reforma da Previdência

Descrição: Ações Direta de Inconstitucionalidade propostas para declarar inconstitucional a Lei nº 17.020/2018, que instituiu a reforma da previdência do município.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 16

Valor: 400 milhões.

Ação: Desapropriação - 0047613-17.1969.4.03.6100

Descrição: Desapropriação Indireta Praça em São João Clímaco.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 233 milhões.

Ação: Grupo de Ações

Descrição: Grupo de ações judiciais relativas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cessão de direito de uso de marca, relacionadas ao tema 1210 pendente de julgamento pelo STF no qual se discute acerca da sujeição de atividades ao ISSQN segundo a classificação civilista de obrigações - dar ou fazer.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 56

Valor: R\$ 653.935.634,49

Ação: 1023967-39.2016.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços bancários referentes a distintas contas COSIF e atividades – operações de aval e fiança, operações com BNDES/FINAME, tarifa interbancária, preços diferenciados, locação de cofres.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 351.548.105,30.

Ação: 1046265-59.2015.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS na qual se discute o local do estabelecimento prestador.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 304.583.033,61.

Ação: 1046128-38.2019.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS incidente em relação aos itens 15.08, 15.07, 15.16, 17.19 e 10.09 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 241.523.595,32.

Ação: 1012577-67.2019.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços diversos com julgamento de recurso excepcional sobrestado em face do Tema nº 1210 de Repercussão Geral - incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cessão de direito de uso de marca.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 188.731.210,73.

Ação: 1041988-92.2018.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços diversos com julgamento de recursos excepcionais sobrestados em face do Tema nº 1210 de Repercussão Geral - incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cessão de direito de uso de marca.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 171.967.400,19.

Ação: 1051552-61.2019.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS com fundamento em hipótese de não incidência (itens 10.07, 17.01 e 17.06 da Lei Complementar nº 116/2003) e imunidade.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 101.981.194,52.

Ação: 1048157-61.2019.8.26.0053

Descrição: Ação objetivando afastar ato administrativo que decretou o rompimento do Programa de Parcelamento REFIS.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 90.424.587,68.

Ação: 1017589-67.2016.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS sobre serviços de agência de notícias, assessoria jornalística e de informática.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 88.849.913,50.

Ação: 1036383-92.2023.8.26.0053

Descrição: Ação intentada com objetivo de afastar a cobrança de ISSQN sobre os royalties pagos pela cessão do direito de uso de marca.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 83.531.453,16.

Ação: 1009206-66.2017.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de exigências fiscais de ISS em que se discute a não incidência sobre receitas de exportação de serviços.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 54.000.429,32.

3.1.2. Demandas Judiciais das Empresas Municipais Dependentes

A partir do exercício de 2021, o Município de São Paulo passou a incluir a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SPCine em seu orçamento fiscal, isto é, em decorrência de preceitos legais, o Município de São Paulo passou a ter quatro empresas enquadradas como empresas dependentes, a saber: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo, São Paulo Turismo – SPTuris e Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SPCine.

Ressaltamos que a competência para a representação judicial destas empresas, bem como o enquadramento do correspondente risco de suas ações judiciais/administrativas é do Departamento Jurídico de cada uma das empresas.

Segundo informações do Departamento de Defesa de Capitais e Haveres do Município (DECAP), levantadas junto às empresas, as ações judiciais das empresas dependentes em que o risco de perda é considerado **possível**, configurando passivos contingentes, totalizam 281 demandas, em um total de **R\$ 479.251.668,28**, sendo constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária e cível, conforme demonstrado nas Tabelas abaixo.

	Tipo de demanda	Total*
--	-----------------	--------

	Trabalhista	Cível	Tributária	
COHAB	11	77	73	161
SPCine	0	1	0	1
SPUrbanismo	3	7	0	10
SPTuris	88	21	0	109
TOTAL	102	106	73	281

*Em número de demandas

	Tipo de demanda			Total* (R\$)
	Trabalhista (R\$)	Cível (R\$)	Tributária (R\$)	
COHAB	1.231.658,84	429.347.465,10	4.653.221,80	435.232.345,74
SPCine	0,00	1.051.256,48	0,00	1.051.256,48
SPUrbanismo	295.124,39	12.255.629,99	0,00	12.550.754,38
SPTuris	9.828.619,17	20.588.692,51	0,00	30.417.311,68
TOTAL	11.355.402,40	463.243.044,08	4.653.221,80	479.251.668,28

*Valor atualizado da causa, em R\$

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 11,4 milhões. Em geral estas ações advêm de litígios por solicitações de reintegração de empregado, com pagamentos correspondentes, indenização por danos morais, cobrança de 40% de multa do FGTS não pagos para os ocupantes de cargo em comissão, demissíveis “ad nutum”, etc.

As lides de ordem tributária somam cerca de R\$ 4,7 milhões de reais e referem-se a execuções fiscais, inclusive de terrenos ocupados por terceiros, dentre outros.

As ações cíveis, por sua vez, somam cerca de R\$ 463,2 milhões de reais e estão, em sua maioria, concentradas em ações da COHAB. Cumpre destacar que, deste montante, em torno de R\$ 23,4 milhões referem-se a ações de desapropriação, conforme informações prestadas pela própria COHAB-SP. Nesta linha, estão incluídas as ações de fundos operados pela COHAB (FMH, FUNDURB, FMSAJ, CDHU entre outros) com recursos que não a pertencem.

Desta forma, bloqueios judiciais em contas da COHAB podem ameaçar o caixa da empresa, possivelmente implicando em aumento das subvenções.

3.2. Ativos Contingentes

3.2.1. Depósitos Judiciais do Município

Em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 151/2015 e da legislação anteriormente vigente, o Município tem se utilizado de 70% do valor dos depósitos judiciais em ações nas quais é parte. Atualmente (21/03/2024), o valor atualizado de tais depósitos judiciais é de aproximadamente R\$ 15,4 bilhões, distribuídos em aproximadamente 42 mil contas judiciais ativas.

Sobre este tópico, cumpre esclarecer que a partir do exercício de 2023, apenas os valores dos levantamentos judiciais ocorridos contra o Município são registrados como despesa orçamentária, em dotação própria (anteriormente todas as devoluções eram tratadas como despesa orçamentária e antes de 2020 como dedução de receita). Tal alteração, partindo de determinação do Tribunal de Contas do Município, objetiva maior transparência no manejo dos recursos municipais, em consonância com boas práticas neste tema tão importante e relevante ao setor público.

Desse modo, e considerando que eventualmente todos os recursos serão levantados quando do término das ações judiciais, a Prefeitura passou a indicar, no envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual, a expectativa dos valores levantados. Tal expectativa decorre de avaliação estatística do valor esperado das devoluções a serem efetuadas de forma a recompor o fundo de reserva até 30% do valor dos depósitos.

Sendo assim, e considerando o percentual mensal médio de levantamentos contra o Município, sobre o saldo esperado dos referidos depósitos, e o desvio padrão daquela medida estatística, estima-se que, com um intervalo de confiança de 95%, anualmente serão levantados, contra o Município 6,87% +/- 4,28% do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Aplicando-se estes percentuais sobre o saldo médio esperado de R\$ 16,65 bilhões, tem-se, em valores absolutos, que os valores de recomposição dos levantamentos judiciais totalizarão, com um intervalo de confiança de 95%, R\$ 800,4 milhões +/- R\$ 498,6 milhões, devendo o poder executivo propor, quando da discussão do orçamento, valor suficiente para fazer frente ao desembolso esperado para atendimento desta obrigação.

Adicionalmente, há 16 ações judiciais de natureza tributária com valor de depósitos que superam R\$ 50 milhões de reais, sendo: 3 ações judiciais com risco de perda “provável” (no valor total de R\$ 3.302,8 milhões), 1 ação judicial com risco de perda “possível” (no total de R\$ 53,6 milhões), 11 ações judiciais com risco de perda remoto (no total de R\$ 2.318,1 milhões) e 1 ações judiciais sem risco de perda (no valor total de R\$ 137,0 milhões).

Especificamente, no que se refere a uma das ações judiciais com risco de perda provável, com valor depositado de R\$ 3.126,8 milhões, a administração municipal estima que o levantamento do valor poderá vir a ocorrer ainda no curso do exercício de 2024, a depender da sequência de atos processuais pendentes bem como do sucesso ou não das estratégias judiciais a cargo da Procuradoria Geral do Município para reversão da decisão desfavorável.

3.2.2. Haveres Financeiros do Município

A tabela a seguir apresenta os haveres financeiros do Município:

Haveres Financeiros – 12/2023 – em R\$	
Cheque em Cobrança Judicial	1.915.664,45
Direitos Creditórios	644.168.475,43
São Paulo Transportes - SPTRANS- Ressarcimento EC62/09 - Precatórios regime especial	306.708.498,77
Precatório do Estado SP - Vila Lobos	176.406.414,07
Precatório da Federação Brasileira de Hospitais - FBH	491.206,82
Débitos a Regularizar Provenientes de Caixa e Equivalentes de Caixa	13.149.944,43
Precatórios em Regime Especial EC62/06 - Intra-Offs	515.041.242,17
Precatórios em Regime Especial - EC62/09- SFMSP Serv. Funerário Município de São Paulo	191.878.261,65
Precatórios em Regime Especial EC 62/09 - IPREM	323.024.515,12
Títulos da Dívida Agrária	0,00
PREVCOM- Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo	3.381.292,38
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - São Paulo Turismo S/A	30.217.813,48
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – SP Urbanismo	50.549.734,18
OUC Água Espraiada *	0,00
OCU Água Branca *	0,00

* Em 30/04/2023 foi efetuada a baixa contábil no Ativo da OUC Água Espraiada e OUC Água Branca. A operação ocorreu após o TCM alegar que as mencionadas contas contábeis não atendem a conceituação de Ativo. No entanto, foi recomendado que os CEPACs continuem sendo objeto de controle contábil, o que motivou o seu registro em contas de Controle.

Dos haveres financeiros da Prefeitura de São Paulo, os que apresentam probabilidade de liquidação em 2025 são:

- a) Direitos Creditórios;
- b) AFAC – SPUrbanismo;

a) Direitos Creditórios

A Prefeitura de São Paulo possui direitos creditórios perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS da Caixa Econômica Federal – CEF. Esses direitos se originam de contratos de financiamento de habitação popular que receberam cobertura pelo FCVS, por conta da variação entre os reajustes das prestações e do saldo devedor pagos pelos mutuários em um período de alta inflação.

A PMSP assumiu os direitos creditórios de uma carteira de contratos da COHAB-SP em troca de assumir a dívida da mesma perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Ao conseguir liquidez por meio da novação destes créditos, os títulos CVS emitidos pela CEF são utilizados para amortizar a dívida perante o FGTS.

A liquidação dos direitos creditórios que a PMSP possui perante o FCVS depende do processo de novação destes créditos. Há uma fila de COHAB organizada pela CEF, a qual define quais instituições financeiras, pertencentes ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, têm prioridade no orçamento.

b) AFAC – SPUrbanismo – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Diferentemente das outras empresas com AFAC no Balanço Patrimonial da PMSP, a SPUrbanismo transferiu o registro do AFAC do seu Patrimônio Líquido para o Passivo Não Circulante, indicando intenção de devolver o valor ao acionista controlador. Foi sugerido para a SP Urbanismo avaliar a realização da integralização do capital no valor de AFAC, situação que está sendo avaliada pela SP Urbanismo.

3.3. Outros Riscos Específicos**3.3.1. Riscos referentes às Empresas Municipais não Dependentes**

Após a extinção da Companhia Paulista de Securitização - SPSec em 2021, o Município de São Paulo passou a possuir o controle direto de 6 (seis) empresas não dependentes, a saber: Companhia de Engenharia do Tráfego - CET, São Paulo Transporte S/A – SPTrans, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP S/A, São Paulo

Obras - SPObras, Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA e SP Parcerias S/A - SPP.

Em relação às estatais não dependentes, o principal risco a ser considerado é em relação à necessidade de um aporte emergencial, isto é, um aporte de capital ou subvenção econômica para necessidade de recursos ou de capital em determinada estatal.

Esta necessidade de recursos pode advir de dois tipos de eventos, a saber:

- a) da necessidade de aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento de investimentos, ou à cobertura de outras despesas em caráter pontual; ou
- b) incapacidade de geração de caixa para manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como disposto na Resolução nº 48/2007 do Senado Federal⁴.

Em relação aos aportes de necessidade de capital eventual, entendemos que ele pode ser originado por dois principais tipos de eventos: necessidade de pagamento de sentença judicial pontual, bastante acima da capacidade da empresa suprir com o seu caixa; ou necessidade de investimentos;

Sobre o plano de investimentos das empresas, as empresas apresentam a sua programação de investimentos no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, projetando-os nos seus fluxos de caixa para o ano subsequente. Deste modo, consideramos remota a probabilidade de que as empresas não dependentes necessitem de aporte de capital não programado para a realização de investimentos, uma vez que, ao realizar tal projeção, a empresa compromete-se apenas com projetos que tem capacidade de suportar com o seu fluxo de caixa.

Em relação à incapacidade de geração de caixa, a tabela abaixo apresenta: 1) o resultado financeiro das empresas nos últimos três anos; 2) o resultado financeiro projetado e contratado no CDI, nos últimos três anos; 3) o saldo em caixa ao fim dos últimos três anos; 4) o índice de resiliência

⁴ O art. 2º da Resolução SF nº 48/2007 considera empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

de caixa máximo⁵, calculado em dezembro de cada ano; 5) o índice de resiliência de caixa médio⁶, calculado em dezembro de cada ano.

1. CET

CET			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 62.292,62	R\$ -71.822,32	R\$ 53.351,98
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	-R\$ 2.364,00	- R\$ 92.501,00	- R\$ 17.988,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 100.096,69	R\$ 28.274,36	R\$ 81.626,35
Índice de resiliência máximo	1,12	0,24	0,70
Índice de resiliência médio	-19,30	4,72	-18,36

A CET apresentou melhora relevante no resultado financeiro de 2023, R\$ 53,3 milhões, comparado ao de 2022, - R\$ 71,8 milhões, o que implicou em um saldo de caixa para R\$ 81,6 milhões em dezembro/23. O índice de resiliência máximo informa que a empresa possui saldo de caixa inferior ao seu custo mensal. Isso significa que as suas despesas de custeio são suportadas de forma regular pelos ingressos provenientes dos contratos firmados entre a Companhia e a Secretaria Municipal de Transportes – SMT. Na ocorrência de um evento que impossibilite a liquidação e o pagamento das despesas do contrato, ou de um evento não programado, o saldo em caixa da Companhia provavelmente não suportará os dispêndios necessários.

2. PRODAM

PRODAM			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	- R\$ 14.349,37	R\$ 8.648,10	R\$ 10.658,56

⁵ O índice de resiliência de caixa máximo, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do desembolso com custeio. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa sem que haja nenhum ingresso no período.

⁶ O índice de resiliência de caixa médio, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do resultado financeiro, multiplicada por -1. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa caso a empresa mantenha o resultado financeiro observado no período. Valores negativos desse índice expressam uma capacidade indeterminada de suporte.

Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	- R\$ 28.154,00	- R\$ 57.848,00	- R\$ 56.722
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 113.303,43	R\$ 121.951,52	R\$ 132.610,08
Índice de resiliência máximo	3,68	3,92	3,61
Índice de resiliência médio	94,83	-169,21	- 149,30

A PRODAM apresentou melhora relevante no resultado financeiro em 2023, resultando em um saldo de caixa em 31 de dezembro de 2023 de R\$ 132,6 milhões. Além disso, destaca-se que a empresa – à diferença das demais, que em geral possuem apenas um contrato com sua Secretaria gestora – possui contratos de prestação de serviços com diversas Secretarias da Prefeitura, o que diminui o risco de não liquidação ou pagamento decorrente de um único contrato.

Destaca-se que, em 31 de dezembro de 2023, a empresa possuía quase 3 meses de seu custeio médio em caixa, o que indica baixíssima probabilidade de necessidade de aporte emergencial por parte da Prefeitura de São Paulo, assim como capacidade da empresa em realizar investimentos próprios.

3. SPDA

SPDA			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 26.146,46	R\$ 98.366,68	- R\$ 48.281
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	- R\$ 882,00	R\$ 1.063,00	- R\$ 44.394
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 33.509,31	R\$ 131.875,99	R\$ 83.594
Índice de resiliência máximo	35,52	222,72	137,21
Índice de resiliência médio	-15,37	-16,08	20,78

A SPDA é empresa gestora e cotista única do SPDA Habitação FIDC NP, que encerrou posição em 31/12/2023 com R\$ 83,6 milhões em caixa. A SPDA pode, sob situações excepcionais e mediante aprovação de seus órgãos estatutários competentes, aprovar amortizações do Fundo para cobertura de seu custeio, de modo que é remota a possibilidade de a empresa necessitar de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

4. SPObras

SPObras			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 1.930,18	R\$ 50.783,39	R\$ 36.593,57
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ 3.398,00	R\$ 3.276,00	- R\$ 22.666,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 6.593,09	R\$ 57.376,51	R\$ 45.683,39
Índice de resiliência máximo	2,0	13,67	4,64
Índice de resiliência médio	-41,0	-13,55	46,88

A SPObras, depois de apresentar uma recuperação do resultado financeiro em 2022, R\$ 50,7 milhões, apontou uma redução em 2023 para R\$ 36,6 milhão, o que significa em uma queda de 27,94 % no resultado financeiro. Já o saldo de caixa, apontou uma redução de R\$ 11,70 milhões em 2023 com relação ao exercício de 2022, representando uma queda de 25,6% no saldo final de caixa.

Ademais, mesmo com essa queda no resultado financeiro e no saldo final de caixa, a SPObras possui uma remota possibilidade de necessidade de aportes emergenciais da prefeitura do Município de São Paulo para a cobertura de custeio, pois o valor em caixa supera em mais de 04 vezes o seu custeio médio.

5. SPParcerias

SPParcerias			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	-R\$ 1.305,71	R\$ 5.800,21	- R\$ 409,74
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ 403,00	R\$ 522,00	R\$ 682,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 6.355,18	R\$ 12.155,39	R\$ 11.745,66
Índice de resiliência máximo	7,31	7,45	6,98
Índice de resiliência médio	58,4	-25,15	344,00

A São Paulo Parcerias apresentou uma piora no resultado financeiro em 2023, - R\$ 409,7 mil, comparado a 2022 (R\$ 5,8 milhões), o que implicou num saldo em caixa de R\$ 11,7 milhões, de modo que a empresa continuou com quase 7 meses de seu custeio médio em caixa. Deste modo, embora os ingressos da empresa dependam de contratos firmados com Secretarias, especialmente a Secretaria do Governo Municipal (SGM), referentes aos projetos capitaneados pela empresa, avalia-

se como remota a probabilidade de que ela necessite de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

6. SPTrans

SPTRANS			
	2021	2022	2023
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	- R\$ 5.286,00	R\$ 43.271,00	R\$ 66.184,00
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	- R\$ 36.696,00	R\$ 1,057,00	- R\$ 33.230,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 53.258,00	R\$ 96.529,00	R\$ 162.713,00
Índice de resiliência máximo	1,58	2,37	3,97
Índice de resiliência médio	120,9	-26,76	- 29,50

A SPTrans apresentou melhora relevante no resultado financeiro em 2023, R\$ 66,2 milhões, comparado ao de 2022, R\$ 43,2 milhões, o que implicou num saldo de caixa de R\$ 162,7 milhões. Portanto, a empresa possui em caixa um valor superior a quase 4 vezes o seu custeio médio, o que diminui a probabilidade de eventos como a impossibilidade de liquidação do seu contrato com a SMT ou um evento não programado em um determinado mês, implicarem em uma necessidade de aporte emergencial por parte da Prefeitura para a cobertura de despesas de custeio.

3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

3.3.2.1 A. Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Os riscos fiscais decorrentes dos contratos de PPPs têm como fundamento a previsão do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Nesse contexto, uma das diretrizes para a contratação de PPPs consiste na repartição objetiva de riscos entre as partes. Destaque-se que as PPPs desenvolvidas no âmbito do PMD compõem programas e ações para execução de políticas públicas relevantes, destacando-se a necessidade de contraprestação estatal destinada à sua consecução.

Os riscos fiscais nos contratos de concessões de serviços públicos, regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995, devem-se à própria definição desse instrumento, que materializa a delegação da prestação do serviço por conta e risco do concessionário. Nesse contexto, é fundamental examinar os contratos de concessões sob a ótica das despesas, como também sob a ótica das receitas.

No primeiro caso, consideram-se a transferência de riscos, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro e, ainda, os casos de extinção antecipada dos instrumentos, haja vista a possibilidade de o Município fazer frente a eventual pagamento indenizatório decorrentes de investimentos não amortizados, que somente pode ser identificado no caso concreto. No segundo caso, verificam-se as previsões de receitas das concessões, definidas em contrato ou no momento da licitação, já que os valores de outorga são decorrentes de obrigações contratuais assumidas pelo concessionário.

Em ambos os contratos, imperioso computar a possibilidade de não celebração de novos acordos, seja em decorrência da não assinatura dos contratos, da inadimplência dos futuros contratados ou ainda em razão da incidência dos principais fatores de risco da não execução do cronograma consignado na Lei Orçamentária Anual. Os dois primeiros riscos são mitigados pela garantia de proposta e pela garantia de execução contratual, respectivamente.

O Município de São Paulo, na construção de tais contratos, propõe a transferência dos riscos negociais mais relevantes para o parceiro privado, tais como o de construção, de demanda e de variações macroeconômicas. Por outro lado, configuram-se como riscos do Município aqueles relativos à atuação da própria Administração Pública, como a emissão de licenças e alvarás, e os que derivam de novas obrigações por ela impostas.

As melhores práticas internacionais apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de PPPs e concessões no Brasil.

Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pelo Município em cada contrato de concessão, especialmente risco de pagamento de indenizações ou de reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de PPPs e concessões; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

Resumidamente, na Tabela 1, apresentamos a lista consolidada e esquematizada dos contratos de PPPs e concessões, contendo o seu respectivo objeto, a modalidade, o prazo de vigência, a estimativa de despesas e o status do projeto, bem como alguns dos riscos envolvidos e na tabela 2, estão relacionadas às previsões de despesa para os anos de 2025, 2026 e 2027.

Tabela 1: Lista de PPPs, concessões e demais parcerias estruturadas ou em estruturação no âmbito do PMD⁷

Projeto	Modalidade	Objeto	Status e riscos	Vigência	Despesa ⁸
Mercado de Santo Amaro	Concessão	Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado de Santo Amaro no município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM assinado em 28 de agosto de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ⁹	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Complexo do Pacaembu	Concessão	Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.	Contrato de Concessão nº 001/SEME/2019 assinado em 16 de setembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁰	35 (trinta e cinco) anos	n.a.
1º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente	Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019 assinado em 20 de dezembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no	35 (trinta e cinco) anos	n.a.

⁷ Outros projetos no âmbito do PMD, mas ainda não concretizados, são: Expansão WIFI SP; Sistema Único de Arrecadação Centralizada; Rede Semafórica; BRT Radial Leste; Cidade Inteligente; Cidade Tiradentes (Gleba Santa Etelvina); Limpeza Urbana; Iluminação Pública; Pátios e Guinchos; Piscinões; Parques – Chácara do Jockey; e Sanitários e Bebedouros Públicos. Disponíveis em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/>. Acesso em 13 de março de 2024.

⁸ Informou-se a estimativa de despesa apenas para os projetos nos quais foram publicados os respectivos editais, excluindo-se aqueles que estão em fase de consulta pública ou anterior, bem como aqueles que estão suspensos, por não ser possível dimensionar valores no momento

⁹ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/santo_amaro/index.php?p=282876. Acesso em 13 de março de 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/pacaembu/index.php?p=284149>. Acesso em 13 de março de 2024.

		Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.	contrato, de acesso público. ¹¹		
Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal	Concessão	Concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020 assinado em 19 de maio de 2020. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹²	15 (quinze) anos	n.a.
Vale do Anhangabaú	Concessão	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural.	Contrato de Concessão nº 18/SUB-SÉ/2021 assinado em 22 de julho de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹³	10 (dez) anos	n.a.
Complexo Anhembi	Concessão	Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.	Contrato de Concessão nº 014/GCO/CCN/2021 assinado em 26 de maio de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁴	30 (trinta) anos	n.a.
Mercado Paulistano e Kinjo Yamato	Concessão	Concessão de restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do mercado Kinjo Yamato no município de São	Contrato de Concessão nº 001/CC/ABAST/2021 assinado em 15 de abril de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁵	25 (vinte e cinco) anos	n.a.

¹¹ Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/parques/index.php?p=290660>. Acesso em 13 de março de 2024.

¹² Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/estacionamento_rotativo_pago/index.php?p=297700. Acesso em 13 de março de 2024.

¹³ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=316053. Acesso em 13 de março de 2024.

¹⁴ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/sp_turis/index.php?p=312824. Acesso em 13 de março de 2024.

¹⁵ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/mercados/index.php?p=311031. Acesso em 13 de março de 2024.

		Paulo.			
Geração Distribuída – 1º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.	Contrato de Concessão nº 147/2021/SMS-1 assinado em 14 de dezembro de 2021. Os riscos envolvidos e as respectivas medidas de mitigação estão previstas em detalhada matriz, de acesso público. ¹⁶	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação, de acesso público. ¹⁷
Baixos Viadutos – Pompéia	Permissão de uso	Permissão de uso, a título oneroso, compreendendo, obrigatoriamente a varrição, a instalação de sistema de vigilância eletrônica, disponibilização e limpeza de sanitário público e, caso de eventos, 01 equipamento de esporte, recreação e lazer, 02 atividades de interesse coletivo por mês, além de, facultativamente a realização de atividades de	Termo de Permissão de Uso nº 001/SUB-LA/2020 assinado em 25 de junho de 2020. Os direitos e obrigações envolvidos estão previstos no termo, de acesso público. ¹⁸	Indeterminado	n.a.

¹⁶ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/geracao_distribuida/index.php?p=306072. Acesso em 13 de março de 2024.

¹⁷ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1jti05sMBuMm_zYWGbx77tWcfoXVioX4K/view. Acesso em 13 de março de 2024.

¹⁸ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/baixos_viadutos/index.php?p=299785. Acesso em 13 de março de 2024.

		interesse coletivo atividades econômicas e eventos, e a requalificação da área situada nos baixos e adjacências do Viaduto Missionário Manoel de Mello (Viaduto Pompéia).			
Baixos Viadutos – Antártica	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Oberdan Cattani (Viaduto Antártica).	Contrato de Concessão de Uso nº 001/SUB-LA/2020 assinado em 19 de fevereiro de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁹	10 (dez) anos	n.a.
Baixos Viadutos – Lapa	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Elias Nagib Breim (Viaduto Lapa).	Contrato de Concessão de Uso nº 001/SUB-LA/2022 assinado em 13 de abril de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ²⁰	10 (dez) anos	n.a.
Terminais de Ônibus	Parceria público-privada	Concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.	Decisão sobre recursos interpostos (Bloco Sul), homologação e adjudicação (Bloco Sul) e convocação (Blocos Noroeste e Sul) publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 1 de fevereiro de 2022. Os riscos envolvidos e as respectivas medidas de mitigação estão previstas em	30 (trinta) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação, de acesso público. ²²

¹⁹ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/baixos_viadutos/edital_de_baixos_viadutos/index.php?p=308995. Acesso em 13 de março de 2024.

²⁰ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/baixos_viadutos/viaduto_lapa/index.php?p=328003. Acesso em 13 de março de 2024.

			detalhada matriz, de acesso público. ²¹		
Terminais de Ônibus Urbanos –Bloco Leste	Parceria público-privada	Concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo	Concorrência N° EC/006/2023 /SGM-SMT suspensa em 27de novembro de 2023.	30 (trinta) anos	n.a.
3º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon).	Contrato de Concessão nº 002/SVMA/2022 assinado em 26 de janeiro de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ²³	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Cemitérios Públicos	Concessão	Concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários.	Contratos de Concessão SFMSP nº 53, 54, 55 e 60 assinados. Os riscos envolvidos estão previstos nos contratos, de acesso público. ²⁴	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Interlagos	Concessão	Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão,	Licitação suspensa.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.

²² Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jFrF4JAMGHys2rnRGn3qgP9mGDj5Ewgj/view>. Acesso em 13 de março de 2024.

²¹ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/terminais_de_onibus_urbano/index.php?p=317228. Acesso em 13 de março de 2024.

²³ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/parques/lote_3/contrato/index.php?p=329990. Acesso em 13 de março de 2024.

²⁴ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/cemiterios/edital_cemiterios/index.php?p=340988. Acesso em 13 de março de 2024.

		manutenção, operação e exploração.			
4º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do Parque Municipal do Chuvisco.	Consulta pública encerrada em 15 de julho de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
6º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para prestação dos serviços de gestão, operação, manutenção dos Parques Municipais da Orla da Represa Guarapiranga - Parque Guarapiranga, Parque Barragem da Guarapiranga, Parque Praia São Paulo, Parque Linear Castelo, Parque Linear Nove de Julho e Parque Linear São José.	Consulta pública encerrada em 05 de julho de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Naming Rights	Cessão onerosa	Cessão onerosa de direito à nomeação ("naming rights") dos centros esportivos do Município, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais	Consulta pública encerrada em 27 de setembro de 2021.	5 (cinco) anos	n.a.
Baixos Viadutos – Guaianazes	Permissão de uso	Permissão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno (Viaduto Guaianases).	Consulta pública encerrada em 16 de novembro de 2021.	Indeterminado	n.a.

Novos CEUs – 1º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs).	Contrato de Concessão Administrativa nº 416/SME/2022 assinado em 05 de outubro de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ²⁵	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento Da Contraprestação e Do Aporte, de acesso público. ²⁶
Novos CEUs – 2º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo.	Consulta pública encerrada em 30 de setembro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Locação Social	Parceria público-privada	Concessão administrativa para provisão de moradias como serviço na cidade de São Paulo, englobando a implantação de 3 (três) empreendimentos habitacionais e a prestação dos serviços de gestão predial, de gestão operacional e de gestão administrativa de beneficiários.	Consulta pública encerrada em 21 de outubro de 2022.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.
Locação de Imóveis Particulares	Locação	Locação de imóveis destinados à implementação de unidades habitacionais no âmbito da Política Municipal de Habitação – PMH.	Consulta pública encerrada em 30 de novembro de 2021.	5 (cinco) anos	n.a.

²⁵ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/novos_ceus/contrato/index.php?p=336806. Acesso em 14 de março de 2024.

²⁶ Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/desestatizacao/ceus/contrato/Anexo_V_do_Contrato_MPCA.pdf. Acesso em 14 de março de 2024.

Infraestrutura para serviços voltados à população em situação de rua – Lote 1	Parceria público-privada	Concessão administrativa para provisão de infraestrutura voltada à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo, englobando obras de implantação e a prestação de serviços de gestão predial e de gestão operacional.	Consulta pública encerrada em 04 de julho de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Infraestrutura para serviços voltados à população em situação de rua – Lote 2	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 12 (doze) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais.	Consulta pública encerrada em 31 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Geração Distribuída – 3º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de fazenda solar em imóvel público localizado no Município de São Paulo, com gestão do serviço de compensação de créditos de energia elétrica.	Consulta pública encerrada em 28 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Migração ao ACL e Autoprodução de Energia	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a migração, gestão e suprimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ALC) de unidades consumidoras da Administração Direta do Município de São Paulo.	Consulta pública encerrada em 13 de outubro de 2022.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.

Polos Gastronômicos	Permissão de uso qualificada	Permissão de uso qualificada, a título oneroso, de 30 (trinta) áreas situadas em equipamentos culturais municipais do Município de São Paulo, destinadas à instalação, operação e manutenção de espaços gastronômicos.	Consulta pública encerrada em 17 de junho de 2022.	10 (dez) ou 5 (cinco) anos	n.a.
CTEC Guarapiranga	Parceria público-privada	Concessão administrativa para implantação, manutenção, conservação e operação do CTEC Guarapiranga - Complexo Turístico, Educacional e Cultural.	Consulta pública encerrada em 05 de julho de 2022.	30 (trinta) anos	n.a.
Núcleo Paiçandu Cultural	Parceria público-privada	Concessão administrativa para construção, reforma, conservação, manutenção, zeladoria, ativação e operação de atividades complementares de 4 (quatro) edifícios na Região Central e do Largo do Paiçandu.	Consulta pública encerrada em 15 de janeiro de 2023.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.
Geração Distribuída – 2º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a instalação, operação e compensação de créditos de centrais geradoras fotovoltaicas na modalidade de microgeração distribuída destinadas ao suprimento de energia elétrica de diversas unidades consumidoras da Secretaria Municipal de Educação ("SME").	Consulta pública encerrada em 10 de março de 2023.	25 (vinte e cinco) anos	n.a.

Campo de Marte	Parceria público-privada	Concessão administrativa para prestação dos serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.	Consulta pública encerrada em 30 de dezembro de 2022.	35 (trinta e cinco) anos	n.a.
Arquivo Municipal	n.a.	Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI para a apresentação de subsídios para a concepção de projeto em parceria com a iniciativa privada para execução dos serviços de digitalização e microfilmagem, preservação digital e gestão documental-arquivística, incluindo a eventual remodelagem ou requalificação das edificações, a administração predial e exploração imobiliária do Arquivo Público do Município de São Paulo.	Foram recebidos subsídios até o dia 30 de julho de 2021. A equipe técnica está realizando a análise formal do material recebido.	n.a.	n.a.
Esplanada Liberdade	n.a.	Procedimento de Manifestação de Interesse para elaboração de estudos, diagnósticos, levantamentos de arquitetura, engenharia, viabilidade operacional e econômico-financeira com vistas a auxiliar a Administração Pública Municipal na concepção de parceria com o	O prazo final de credenciamento para realização de estudos encerrou-se em 14 de fevereiro de 2023. A equipe técnica está realizando a análise formal do material recebido.	n.a.	n.a.

		setor privado para projeto de construção, operação e manutenção de esplanada pública no Bairro da Liberdade.			
Hospitais Municipais	n.a.	Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos, diagnósticos, levantamentos de arquitetura, engenharia, viabilidade operacional, jurídica e econômico-financeira com vistas a auxiliar a Administração Pública Municipal na concepção de parceria com o setor privado para modernização e adequação de instalações prediais e prestação de serviços hospitalares não assistenciais e serviços de apoio em 12 (doze) hospitais públicos do Município de São Paulo.	Foi realizado o credenciamento para realização de estudos até o dia 12 de setembro de 2022. A equipe técnica está realizando a análise formal do material recebido.	n.a.	n.a.
Manutenção de Escolas	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo.	Licitação suspensa.	n.a.	n.a.
Parque Dom Pedro II	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a reformulação do Terminal Parque Dom Pedro II, implantação de áreas verdes e execução de melhoramentos	Consulta pública encerrada em 02 de fevereiro de 2022.	30 (trinta) anos	n.a.

Veículo Leve sobre Trilhos (VLT)		viários na região do Parque Dom Pedro II, juntamente à execução dos serviços de manutenção, conservação, preservação e manejo ambiental e ativação sociocultural			
Imóveis – R. Cel. Lisboa	Alienação	Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de projetos, levantamentos, estudos e diagnósticos de viabilidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídico-institucional, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal na concepção de parceria junto a iniciativa privada para a concepção, implantação, operação e manutenção de serviço de transporte público urbano em modelo de VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (“VLT”) na região central do Município de São Paulo.	Credenciamento será encerrado em 08 de março de 2024.	n.a.	n.a.
Imóveis – R. João Burjakian	Alienação	Concorrência nº 001/SMDP/2019; e Concorrência nº 002/SMDP/2019.	Adjudicado em 07/03/2019. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
		Concorrência nº 005/SMDP/2019.	Adjudicado em 19/08/2019. O processo está finalizado.	n.a.	n.a.

Imóveis – R. Fernandes Abreu	Alienação	Concorrência nº 013/SMDP/2020.	Adjudicado em 22/09/2020. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
Imóveis – R. José Gonçalves O.	Alienação	Concorrência nº 016/SMDP/2020.	Adjudicado em 05/10/2020. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
Imóveis – R. Atambaré	Alienação	Concorrência nº 014/SMDP/2020.	Adjudicado em 09/10/2020. O processo está finalizado.	n.a.	n.a.
Imóveis – R. Odete G. Barreto	Alienação	Concorrência nº 019/SMDP/2020.	Adjudicado em 09/10/2020. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
Imóveis – Av. dos Bandeirantes	Alienação	Concorrência nº 020/SMDP/2020.	Adjudicado em 24/08/2021. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
Imóveis – Trav. Cusco	Alienação	Concorrência nº EC 003/2021/SGM-SEDP.	Adjudicado em 24/08/2021. No momento, aguarda-se o registro da matrícula em cartório.	n.a.	n.a.
Imóveis – 3 imóveis Av. Prof. Ascendino Reis	Alienação	Concorrência nº EC 003/2023/SGM-SEDP.	Recebimento e abertura dos envelopes prevista para 14 de março de 2023.	n.a.	n.a.
Imóveis – Av. Prof. Ascendino Reis	Alienação	Concorrência nº EC 004/2023/SGM-SEDP.	Recebimento e abertura dos envelopes prevista para 14 de março de 2023.	n.a.	n.a.

Tabela 2: Previsão de receitas

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO 2024	Previsão para Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 2025
---------------	----------------	--

	(R\$)	2025 (R\$)	2026 (R\$)	2026 (R\$)
Termo de Permissão de Uso - Decreto 58.727/2019 - FMD	268.461,52	391.272	396.740	402.399
Aplicação Financeira em Fundo de Renda Fixa - FMDS	-			
Outorgas Provenientes de Concessões - FMD	175.443.834,07	110.763.007	114.198.762	118.249.641
Deduções de Outorgas Provenientes de Concessões - FMD	-			
Alienação de Participação Societária - FMDS	-			
Alienação de Bens e Direitos Imobiliários - FMDS	412.158.000,00	0	0	0
Cessão de Direitos (Naming Rights) - FMD	4.132.843,00	4.132.843,00	4.132.843,00	4.132.843,00
TOTAL	592.003.138,59	115.287.122,00	118.728.345,00	122.784.883,00

A1. PPP da Habitação

No âmbito do Programa Municipal de Habitação, objeto da Lei nº 14.517, de 2007, e modificadoras, o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias aprovou um programa de Parcerias Público Privadas para o setor habitacional (PPP de Habitação) prevendo a implantação de até 34.000 unidades habitacionais, novas ou requalificadas, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços.

A execução desse programa foi atribuída à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP).

A PPP Habitacional compõe o conjunto de programas e ações para executar a política pública de habitação, que proporcionará (i) aumento expressivo, quantitativa e qualitativamente, da oferta de unidades habitacionais na cidade e, por conseguinte, aceleração na redução do déficit; (ii) melhoria na eficiência e na provisão de habitação e serviços públicos correlatos, de forma a reduzir o tempo para que as famílias beneficiadas alcancem padrões de moradia compatíveis com as necessidades; (iii) estímulo ao desenvolvimento sustentável; (iv) integração do provimento de

habitação com as demais ações governamentais de promoção de desenvolvimento regional; (v) estímulo ao empreendedorismo e criações de novos valores a serem aplicados no atendimento dos interesses da política pública da habitação.

Na 1ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP), em razão do resultado da concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018, firmou seis contratos cujas despesas totais com as contraprestações foram constituídas, basicamente, pela concessão de subsídios destinados a ajustar o poder de compra das famílias de baixo poder aquisitivo.

Na 2ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação, resultado da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020, foram firmados cinco contratos para as unidades habitacionais remanescentes do primeiro edital. Assim, a PPP de Habitação apresenta um total de 11 lotes e 22.430 unidades habitacionais, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e prestação de serviços, para concessões de 20 anos.

A PPP Habitacional prevê que o parceiro privado deverá compartilhar 20% das receitas com a venda das unidades habitacionais das faixas de renda FR11 e FR12 e do resultado bruto da exploração das áreas que serão destinadas a comércio e serviços. Essas receitas mitigarão os impactos dos riscos a seguir detalhados.

Os contratos assinados relativos às fases 1 e 2 têm natureza jurídica de concessões administrativas, modalidade parceria público-privada.

Nos contratos de concessão, atualmente em vigor, há a divisão discricionária de riscos, ficando a concessionária responsável por parte dos riscos, listados a partir do item 21.1 dos contratos, tais como: o de construção das unidades e verificação de financiamento dos mutuários indicados pela Cia, ficando o Poder Concedente (COHAB-SP) responsável pelos riscos elencados a partir do item 21.5, ou seja, no Edital da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018 e nº COHAB-SP 001/2020, os riscos a seguir alocados ao PODER CONCEDENTE são:

- Atrasos ou inviabilidade da implantação em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer das áreas de intervenção definidas para a implantação, salvo se ficar demonstrada a possibilidade de substituição das áreas;
- Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador seja preexistente à celebração do termo de transferência de posse das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente, precedida da

apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos relatórios conclusivos das investigações ambientais, contendo as exigências, recomendações e custos para as eventuais remediações, sendo prerrogativa do PODER CONCEDENTE avaliar os impactos e autorizar o desenvolvimento das atividades de remediação ou substituir as áreas;

- Decisão administrativa, arbitral ou judicial, decorrente de fato não imputável às partes, que, dentre outros: (i) impeça ou impossibilite, no todo ou em parte, a concessionária de executar a implantação, os serviços ou a entrega das unidades aos adquirentes; (ii) interrompa ou suspenda o pagamento da contraprestação pecuniária mensal; (iii) impeça ou interrompa a comercialização das unidades habitacionais; (iv) impeça o reajuste e revisão da contraprestação pecuniária mensal, de acordo com o estabelecido no contrato; ou (v) impeça a constituição ou o pleno funcionamento do sistema de garantias da concessão;
- Atrasos na implantação em razão de interferências não constantes da pesquisa realizada pela concessionária na etapa preliminar junto às empresas prestadoras de serviços públicos, nos termos do contrato e atrasos na execução dos remanejamentos de interferências pelas empresas prestadoras de serviços públicos, desde que, como resultado da descoberta das interferências não informadas, haja comprovado prejuízo para a concessionária;
- Exigências, pelas autoridades competentes, de condicionantes, contrapartidas ou compensações distintas ou adicionais àquelas previstas no “Anexo II do edital – Diretrizes e Encargos para Implantação” para obtenção ou cumprimento de autorizações, licenças, alvarás e/ou permissões, inclusive ambientais;
- Ausência de demanda das unidades habitacionais – HIS-1, HIS-2 e HMP;
- Extinção dos descontos concedidos no financiamento aos beneficiários/mutuários finais, no âmbito dos programas federais de Habitação de Interesse Social com recursos do Ministério das Cidades Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fixados nas Resoluções do Conselho Curador e nos atos normativos do Gestor de Aplicação do FGTS, consolidados no Manual de Fomento Pessoa Física da Caixa Econômica Federal, na data base do CONTRATO;
- Vedação ou impossibilidade de acesso pela Concessionária aos descontos mencionados para beneficiários/mutuários por motivos não imputáveis a ela ou ao agente financeiro por ela indicado para a concessão do financiamento aos destinatários finais;
- Atrasos, restrição ou inexecução das obrigações da concessionária causados pela demora ou omissão dos órgãos e entidades das administrações públicas municipais, estaduais e federais nos projetos relacionados aos HIS-1, HIS-2 e HMP;

- Atrasos na disponibilização de terrenos ocupados pelas Empresas Municipais, Subprefeituras, Órgãos Públicos e áreas invadidas;
- Decisões do PODER CONCEDENTE que, por quaisquer motivos ou circunstâncias, alterem no todo ou em parte as condições previstas nas DIRETRIZES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS a ponto de causar desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Na atual fase da PPP da Habitação, além dos riscos já mencionados, há a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, que, eventualmente, poderá acarretar ônus à Municipalidade.

Vale ressaltar que, mesmo para os casos nos quais há solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não implicam, necessariamente, em desembolso financeiro imediato (em forma indenizatória) por parte da Cidade de São Paulo, como por exemplo, revisão dos períodos de concessão ou mesmo aumento da contraprestação pecuniária mensal.

Há, ainda, a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que haja investimentos em bens reversíveis, que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, o que poderá implicar em pagamento da municipalidade ao concessionário. Entretanto, mesmo para esses casos, o risco de eventual pagamento ao concessionário pode ser mitigado, pois existe a possibilidade de o bem ser relicitado e as indenizações serem arcadas pelos futuros contratados, conforme disposições de distrato.

A seguir segue a relação dos contratos formalizados.

CONTRATOS FORMALIZADOS	
Lote	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.
2	CONSÓRCIO HABITA BRASIL II S.A.
4	TEEN IMOBILIÁRIO II S.A.
5	TEEN IMOBILIÁRIO S.A.
6	UNO PPP HABITAÇÃO S.A.
7	PPP MUNICIPAL HABITACIONAL SP LOTE 07 – SPE S.A.
8	UNO PPP HABITAÇÃO S.A.

CONTRATOS FORMALIZADOS	
9	SP9 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO – SPE S.A.
10	CONSÓCIO HABITA BRASIL II S.A.
11	UNO HABITAÇÃO S.A.
12	CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.

A2. PPP da iluminação pública

O Município de São Paulo, em fevereiro de 2020, retomou definitivamente a execução integral do objeto do Contrato de Concessão Administrativa N° 003/ SMSO/2018, celebrado com a Concessionária Iluminação Paulistana SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 29.851.606/0001- 12, para a prestação dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo, cujo valor da contraprestação total é de R\$ 6.936.840.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta e seis milhões e oitocentos e quarenta mil reais), no período de 20 anos, com o valor da contraprestação mensal máxima igual a **R\$ 27.983.552,00** (vinte e sete milhões e novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais) com reajustes anuais previstos no âmbito do Contrato nº 003/SMSO/2018, conforme CLÁUSULA QUINTA: **DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA** do referido contrato que tem a seguinte redação:

5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA

5.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustada por meio da seguinte fórmula de reajuste, aplicável durante os 05 (cinco) primeiros anos de vigência do CONTRATO:

$$CM_r = CM_{r-1} \cdot \left[\left(20\% \cdot \frac{IPC_r}{IPC_{r-1}} \right) + \left(55\% \cdot \frac{IGPM_r}{IGPM_{r-1}} \right) + \left(25\% \cdot \frac{PE_r}{PE_{r-1}} \right) \right]$$

(..)

5.7. Observados os prazos mínimos de que trata a Lei Federal nº 10.192/01, o cálculo dos reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será processado automática e anualmente com base nas fórmulas acima indicadas, sem a necessidade de homologação do PODER CONCEDENTE, **devendo ocorrer sempre a cada mês de julho. (G.N)**

Nessa esteira, conforme tratativas no bojo do Processo SEI nº [6012.2020/0025817-3](#) em Dezembro/2020, a SMSUB, até então responsável pela execução do Contrato nº 003/SMSO/2018, concedeu o reajuste no percentual de **1,0544936925% referente ao período de JULHO/2020 A JUNHO/2021**, tornando o valor da contraprestação mensal máxima **R\$ 35.859.360,87** conforme Termo de Apostilamento em SEI nº (036636370) no Processo SEI supracitado.

Com a assunção em SMUL, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021, a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 passou a ser realizado por essa Pasta, conforme a edição do Decreto Municipal nº 60.061/2021. Deste modo, conforme tratativas no Processo SEI nº [6068.2021/0002568-0](#), foi aplicado desconto no valor de R\$ 84.598,55 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) sobre o valor da contraprestação máxima reajustado em 2020, perfazendo o montante da Contraprestação Máxima atual ser de **R\$ 35.750.952,55** (trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a partir de **Julho/2021**.

A partir de 01 de abril de 2022 a gestão do Contrato passou a ser feita pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de SP – SP Regula.

No Processo SEI nº 6012.2019/0003433-8 foi feito o reajuste da Contraprestação para os exercícios de 2019 a 2022, conforme Termo de Apostilamento nº 01/2022/SP-REGULA, documento SEI (068790255). A partir de julho de 2022 a Contraprestação Mensal Máxima passou a ser R\$ 48.535.618,64 (quarenta e oito milhões quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Para os próximos exercícios, há a previsão de reajuste contratual a ser aplicado em **julho** nos termos previstos do item 5.7 do referido Contrato. Por se tratar do sexto ano de Contrato, o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será realizado mediante a fórmula apresentada no item **5.2**, o qual transcrevemos abaixo:

5.2. A partir do **6º (sexto) ano** do CONTRATO, o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será realizado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_r = CM_{r-1} \cdot \left[\left(35\% \cdot \frac{IPC_r}{IPC_{r-1}} \right) + \left(25\% \cdot \frac{IGPM_r}{IGPM_{r-1}} \right) + \left(40\% \cdot \frac{PE_r}{PE_{r-1}} \right) \right]$$

A partir da fórmula acima, o valor da Contraprestação Mensal Máxima deverá ser reajustado em **julho** de cada ano mediante à disponibilização dos índices de preços previstos na fórmula, os quais serão objeto de análise do Poder Concedente, bem como do Verificador Independente para validação e formalização do ajuste.

Em 31 de agosto de 2022 foi assinado o 5º Termo Aditivo do Contrato nº 003/SMSO/2018, intitulado "Termo Aditivo por meio do qual se agrega ao Contrato nº 003/SMSO/2018 Serviço Associado de Substituição, Manutenção e Modernização da Infraestrutura da Rede Municipal Semafórica de São Paulo" onde foram incluídos os serviços de manutenção e modernização da Rede Semafórica do Município de São Paulo, cujo valor da contraprestação total é de **R\$ 3.826.875.374,04** (três bilhões, oitocentos e vinte e seis milhões e oitocentos e setenta e cinco mil reais e trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), pelo prazo de 204 meses, resultando em uma contraprestação mensal máxima de R\$ 18.759.193,01 (dezoito milhões setecentos e cinquenta e nove mil cento e noventa e três reais e um centavo) e mantendo as demais cláusulas do contrato inicial.

Em relação à PPP da iluminação pública, os maiores riscos fiscais são aqueles relacionados aos investimentos realizados pelo parceiro privado e que, por conta da ruptura ou encerramento prévio do contrato (por qualquer razão justificada), leve o Poder Público a ressarcir os montantes até então investidos.

Resumidamente, relacionamos os principais riscos dos contratos alocados ao Poder Concedente:

- Decisões judiciais ou administrativas que diretamente impactem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os serviços objeto da concessão;
- Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente;
- Descumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, o inadimplemento do pagamento da remuneração ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis;
- Imposições, pelo Poder Concedente, de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no contrato;
- Incidência de bandeira tarifária;

- Variação no número de lâmpadas existentes na rede municipal de Iluminação Pública acima de 5% do montante indicado no Inventário da Rede Municipal de Iluminação Pública;
- Exigência de instalação de pontos de IP adicionais além dos limites previstos em contrato;
- Imposição à concessionária da obrigação de enterramento de infraestrutura da Rede de Iluminação Pública e/ou da transposição da fiação aérea relativa ao Objeto da Concessão para rede subterrânea, fora das hipóteses expressamente previstas no contrato da Concessão;
- Na ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível ao mercado secundário brasileiro e em condições comerciais viáveis, as Partes acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou a extinção da Concessão, observados os procedimentos de Solução de Conflitos previstos no ajuste da Concessão;
- Variação no número de cruzamentos semaforizados existentes na rede semafórica acima do previsto no aditivo contratual com consequente necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Atraso no pagamento de pendências financeiras por parte do Poder Concedente relativas a diferenças de reajustes anteriores e contraprestação mensal pendente.

4. Gestão de Risco

A gestão de riscos relacionada às situações descritas no presente documento passa, primeiramente, pela correta identificação e mensuração das situações que podem ter impacto significativo nas contas públicas municipais. Nesta linha, a elaboração deste Anexo, com as informações trazidas nesta edição, pode ser considerada como um auxílio aos mecanismos de mitigação dos riscos aqui descritos.

Na sequência, passa-se pela decisão estratégica de decidir quais serão as ferramentas que a administração pública municipal utilizará a fim de minorar os efeitos daqueles riscos identificados e, aqui, cita-se, como exemplo, a utilização da prática de congelamento parcial do orçamento no início do exercício fiscal a fim de garantir, primeiramente, a entrada de recursos financeiros para lastrear a execução de despesas públicas. Desta forma, cria-se um "colchão de liquidez" que pode vir a ser utilizado ao longo do ano a depender da confirmação dos cenários macroeconômico e fiscal previamente desenhados.

Como forma de mitigar os riscos inerentes aos passivos contingentes relacionados às ações judiciais, a Procuradoria Geral do Município conta com um Grupo de Acompanhamento de Processos e Teses de interesse do Município de São Paulo, voltado especificamente para questões

tributárias. O Grupo, atualmente disciplinado pela Portaria nº 03, de 21 de julho de 2019, editada pelo Departamento Fiscal desta Procuradoria Geral do Município, possui as seguintes atribuições: (a) propor a intervenção e acompanhar as ações de controle concentrado de constitucionalidade nos Tribunais Superiores que, tratando de temas de natureza fiscal ou processual, afetem direta ou indiretamente os interesses do Município de São Paulo; b) propor a intervenção e acompanhar recursos especial e extraordinário submetidos ao rito dos recursos repetitivos que, tratando de temas de natureza fiscal ou processual, afetem direta ou indiretamente os interesses do Município de São Paulo. A competência para a propositura de intervenção e acompanhamento se restringe aos processos que tratam de temas cujo conteúdo afetem exclusivamente ou predominantemente as atribuições do Departamento Fiscal. Ademais, há procedimentos especiais de acompanhamento de ações judiciais de elevada repercussão, jurídica ou econômico-financeira.

O grupo em questão mantém constante interlocução e trabalha em parceria com os procuradores municipais lotados no Posto Avançado de Serviços em Brasília para a realização de audiências, despachos e sustentações orais para amplificar a probabilidade de êxito na defesa do Município em ações submetidas a julgamento pelos Tribunais Superiores.

Para que tais práticas possam ter sua eficácia e eficiência atestadas, é necessário que se realize o monitoramento e controle contínuos, tanto dos riscos identificados (e, porventura, a inclusão de novos riscos), como das ferramentas utilizadas pela administração municipal para enfrentá-los. Neste sentido, são envidados esforços contínuos, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, envolvendo as três Subsecretarias (Receita, Tesouro e Planejamento e Orçamento) a fim de realizar esta avaliação periódica, trazendo constantemente novos insumos para a melhoria do processo de gestão de riscos fiscais.

5. Considerações Finais

Com o objetivo precípuo de ampliar a transparência ao munícipe paulistano, e em obediência a obrigatoriedade legal amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o presente Anexo de Riscos Fiscais foi elaborado com o detalhamento dos impactos nos resultados fiscais decorrentes de variações nas premissas macroeconômicas que impactam as receitas, despesas e dívida pública.

As demandas judiciais com montante significativo em face da Municipalidade (aqui entendida a administração direta e indireta) foram relacionadas. Por fim, diante de o assunto de

concessões e parcerias público-privadas ser cada vez mais presente nas finanças municipais, foram mencionados os principais riscos fiscais associados a tais iniciativas.

Com o intuito de um contínuo aprimoramento do anexo de Riscos Fiscais, a Secretaria Municipal da Fazenda está trabalhando no sentido de melhorar a identificação, mensuração e gestão dos riscos aqui identificados, de forma a aperfeiçoar o resultado de todo este processo consubstanciado no presente documento.

O panorama traçado visa possibilitar à Municipalidade realizar um diagnóstico adequado e completo dos riscos fiscais incorridos para, então, lançar mão de instrumentos capazes de mitigá-los num esforço contínuo de aperfeiçoamento do planejamento e execução fiscal, visando, em último nível, o oferecimento de bens e serviços em nível cada vez melhor aos munícipes paulistanos.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Ano de Referência 2024

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.443.328.226,10	Abert. Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	275.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	3.168.328.226,10
SUBTOTAL	3.443.328.226,10	SUBTOTAL	3.443.328.226,10

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais	37.504.664,44	Eventual contingenciamento do orçamento	37.504.664,44
SUBTOTAL	37.504.664,44	SUBTOTAL	37.504.664,44
TOTAL	3.480.832.890,54	TOTAL	3.480.832.890,54

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Informações encaminhadas pela PGM e por SUTEM/DECAP

Unidade Responsável: SUPOM

Data: Março/2024

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Apêndice: Relação das ações judiciais com provável probabilidade de perda

Conforme antecipado, neste Apêndice, apresentamos a relação das ações judiciais enquadradas com provável risco de perda pela Municipalidade, em duas sessões distintas: (i) as ações envolvendo o Município, suas Autarquias e Fundações; e (ii) as ações contra as empresas municipais dependentes.

Reforçamos novamente que, em que pese o MDF rogar a inclusão apenas das ações com probabilidade de perda classificada como possível, elencamos aqui também aquelas categorizadas como provável, visando dar maior transparência das informações levantadas aos leitores desta peça.

a) Demandas Judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações

Ações: SABESP

Descrição: Cobrança de valores devidos pelo Município pelo serviço de água e esgoto.

Quantidade de ações: 20

Valor: R\$ 300 milhões.

Ações: Reequilíbrio contratual de contratos com empresas de ônibus

Descrição: Diversas ações ajuizadas em face do Município e da SPTrans com pedidos milionários de indenização.

Quantidade de ações: 20

Valor: R\$ 1,0 bilhão.

Ações: Servidores

Descrição: Contencioso geral relacionado a vantagens e/ou reajustes não pagos.

Quantidade de ações: 20.000

Valor: R\$ 1,4 bilhão.

Ações: Vale transporte

Descrição: Discussão sobre a legalidade de distinção entre o valor do bilhete único e do vale transporte.

Quantidade de ações: 04

Valor: R\$ 100 milhões.

Ação: Grupo de ações referentes às multas de Estações Rádio Base (ERB)

Descrição: Multas – Estações Rádio Base (ERB).

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 241

Valor: R\$ 256.754.921,31.

Ação: 0034014-46.2003.8.26.0053

Descrição: Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 88.000.000.

Ação: 0001725-26.2004.8.26.0053

Descrição: Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 68.616.351,82

Ação: 1045899-54.2014.8.26.0053

Descrição: Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para reconhecimento da não incidência de ISS sobre atividades tributadas no item 10.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, cumulada com pedido de restituição de indébito.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 3.126.849.605,99.

Ações: Grupo de ações judiciais que discutem o valor venal de referência do ITBI.

Descrição: Grupo de ações judiciais que discutem o valor venal de referência do ITBI. As ações discutem o valor venal de referência do ITBI previsto na Lei nº 11.154/91, com a redação conferida pela Lei nº 14.256/06. Como fundamento, alega-se que o valor venal de referência contraria princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 150, I) e/ou as regras previstas nos arts. 33 e 38 do Código Tributário Nacional, havendo julgamento desfavorável inclusive para utilização do valor venal do IPTU em face da declaração prestada pelo contribuinte no Tema 1113 do STJ com a seguinte teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 13.858

Valor: R\$ 767.482.395,73

Ação: 1031627-74.2022.8.26.0053

Descrição: Mandado de segurança que discute a legalidade de ato de desenquadramento retroativo de contribuinte do regime de tributação especial das sociedades uniprofissionais.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 712.768.705,86.

Ação: 1005773-78.2022.8.26.0053

Descrição: Mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo - OAB-SP, pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA e pelo Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSA com o objetivo de discutir a sistemática de apuração de ISS das sociedades uniprofissionais instituída pela Lei nº 17.719/2021.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 570.000.000,00.

Ação: EMBARGOS 0035842.85.2009.4.0361-82 - EF 0032267.69.2009-4.036182 (COMISSIONADOS IMPUROS)

Descrição: Embargos às execuções fiscais opostos em face de execuções fiscais propostas pelo INSS para cobrança de contribuições previdenciárias de servidores admitidos e comissionados atípicos com recursos sujeitos a apreciação do STJ, havendo tentativa de tratativas para resolução consensual por meio de afetação à Câmara de Conciliação da Administração Federal CCAF em razão da modulação de efeitos decidida na ADI 0273658-29.2012.8.26.0000.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 255.514.337,36.

Ação: Grupo de ações

Descrição: Grupo de ações judiciais cujo objeto se reporta a créditos constituídos ou repetição de valores recolhidos em razão de arbitramento da base de cálculo de ISSQN incidente sobre construção civil, cuja controvérsia, em regra, circunscreve-se a aspectos fáticos-probatórios e legislação municipal concernentes ao contraditório no procedimento administrativo e validade dos valores nos quais se fundamenta o arbitramento.

Quantidade de ações: 439

Valor: R\$ 216.978.751,15.

Ação: 0021267-83.2011.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços de saneamento. A despeito de relacionar-se com o Tema de Repercussão Geral nº 508 (imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores), decidido pelo STF de modo favorável ao Município, há discussão sobre o enquadramento tributário das atividades da parte autora.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 207.270.098,61

Ação: EMBARGOS 2008.6182.013012-6 - EF 0002257.13.2007.403.6182 (ADMITIDOS ESTÁVEIS)

Descrição: Embargos às execuções fiscais opostos em face de execuções fiscais propostas pelo INSS para cobrança de contribuições previdenciárias de servidores admitidos e comissionados atípicos com recursos sujeitos a apreciação do STJ, havendo tentativa de tratativas para resolução consensual por meio de afetação à Câmara de Conciliação da Administração Federal CCAF em razão da modulação de efeitos decidida na ADI 0273658-29.2012.8.26.0000.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 176.030.684,78.

Ação: 1055094-53.2020.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de IPTU fundada em isenção - artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Municipal nº 6.989/1966.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 90.511.952,77.

Ações: Grupo de ações judiciais relacionadas ao Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM).

Descrição: Grupo de ações judiciais relacionadas ao Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM), cuja constitucionalidade foi objeto de julgamento pelo STF, Tema nº 1020 - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município - Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2005, com a fixação da seguinte tese desfavorável ao Município: "É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória."

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 143

Valor: R\$ 82.184.233,00

Ação: 1040077-50.2015.8.26.0053

Descrição: Ação que objetiva anular exigências fiscais de ISS em razão de imunidade tributária.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 68.407.970,26

Ação: 1056313-38.2019.8.26.0053

Descrição: Ação que objetiva anular exigências fiscais de ISS em razão de imunidade tributária.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 61.299.620,4.

Ação: Desapropriações

Descrição: Cine Marrocos; Chácara do Jockey; Habitacional Aricanduva; e Desapropriação Indireta: Parque do Povo.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 04

Valor: 684 milhões.

PLDO 2025

Anexo II Metas Fiscais

Matéria PL 247/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=524782>.

Projeto de Lei de
Diretrizes Orçamentárias

Documento Exposição de Motivos, Anexo I, II e III (101640083)



SEI 6017.2024/0019388-2 / pg. 77

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025

ANEXO II - METAS FISCAIS

(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Sumário

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS	3
DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	17
DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES	22
DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	25
DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	26
DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....	27
DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS.....	40
DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.....	126

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	103.640.622.530	100.126.193.150	111,98%	103.360.303.845	96.478.628.026	104,95%	109.971.150.863	99.178.094.930	104,82%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	92.779.595.734	89.633.461.244	100,25%	98.743.399.796	92.169.115.072	100,26%	105.190.737.200	94.866.852.242	100,27%
Receitas Primárias Correntes	89.562.389.280	86.525.349.512	96,77%	95.399.240.069	89.047.607.778	96,86%	101.716.543.963	91.733.631.720	96,95%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	61.418.888.906	59.336.188.683	66,36%	66.398.886.289	61.978.082.623	67,42%	71.838.585.327	64.788.028.308	68,47%
Transferências Correntes	23.554.675.636	22.755.942.069	25,45%	24.285.464.342	22.668.550.628	24,66%	25.027.945.121	22.571.591.710	23,86%
Demais Receitas Primárias Correntes	4.588.824.738	4.433.218.760	4,96%	4.714.889.438	4.400.974.526	4,79%	4.850.013.515	4.374.011.702	4,62%
Receitas Primárias de Capital	3.217.206.454	3.108.111.732	3,48%	3.344.159.727	3.121.507.294	3,40%	3.474.193.237	3.133.220.522	3,31%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) ¹	110.640.622.530	106.888.824.780	119,55%	104.016.166.495	97.090.823.678	105,61%	110.035.197.255	99.235.855.526	104,88%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II) ²	107.925.569.598	104.265.838.661	116,61%	101.031.165.319	94.304.562.344	102,58%	107.918.776.130	97.327.149.346	102,87%
Despesas Primárias Correntes	89.404.470.907	86.372.786.114	96,60%	95.168.398.555	88.832.135.573	96,63%	100.759.472.571	90.870.491.554	96,04%
Pessoal e Encargos Sociais	36.464.896.962	35.228.380.796	39,40%	39.731.344.675	37.086.052.201	40,34%	41.302.036.433	37.248.471.604	39,37%
Outras Despesas Correntes	52.939.573.945	51.144.405.318	57,20%	55.437.053.880	51.746.083.372	56,29%	59.457.436.138	53.622.019.951	56,67%
Despesas Primárias de Capital	18.521.098.691	17.893.052.547	20,01%	5.862.766.764	5.472.426.771	5,95%	7.159.303.559	6.456.657.791	6,82%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	10.159.797.426	9.815.281.061	10,98%	9.658.870.141	9.015.787.539	9,81%	10.957.967.597	9.882.504.112	10,44%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	15.442.562.344	14.918.908.650	16,69%	14.850.363.825	13.861.634.247	15,08%	16.209.241.604	14.618.394.824	15,45%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	15.335.613.324	14.815.586.247	16,57%	14.718.091.325	13.738.168.382	14,94%	16.035.485.196	14.461.691.639	15,28%
Despesa Total ¹ (COM FONTES RPPS)	15.442.562.344	14.918.908.650	16,69%	17.194.501.175	16.049.700.139	17,46%	19.145.195.212	17.266.200.938	18,25%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV) ²	15.442.562.344	14.918.908.650	16,69%	14.850.363.825	13.861.634.247	15,08%	16.209.241.604	14.618.394.824	15,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(15.145.973.864)	(14.632.377.417)	-16,37%	(2.287.765.523)	(2.135.447.272)	-2,32%	(2.728.038.930)	(2.460.297.104)	-2,60%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(15.252.922.884)	(14.735.699.820)	-16,48%	(2.420.038.023)	(2.258.913.137)	-2,46%	(2.901.795.338)	(2.617.000.288)	-2,77%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	3.831.750.984	3.701.817.200	4,14%	3.966.558.354	3.702.466.941	4,03%	4.106.041.740	3.703.056.613	3,91%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	4.263.274.455	4.118.707.811	4,61%	4.539.804.715	4.237.546.854	4,61%	4.642.212.164	4.186.604.897	4,42%
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.139.333.337	38.778.217.890	43,37%	39.718.840.414	37.074.380.467	40,33%	38.438.025.298	34.665.547.210	36,64%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28.204.082.565	27.247.688.692	30,47%	28.482.331.745	26.585.992.760	28,92%	28.574.370.215	25.769.954.934	27,24%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(13.862.567.266)	(13.392.490.837)	-14,98%	(278.249.179)	(259.723.492)	-0,28%	(92.038.470)	(83.005.407)	-0,09%

FONTE: Secretária Municipal da Fazenda

Notas:

1 - Despesa Total Empenhada

2 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores.

3 - Receita corrente líquida estimada em R\$ 92.549.130.985,00 (2024), R\$ 98.488.918.501,00 (2025) e R\$ 104.912.673.706,00 (2026).

4 - IPCA futuro consultado em Banco Central; Focus - Relatório de Mercado de 22/03/2024

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA
2025**

R\$ 1,00

RECEITAS	2025	2026	2027
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	119.083.184.874	118.210.667.670	126.180.392.467
Receitas Correntes	96.369.344.762	102.527.861.939	109.266.227.365
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	61.418.042.579	66.398.010.376	71.837.678.792
Receita de Contribuições	4.246.536.105	4.469.191.351	4.772.966.246
Receita Patrimonial	4.654.532.939	4.853.550.319	5.074.331.908
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	140.960.774	146.278.725	151.771.344
Transferências Correntes ¹	23.536.023.181	24.266.159.051	25.007.964.146
Outras Receitas Correntes	2.373.249.184	2.394.672.117	2.421.514.929
Receitas de Capital	10.192.504.314	3.938.622.191	4.090.710.935
Operações de Crédito	6.990.347.921	609.546.836	631.682.248
Alienação de Bens	121.510.553	126.461.416	131.541.914
Amortização de Empréstimos	26.278.545	27.690.771	29.107.757
Transferências de Capital	744.537.921	783.847.621	823.232.051
Outras Receitas de Capital	2.309.829.374	2.391.075.547	2.475.146.965
Receitas Intraorçamentárias Correntes	12.480.006.192	11.701.407.397	12.779.180.860
Receitas Intraorçamentárias de Capital	41.329.606	42.776.143	44.273.307
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-
DESPESAS	2025	2026	2027
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	Valor Corrente (c)
Despesa Total	119.083.184.874	118.210.667.670	126.180.392.467
Despesas Correntes	90.409.784.758	96.284.112.920	101.810.776.493
Pessoal e Encargos	36.464.896.962	39.731.344.675	41.302.036.433
Juros e Encargos da Dívida	1.005.313.851	1.115.714.365	1.051.303.922
Outras Despesas Correntes	52.939.573.945	55.437.053.880	59.457.436.138
Despesas de Capital	15.877.064.318	9.907.371.210	11.271.161.807
Investimentos	14.350.425.907	7.862.338.251	9.021.209.686
Inversões Financeiras	956.459.297	956.444.182	956.444.182
Amortização da Dívida	570.179.114	1.088.588.776	1.293.507.940
Despesa Intraorçamentárias Corrente	12.480.006.192	11.701.407.397	12.779.180.860
Despesa Intraorçamentárias Capital	41.329.606	42.776.143	44.273.307
Reserva de Contingência	275.000.000	275.000.000	275.000.000

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA 2025

LRf, art. 4º, §1º R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Dívida Pública Consolidada	40.139.333.337	39.718.840.414	38.438.025.298
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	12.676.027.826	12.436.554.157	12.049.418.553
Outras Dívidas	27.463.305.511	27.282.286.257	26.388.606.745
Deduções	11.935.250.772	11.236.508.669	9.863.655.083
Disponibilidade de Caixa Líquida	11.743.517.510	11.063.948.734	9.708.351.142
Disponibilidade de Caixa Bruta ¹	15.430.431.579	14.682.580.406	13.438.668.804
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.766.902.337	1.698.619.940	1.810.305.930
(-) Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	1.920.011.732	1.920.011.732	1.920.011.732
Haveres Financeiros	191.733.262	172.559.935	155.303.941
Dívida Consolidada Líquida	28.204.082.565	28.482.331.745	28.574.370.215

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1 - A disponibilidade de caixa bruta foi estimada em função do saldo de 31/12/2022 (R\$ 30.420.737.697,12) acrescido do resultado orçamentário, do valor dos restos a pagar cancelados e da variação dos restos a pagar.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As receitas orçamentárias para o triênio 2025-2027 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país segue diante de um cenário incerto quanto à estabilidade econômica. Apesar do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB verificado em 2023, a ocorrência de eventos como a persistência da inflação, juros reais em patamar elevado e projeções de crescimento modesto do PIB poderão impactar o ritmo da recuperação. A expectativa média de crescimento do PIB para 2024 está em torno de 1,85%, de acordo com as Séries Estatísticas Consolidadas do Banco Central de 22 de março de 2024, enquanto se espera que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 3,75%.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2025.

Variáveis Macroeconômicas	22/03/2024			
	2024	2025	2026	2027
PIB TOTAL*	1,85%	2,00%	2,00%	2,00%
PIB SERVIÇOS*	2,05%	2,00%	1,95%	1,92%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)**	2,40	2,40	2,40	2,40
IPCA*	3,75%	3,51%	3,50%	3,50%
IGP-M*	2,38%	3,79%	3,90%	3,80%
COSIP***	-13,84%	3,75%	3,51%	3,50%
Atualização do metro quadrado IPTU***	5,30%	3,75%	3,51%	3,50%
Crescimento cadastro IPTU**	1,30%	1,30%	1,30%	1,30%
Inadimplência do IPTU****	12,30%	12,00%	11,50%	11,00%
Pagamento a vista - IPTU**	20,00%	21,50%	21,50%	21,50%
Desconto para pagamento a vista - IPTU**	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Variação estimada do índice de participação do Município (IPM) na distribuição do ICMS**	-4,56%	-4,18%	-2,36%	-2,24%
Crescimento da frota**	2,80%	2,50%	2,00%	1,50%
Variação Preço Automóveis usados**	-4,10%	-3,00%	-3,00%	-3,00%
Variação Preço Automóveis novos***	2,38%	3,79%	3,90%	3,80%
SELIC FIM DE PERÍODO*	9,00%	8,50%	8,50%	8,50%
Câmbio*****	4,93	5,00	5,04	5,10

* Fonte: Banco Central; Série de Estatísticas Consolidadas: **22/03/2024**

**Conforme resultados observados em anos anteriores;

***Valor previsto para o IPCA ou IGPM do ano anterior

****Recuperação gradual ao longo dos anos a partir dos resultados de 2020 e níveis anteriores

*****Fonte: Focus - Relatório de Mercado de 16/02/2024

Os critérios adotados para a projeção das principais receitas no período 2025 a 2027 são apresentados a seguir. Entre os modelos estatísticos utilizados, destacam-se as regressões lineares e polinomiais e histórico de receitas. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB total, e o efeito da legislação, como por exemplo, o uso do Índice de Participação dos Municípios para fins de cálculo da cota-parte do ICMS. Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Abrange as receitas do Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e as taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município.

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício, considerando as limitações de aumento do imposto elencadas pela Lei nº 17.719/2021. Sobre esse resultado, considera-se uma redução em razão da inadimplência e do desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. As projeções foram realizadas com base em valores históricos e previsões de indicadores econômicos para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores.

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além do fator de expansão sobre esse índice, e a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central.

O fator de expansão refere-se ao índice de elasticidade relativo ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao indicador.

Na média, a cada 1% de variação do PIB serviços, a receita de ISS varia 2,4% no mesmo sentido.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Receita estimada mediante a projeção da variação do PIB em conjunto com a inflação de cada ano, bem como de um fator de crescimento do número de transações imobiliárias, com base no histórico. Este imposto é fortemente afetado pela atividade do mercado imobiliário, bem como da taxa de juros, políticas de incentivos para aquisição de imóveis, entre outros fatores.

Imposto de Renda

Receita estimada com base no crescimento histórico e alterações normativas que afetam as despesas com pessoal, por exemplo a mudança na alíquota de contribuição dos servidores para o regime de previdência municipal, assim como alterações no IR.

Taxas

Arrecadação projetada com base no crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total, em conjunto com a variação da inflação medida pelo IPCA e especificidades de cada uma das taxas cobradas.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

Contribuições Previdenciárias

As receitas provenientes da contribuição do servidor e as contribuições patronais destinadas à manutenção do regime de previdência municipal são estimadas de acordo com a projeção da folha de pagamentos, tanto de ativos quanto inativos e pensionistas, considerando os critérios definidos na regulamentação pertinente.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

As receitas são estimadas considerando o crescimento vegetativo da cidade e o índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela concessionária responsável pela distribuição.

RECEITA PATRIMONIAL

Entre as principais receitas patrimoniais recorrentes, o rendimento das aplicações financeiras é estimado considerando o saldo médio de contas, o fluxo de caixa previsto e a taxa média de juros de curto prazo (Selic) estimados para os próximos anos.

Nas receitas previstas pelo plano municipal de desestatização estão incluídas Outorgas Provenientes de Concessões, os Termos de Permissão de Uso (TPU) do Decreto 58.727/2019 e os Contratos de Concessão e Permissão dos Serviços de Limpeza Urbana.

Destaca-se ainda a arrecadação com Créditos de Quilômetros, que se refere a valor cobrado sobre o uso de aplicativos de veículos, calculado por quilometragem rodada.

RECEITA DE SERVIÇOS

Compreende as receitas provenientes da prestação de serviços administrativos, cujas projeções levaram em conta o nível de atividade econômica e a inflação, bem como parâmetros específicos para cada rubrica, definidos pelas secretarias responsáveis.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Estimado por meio de regressão linear, considerando o histórico de arrecadação e a evolução dos impostos que compõem sua base (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados) e os ajustes para entradas não recorrentes ocorridas.

Cota-Parte do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

O ICMS é fortemente afetado pela atividade econômica, e tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto e a variação da inflação. Após essa estimativa, aplica-se um valor previsto da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, de acordo com o histórico observado.

Para o ano de 2025 foram considerados os efeitos da Lei Estadual nº 17.348/2021, que deve reduzir a participação do Município de São Paulo na repartição da receita do tributo em quase meio ponto percentual em relação a 2024. Para os exercícios de 2025 a 2027, levou-se em conta o impacto da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, reduzindo as alíquotas máximas de ICMS para 18% sobre combustíveis, energia, telecomunicações e transporte público, que passaram a ser considerados bens e serviços essenciais.

Entretanto, não foram considerados os impactos da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022 (ICMS Educacional), devido à complexidade do cálculo e a indefinição dos indicadores que embasarão os resultados do denominado ICMS Educacional que, são múltiplos e têm em sua maioria e maior peso variáveis qualitativas.

Cota-Parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Receita estimada em função da variação prevista para a frota do município, variação de preço dos automóveis usados e variação de preço dos veículos novos.

Foram também considerados os possíveis impactos na arrecadação do IPVA devidos à atividade do mercado de veículos novos e usados.

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Para a previsão do FUNDEB utiliza-se o histórico da arrecadação desta receita. As receitas de tributos do Estado e da União servem de base para a formação do FUNDEB, como também a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. Os valores do FUNDEB refletem a variação das receitas do ICMS, IPVA, ITCMD, IPI-EXP, FPE, FPM e ITR.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações, bem como das transferências de ITR e IPVA.

Outras Transferências

Resultantes das expectativas de formalização de convênios e daqueles já em andamento, das transferências para Saúde, Educação e Assistência Social. Para os convênios, utiliza-se como base as informações repassadas pelas unidades responsáveis por suas implementações, eventualmente ajustados de acordo com o histórico de realização. As transferências para Saúde, Educação e Assistência Social são estimadas com base no histórico e informações sobre especificidades dos programas.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Multas de trânsito

O critério adotado para a estimativa da receita de multas considerou a arrecadação histórica, fazendo-se uso de modelagem estatística dos valores arrecadados, considerando que os parâmetros que definem os resultados evoluem de forma similar aos últimos anos – excetuados 2020 e 2021, dado o efeito direto da pandemia sobre a arrecadação de multas. As projeções consideram, ainda, que não haverá alteração significativa na legislação de trânsito e na fiscalização.

Aportes periódicos para o RPPS

Receita intraorçamentária incorporada às projeções de acordo com o disposto no art. 37, §15 da Lei Orgânica do Município (Emenda Executivo nº 41 de 18 de novembro de 2021): *“Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2055.”*

Parcelamentos e Dívida Ativa

PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)

Valor atualizado das parcelas vincendas de parcelamentos existentes, considerando uma taxa de inadimplência histórica e um novo fluxo de parcelamentos proveniente de um novo programa de parcelamentos ocorrido em 2024, através da Lei nº 18.095, de 19 de março de 2024. A adesão ao programa por meio de desconto mais amplo no primeiro ano implica em maior volume de pagamento à vista e, portanto, das entradas em 2024, com previsão de redução dos pagamentos para os anos seguintes.

PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários

Valor histórico de arrecadação, com ajuste das previsões devido à possível redução em função do lançamento do PPI 2021.

PIME (Programa de Incentivo à Manutenção de Emprego)

Valor das parcelas vincendas de parcelamentos existentes.

Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa

Previsão ajustada pelos aumentos históricos na arrecadação da dívida ativa, levando em consideração impactos provenientes de programas de parcelamento incentivado.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A previsão de receitas com operações de crédito para os três anos da LDO é de R\$ 8,2 bilhões, distribuídas conforme segue:

- Programa de Intervenções no Sistema de Drenagem: R\$ 113,4 milhões
- Operação autorizada conforme Art. 1º, II, Lei 17.254/2019, alterada pela Lei 17.584/2021: R\$ 3,8 bilhões
- Operação autorizada conforme Art. 1º, III, Lei 17.254/2019, alterada pela Lei 17.584/2021: R\$ 4 bilhões
- Segurança Urbana: R\$ 210 milhões
- Corredor Aricanduva: R\$ 55,3 milhões

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Compreende ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, informada pelos órgãos responsáveis.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, essencialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar. O comportamento histórico das receitas de transferências de capital serve como referência, mas não é determinante para as previsões, pois estas dependem da realização de projetos específicos. Mesmo contando com as previsões de projetos em implantação e convênios celebrados, existe incerteza sobre diversos fatores, tais como prazos acordados para sua execução, prestação de contas, e cronograma de desembolso, que podem afetar a receita realizada no ano. Há que se considerar que fatores externos afetam o ingresso de receitas de transferências de capital, como mudanças no cenário econômico que impactam as transferências governamentais.

A receita mais relevante neste grupo é referente ao convênio firmado com a SABESP, destinado ao Fundo Municipal de Saneamento (FMSAI) – única receita do grupo com comportamento regular.

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Outorga Onerosa

O ano de 2024 deverá seguir desempenho similar destas receitas em 2023. Apesar das incertezas na economia, para os próximos anos, a previsão considera uma estabilização do mercado imobiliário, ajustada em valores reais.

Operações Urbanas

As receitas previstas para as operações urbanas, definidas pelo órgão responsável pela sua implementação, têm por base as tendências do mercado imobiliário para o lançamento de empreendimentos e os cenários econômicos desenhados por diversos agentes (por exemplo, Sinduscon e Secovi), associado ao potencial interesse do mercado imobiliário para casos específicos. Para o triênio de 2025 a 2027, considera-se como principal fonte de recursos as receitas provenientes da Operação Urbana Consorciada Água Branca.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas levou em conta, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos sociais, o serviço da dívida pública e os precatórios, além das despesas contratuais, que são base para o custeio dos serviços públicos disponíveis aos municípios.

- A despesa de pessoal abrange os ativos, inativos, os aportes para os fundos criados pela reforma da previdência municipal e o déficit previdenciário. Sua projeção é feita por meio da análise histórica da execução da folha de pagamento combinada com o impacto esperado de eventuais nomeações, exonerações, reajustes etc.
- Os Juros e Encargos e Amortização da Dívida Pública foram estimados considerando o acordo do Município com a União, por meio do qual a integralidade da dívida pactuada com a União é quitada por meio de compensação envolvendo a transferência à União da propriedade de imóvel do Município de São Paulo denominado “Campo de Marte”.
- A despesa com precatórios foi calculada de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Justiça/Procuradoria Geral do Município, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109/21, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios, tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2029.
- Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, com a expectativa de aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.
- Finalmente, as despesas com investimentos foram projetadas tendo como orientação as informações disponíveis, até o momento da confecção deste documento, com relação ao Programa de Metas para o quadriênio 2021- 2024 e ao Plano Plurianual 2022-2025.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Os saldos da Dívida Pública foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2023, seguindo a periodicidade e as condições de pagamentos fixados contratualmente. A Dívida Interna, foi atualizada pelas estimativas de inflação captadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), Taxa Referencial de Juros (TR), Taxa de Juros de

Longo Prazo (TJLP), Taxa de Longo Prazo (TLP), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e pela variação do Dólar Americano. Em adição à Dívida Interna, a Dívida Externa, sofre influência direta da variação cambial do Dólar Americano e da taxa SOFR (sucessora da LIBOR nos contratos do Município). Foram ainda consideradas as operações de crédito a contratar, conforme previsão de receita.

Também foram consideradas na estimativa da dívida pública a dívida proveniente de parcelamento de tributos efetuado pela Empresa Estatal Dependente COHAB-SP perante a Receita Federal do Brasil – RFB.

O saldo de Precatórios, após 05 de maio de 2000, foi projetado a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2023 e respectivas atualizações e juros, bem como dos valores previstos de quitação, conforme Plano de Pagamento previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, e de ingressos de novos precatórios conforme estimado no referido plano. Por sua vez, a atualização dos precatórios foi efetuada conforme previsão constitucional (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

Já a Meta de Resultado Nominal, definida pela metodologia “abaixo da linha” – sem RPPS (MDF/STN 13ª Edição), representa a variação da Dívida Consolidada Líquida.

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

No quadro a seguir (AMF – Demonstrativo 2) comparamos as metas fiscais de resultado nominal e primário, do exercício de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR¹ 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% RCL ²	Metas Realizadas em (b)	% RCL ³	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)			87.185.671.284	105,14%		
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	80.515.516.723	108,53%	82.092.335.709	99,00%	1.576.818.986	1,96%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) ⁴			93.987.886.190	113,34%		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	90.142.179.637	121,51%	90.234.147.722	108,82%	91.968.085	0,10%
Receita Total (COM FONTES RPPS)			13.283.917.028	16,02%		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)			13.182.371.221	15,90%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS) ⁴			12.841.327.551	15,49%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)			12.772.900.551	15,40%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(9.626.662.914)	-12,98%	(8.141.812.014)	-9,82%	1.484.850.900	-15,42%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)			(7.732.341.344)	-9,32%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.917.245.180	33,59%	22.267.970.245	26,85%	(2.649.274.935)	-10,63%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.296.506.817	4,44%	(3.112.541.135)	-3,75%	(6.409.047.952)	-194,42%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(11.802.683.744)	-15,91%	(5.402.049.554)	-6,51%	6.400.634.190	-54,23%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1 - Demonstrativo formulado conforme modelo no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Edição - MDF/STN

2 - Receita Corrente Líquida estimada em R\$ 74.185.438.677,00

3 - Receita Corrente Líquida, para fins de limites de endividamento, realizada de R\$ 82.922.524.310,59

4 - Despesa Total Empenhada

5 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores (processados e não processados)

6 - Resultado Nominal apurado pela metodologia "acima da linha", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição - MDF/STN

7 - Em função da alteração das regras para cálculo e definição das metas de Resultado Primário e Nominal em conformidade com o MDF / STN 14ª edição, a comparação não é plenamente possível, motivo pelo qual alguns valores não são apresentados

Como se observa do quadro acima, a despesa primária paga foi pouco superior aos valores estimados na revisão das metas de resultado efetuada na LOA para o exercício de 2024. Já as receitas primárias realizadas também superaram as receitas primárias estimadas, sendo que este aumento superou o aumento das despesas primárias pagas. Desta forma, o resultado primário obtido superou a meta definida para o exercício de 2023, em cerca de R\$ 1,5 bilhões de reais.

Por sua vez, o resultado nominal apurado conforme metodologia “abaixo da linha” também superou a meta.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

O ano de 2023 apresentou crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2,9% sobre 2022. Houve crescimento da agropecuária, com crescimento na produtividade da agricultura, indústria, com destaque para as indústrias extrativas e serviços, com amplo aumento de atividade no setor, com destaque para atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados. O IPCA amplo observado em 2023 foi de 4,62%, acima do centro da meta de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil (3,25%), mas dentro do intervalo de tolerância estabelecido (limite superior de até 4,75%).

A tabela abaixo apresenta os valores e a variação das receitas do município entre 2022 e 2023. Deve-se considerar que variações nominais acima de 4,62% indicam ganhos reais, e variações inferiores, perda real.

Receitas Consolidadas	Janeiro a Dezembro		Variação Nominal
	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES	81.755	86.501	5,8%
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	47.822	52.095	8,9%
IPTU	12.865	13.551	5,3%
ISS	25.242	27.833	10,3%
ITBI	3.199	3.323	3,9%
Demais Tributos	6.516	7.389	13,4%
Receita de Contribuições	3.523	3.988	13,2%
Receita Patrimonial	5.206	5.443	4,6%
Receita de Serviços	256	177	-30,8%
Receita de Transferências	22.144	22.292	0,7%
FPM	541	568	5,0%
ICMS	9.977	9.546	-4,3%
IPVA	3.488	4.221	21,0%
Demais	8.139	7.958	-2,2%
Outras Receitas Correntes	2.804	2.506	-10,6%
RECEITAS DE CAPITAL	4.026	3.293	-18,2%
Operação de Crédito	103	368	256,3%
Alienação de Bens	9	346	3607,0%
Amortização de Empréstimos	238	25	-89,6%
Transferências de Capital	746	684	-8,3%
Outras Receitas de Capital	2.929	1.870	-36,2%
Outorga Onerosa	1.060	949	-10,5%
Operação Urbana	575	238	-58,7%
Demais	1.294	683	-47,2%
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.812	10.676	56,7%
Receitas Correntes Intraorçamentária	6.793	10.625	56,4%
Receitas de Capital Intraorçamentária	19	51	173,4%
TOTAL	92.593	100.470	8,5%

RECEITAS CORRENTES

Em 2023, as Receitas Correntes, considerando as Intraorçamentárias, tiveram aumento nominal de 9,7%, totalizando R\$ 97,1 bilhões – valor superior em R\$ 6,7 bilhões em relação à LOA 2023 (R\$ 90,5 bilhões).

Dentre as Receitas Correntes, excluindo as Receitas Correntes Intraorçamentárias, o aumento observado se deve principalmente às receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, que contribuíram com 90% do valor adicional dessas receitas em 2023 e apresentaram aumento de 8,9% em relação a 2022.

A arrecadação do ISS apresentou uma variação nominal positiva de 10,3%. A arrecadação do IPTU, segundo maior tributo municipal, aumentou 5,3%. O ITBI arrecadou R\$ 3,32 bilhões, o que representa um aumento nominal de 3,9% em relação a 2022. A Receita Patrimonial apresentou crescimento de 4,6%.

A Receita de Transferências Correntes cresceu nominalmente 0,7%. O componente mais relevante desse grupo em termos de crescimento foi a cota-parte do IPVA, que apresentou crescimento nominal de 21% quando comparado a 2022. A segunda maior receita de transferências refere-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, com arrecadação de R\$ 6,6 bilhões em 2023, 3,3% inferior ao valor recebido em 2022. A receita do FUNDEB tem por base a arrecadação de impostos federais e estaduais, majoritariamente do ICMS, assim como a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. O grupo Outras Receitas Correntes apresentou queda nominal de 10,6%.

RECEITAS DE CAPITAL

No exercício de 2023, as Receitas de Capital representaram 3,3% da Receita Total, apresentando queda nominal de 17,3% em relação a 2022, considerando as Receitas de Capital Intraorçamentárias. A Previsão da Lei Orçamentária de 2023 para Receitas de Capital foi de R\$ 5,4 bilhões e a arrecadação total contabilizou R\$ 3,3 bilhões. A queda em relação a 2022 deveu-se principalmente às Outras Receitas de Capital, apresentando redução nominal de 36,2%. Por outro lado, merece destaque o aumento das Operações de Crédito em 256,3%, com destaque para o projeto de Eletrificação da Frota de Ônibus no valor de R\$ 250 milhões. A Alienação de Bens de Capital apresentou significativo aumento de 3.607% em relação a 2022, impulsionado pela alienação de bens imóveis da COHAB no valor de R\$ 317,5 milhões.

Alteração das Metas de Resultado Primário e Nominal de 2024

Sobre este tema, convém primeiramente esclarecer que foi publicado, em 7 de julho de 2023, nova versão do Manual de Demonstrativos Fiscais por parte da STN (14ª Edição). Tal publicação ocorreu, portanto, após o envio pelo executivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 (PL 192/2023 do Executivo).

Em que pese não terem ocorrido alterações significativas no cálculo dos resultados, os Demonstrativo nº 1, 2 e 3 do Anexo de Metas Fiscais foram bastante alterados. Sendo assim, para maior transparência e comparabilidade com os resultados divulgados pela municipalidade, propõe-se a alteração das metas de resultado, prevendo a continuidade do uso acelerado dos recursos acumulados e sem destinação ao término de 2022.

Em decorrência de todos estes fatores, apresenta-se abaixo a proposta de revisão das metas de resultado primário e nominal, conforme quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
REVISÃO DAS METAS FISCAIS
2024

ESPECIFICAÇÃO	Metas fixadas na Lei nº 17.976 (LDO para 2024), alteradas pela Lei 18.063 (LOA para 2024) ¹	Metas Revisadas ²
Receita Total ³	107.330.553.372	109.600.290.982
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	87.870.999.849	90.369.089.445
Receitas Primárias Correntes	84.342.290.804	84.776.508.144
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.872.011.545	56.373.206.756
Transferências Correntes	24.412.361.655	22.993.585.047
Demais Receitas Primárias Correntes	5.057.917.604	5.409.716.341
Receitas Primárias de Capital	3.528.709.045	5.592.581.301
Despesa Total ³	113.330.553.372	117.600.290.982
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II = a + b + c)	97.106.639.743	100.786.762.052
Despesas Primárias Pagas com Receita do Exercício (a)	81.835.260.976	83.273.730.426
Pagamento de Restos de Despesas Primárias (b)	9.271.378.767	9.513.031.626
Pagamento de Despesas Primárias com Superavit de Exercícios Anteriores (c)	6.000.000.000	8.000.000.000
Resultado Primário (EXCETO FONTES RPPS) (III) = (I - II)	(9.235.639.894)	(10.417.672.607)
Dívida Pública Consolidada	37.082.824.284	33.077.809.995
Dívida Consolidada Líquida	17.704.912.581	14.341.515.300
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(16.628.160.220)	(17.454.056.435)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1 - Valores apresentados conforme MDF / STN 13ª Edição

2 - Valores apresentados conforme MDF / STN 14ª Edição

3 - Valores totais, inclusive fontes RPPS

Cabe destacar que o quadro anterior apresenta os valores de forma a permitir a comparação com as metas originalmente definidas, sendo que os valores previstos no Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais (“AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)”) apresenta os valores conforme nova formulação do referido demonstrativo, garantindo assim a transparência e comparabilidade das metas nos exercícios futuros.

Por fim, cumpre destacar que a não alteração das metas reduzirá a possibilidade de uso dos recursos em caixa acumulados nos exercícios recentes, em prejuízo do bem-estar da população.

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES¹
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022 ²	2023 ²	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-----	-----	-----	95.731.163.328	-----	103.640.622.530	8,26%	103.360.303.845	-0,27%	109.971.150.863	6,40%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-----	80.515.516.723	-----	90.369.089.445	12,24%	92.779.595.734	2,67%	98.743.399.796	6,43%	105.190.737.200	6,53%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-----	-----	-----	103.731.163.328	-----	110.640.622.530	6,66%	104.016.166.495	-5,99%	110.035.197.255	5,79%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	-----	90.142.179.637	-----	100.786.762.052	11,81%	107.925.569.598	7,08%	101.031.165.319	-6,39%	107.918.776.130	6,82%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	15.442.562.344	11,34%	14.850.363.825	-3,83%	16.209.241.604	9,15%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-----	-----	-----	13.746.215.803	-----	15.335.613.324	11,56%	14.718.091.325	-4,03%	16.035.485.196	8,95%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	15.442.562.344	11,34%	17.194.501.175	11,34%	19.145.195.212	11,34%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	15.442.562.344	11,34%	14.850.363.825	-3,83%	16.209.241.604	9,15%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-----	(9.626.662.914)	-----	(10.417.672.607)	8,22%	(15.145.973.864)	45,39%	(2.287.765.523)	-84,90%	(2.728.038.930)	19,24%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-----	-----	-----	(10.540.584.458)	-----	(15.252.922.884)	44,71%	(2.420.038.023)	-84,13%	(2.901.795.338)	19,91%
Dívida Pública Consolidada (DC)	42.263.370.302	24.917.245.180	-41,04%	33.077.809.995	32,75%	40.139.333.337	21,35%	39.718.840.414	-1,05%	38.438.025.298	-3,22%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	32.635.732.756	3.296.506.817	-89,90%	14.341.515.300	335,05%	28.204.082.565	96,66%	28.482.331.745	0,99%	28.574.370.215	0,32%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-----	(11.802.683.744)	-----	(17.454.056.435)	47,88%	(13.862.567.266)	-20,58%	(278.249.179)	-97,99%	(92.038.470)	-66,92%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022 ²	2023 ²	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-----	-----	-----	95.731.163.328	-----	100.126.193.150	4,59%	96.478.628.026	-3,64%	99.178.094.930	2,80%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-----	84.235.333.596	-----	90.369.089.445	7,28%	89.633.461.244	-0,81%	92.169.115.072	2,83%	94.866.852.242	2,93%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-----	-----	-----	103.731.163.328	-----	106.888.824.780	3,04%	97.090.823.678	-9,17%	99.235.855.526	2,21%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	-----	94.306.748.336	-----	100.786.762.052	6,87%	104.265.838.661	3,45%	94.304.562.344	-9,55%	97.327.149.346	3,21%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	14.918.908.650	7,57%	13.861.634.247	-7,09%	14.618.394.824	5,46%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-----	-----	-----	13.746.215.803	-----	14.815.586.247	7,78%	13.738.168.382	-7,27%	14.461.691.639	5,27%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	14.918.908.650	7,57%	16.049.700.139	7,58%	17.266.200.938	7,58%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-----	-----	-----	13.869.127.654	-----	14.918.908.650	7,57%	13.861.634.247	-7,09%	14.618.394.824	5,46%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-----	(10.071.414.741)	-----	(10.417.672.607)	3,44%	(14.632.377.417)	40,46%	(2.135.447.272)	-85,41%	(2.460.297.104)	15,21%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acina da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-----	-----	-----	(10.540.584.458)	-----	(14.735.699.820)	39,80%	(2.258.913.137)	-84,67%	(2.617.000.288)	15,85%
Dívida Pública Consolidada (DC)	46.776.040.821	26.068.421.907	-44,27%	33.077.809.995	26,89%	38.778.217.890	17,23%	37.074.380.467	-4,39%	34.665.547.210	-6,50%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	36.120.412.468	3.448.805.432	-90,45%	14.341.515.300	315,84%	27.247.688.692	89,99%	26.585.992.760	-2,43%	25.769.954.934	-3,07%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-----	(12.347.967.733)	-----	(17.454.056.435)	41,35%	(13.392.490.837)	-23,27%	(259.723.492)	-98,06%	(83.005.407)	-68,04%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1- Em função da alteração das regras para cálculo e definição das metas de Resultado Primário e Nominal em conformidade com o MDF / STN 13ª edição, a comparação com os exercícios de 2021 e 2022 não é plenamente possível, motivo pelo qual tais valores não são apresentados

2 - Receitas e Despesas Primárias informadas conforme MDF / STN 12ª edição

3 - IPCA futuro consultado em Banco Central; Focus - Relatório de Mercado de 22/03/2024

Apuração do percentual de que trata o Art. 167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, que prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do limite informado acima, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas aplicar os mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstas, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que essencialmente aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município e dificultará a contratação, em especial pela impossibilidade de oferta de garantia por parte da União.

Sendo assim, de grande importância que o ciclo de planejamento orçamentário avalie, com base nas receitas e despesas previstas, qual o percentual da receita corrente se direcionará ao custeio das despesas correntes.

Para os exercícios de 2025 a 2027, o quadro abaixo demonstra os valores previstos na atual proposta de LDO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2025**

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Receitas Correntes (I)	108.849.350.954	114.229.269.336	122.045.408.225
Despesas Correntes (II)	102.889.790.950	107.985.520.317	114.589.957.353
% Estimado (III = II / I)	94,5%	94,5%	93,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	1.418.607.455	(1,89)	1.418.607.455	(23,89)	1.415.507.455	(1,49)
Reservas	3.691.020.141	(4,93)	3.693.560.290	(62,19)	260.908.618	(0,27)
Resultado Acumulado	(79.998.860.578)	106,82	(11.051.228.618)	186,08	(96.758.010.228)	101,76
TOTAL	(74.889.232.981)	100,00	(5.939.060.872)	100,00	(95.081.594.155)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	45.936.157	(7,77)	45.936.157	(0,03)	45.936.157	(0,03)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(636.921.762)	107,77	(515.471.423)	100,03	(173.081.123.940)	100,03
TOTAL	(590.985.605)	100,00	(469.535.266)	100,00	(173.035.187.783)	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial Anual Consolidado da Prefeitura Municipal de São Paulo e Balanço Patrimonial Anual do IPREM.

Notas:

1 - **Resultado do Exercício:** Em 2023, o Município teve um resultado patrimonial consolidado deficitário de R\$ 66,7 bilhões, frente a um resultado superavitário de R\$ 87,1 bilhões em 2022, cujas principais razões que impactaram neste resultado foram:

- PMSP/FUNFIN/FUNPREV – No comparativo 2022-2023, houve um aumento na provisão matemática previdenciária do RPPS de R\$ 119,3 bilhões para R\$ 178,6 bilhões, afetando o resultado em R\$ 59,4 bilhões, cujos detalhamento dos lançamentos por empresa foram: PMSP com provisão de R\$ 121,0 bilhões, FUNPREV com provisão de R\$ 12,3 bilhões e FUNFIN com reversão da provisão de R\$ 73,9 bilhões (totalizando o consolidado de R\$ 59,4 bilhões);

- PMSP – Em 2023 houve provisão e registro das obrigações para cobertura do deficit atuarial RPPS (Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei para Cobertura do Deficit Atuarial e Valor Atual da Contribuição Complementar para Cobertura do Deficit Atuarial) totalizando R\$ 70,9 bilhões;

- CONSOLIDADO – Em 2023 houve aumento nas despesas de remuneração a pessoal em 5,7% equivalentes a R\$ 4,2 bilhões e aumento nas despesas de serviços em 7,9% equivalente a R\$ 9,8 bilhões.

2 - **Ajustes de Exercícios Anteriores:** No comparativo 2022-2023 houve movimentação líquida de R\$ 883,4 milhões (devedor), resultando em um saldo devedor de R\$ 2,28 bilhões.

A íntegra das notas explicativas do Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 pode ser consultada em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/01_-_notas_explicativas_-_2023_verso_2_1711453927.pdf

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1.00
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	390.201.467	16.628.992	98.215.702
Alienação de Bens Móveis	4.976.961	1.320.647	87.600
Alienação de Bens Imóveis	350.772.817	15.308.345	98.128.102
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	34.451.689	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	22.801.945	-	92.387.797
DESPESAS DE CAPITAL	22.801.945	-	16.687.797
Investimentos	22.491.945	-	16.687.797
Inversões Financeiras	310.000	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	75.700.000
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	75.700.000
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	389.856.418	22.456.897	5.827.905

FONTE: Anexo II RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2021, 2022 e 2023.

Notas:

- 1 - São despesas previstas no art. 44 da LRF: "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".
- 2 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: Adm. Direta (PMSP) e Adm. Indireta (IPREM; SFMSP; COHAB; SP Urbanismo) e do Poder Legislativo: FETCM.
- 3 - A metodologia de apuração das despesas executadas obedeceu às normas vigentes no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Edição, de modo que o valor dos exercícios de 2021 a 2023 é o resultado das despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

**DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	4.626.370.230	4.732.949.047	6.614.033.851
Receita de Contribuições dos Segurados	1.963.968.285	1.129.729.913	920.825.700
Ativo	1.336.136.782	422.133.168	191.378.803
Inativo	599.879.372	645.284.080	652.964.828
Pensionista	27.952.131	62.312.665	76.482.069
Receita de Contribuições Patronais	2.589.224.383	1.043.476.769	839.427.688
Ativo	2.589.224.383	1.043.476.769	839.427.688
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.011.559	62.294.567	62.658.322
Receitas Imobiliárias	474.259	36.660	134.420
Receitas de Valores Mobiliários	1.537.300	62.257.907	62.523.902
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	1.252.608	333.344	3.034
Outras Receitas Correntes	69.913.395	2.497.114.455	4.791.119.106
Compensação Financeira entre os Regimes	67.020.964	105.884.200	108.674.721
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	2.389.100.090	4.677.952.911
Demais Receitas Correntes	2.892.431	2.130.165	4.491.474
RECEITAS DE CAPITAL (III)	78.530.184	8.076.943	246.803
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	75.700.000	7.287.000	-
Amortização de Empréstimos	2.801.061	789.320	246.803
Outras Receitas de Capital	29.124	622	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	4.704.900.414	2.351.925.900	1.936.327.742
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	10.889.572.060	7.399.612.410	6.230.506.218
Aposentadorias	9.942.604.429	6.543.629.927	5.399.409.115
Pensões por Morte	946.967.631	855.982.483	831.097.102
Outras Despesas Previdenciárias	8.144.576	7.894.444	112.966.696
Compensação Financeira entre os Regimes	8.144.576	7.809.315	48.800.000
Demais Despesas Previdenciárias	-	85.129	64.166.696
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	10.897.716.636	7.407.506.853	6.343.472.913
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	(6.192.816.222)	(5.055.580.954)	(4.407.145.171)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	2.123.695.123	4.157.962.632
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	6.238.191.736	3.422.565.016	83.354.002
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	31.758	722.019.361	1.113.909.233
Investimentos e Aplicações	46.190.267	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	71.250.488

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	4.677.011.918	6.669.636.374
Receita de Contribuições dos Segurados	-	1.666.608.204	2.289.439.495
Ativo	-	1.101.852.909	1.493.855.693
Inativo	-	548.627.867	771.497.138
Pensionista	-	16.127.429	24.086.664
Receita de Contribuições Patronais	-	2.956.835.938	4.307.857.961
Ativo	-	2.956.835.938	4.307.857.961
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	9.970.491	38.656.308
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	9.970.491	38.656.308
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	43.597.285	33.682.610
Compensação Financeira entre os Regimes	-	43.425.799	32.301.072
Demais Receitas Correntes	-	171.485	1.381.538
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	4.677.011.918	6.669.636.374
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	4.574.576.119	6.486.523.451
Aposentadorias	-	4.380.890.241	6.214.186.106
Pensões por Morte	-	193.685.877	272.337.345
Outras Despesas Previdenciárias	-	1.690.727	28.992.167
Compensação Financeira entre os Regimes	-	1.682.127	17.089.000
Demais Despesas Previdenciárias	-	8.600	11.903.167
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	4.576.266.846	6.515.515.618
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	100.745.072	154.120.756
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	312.923.513	24.321.436
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	312.349.160	507.718.099
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	8.458.131
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	-	8.870.110	6.343.666
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	8.870.110	6.343.666
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	44.927.395	70.164.264	77.872.082
Pessoal e Encargos Sociais	8.598.158	10.863.283	14.799.670
Demais Despesas Correntes	36.329.237	59.300.982	63.072.411
Despesas de Capital (XIV)	6.013.554	12.777.185	9.900.897
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	50.940.949	82.941.449	87.772.979
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	(50.940.949)	(74.071.339)	(81.429.313)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	10.445.033	35.406.310
Investimentos e Aplicações	-	3.039.000	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-

FONTE: Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias - 6º Bimestre dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (RREO - Anexo 4).

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	5.998.704.870	6.377.368.163	(378.663.293)	735.245.827
2025	6.650.910.240	6.276.116.757	374.793.484	1.110.039.311
2026	5.841.524.279	6.155.411.329	(313.887.050)	796.152.260
2027	5.957.969.632	6.022.796.676	(64.827.044)	731.325.216
2028	6.229.842.297	5.885.993.128	343.849.170	1.075.174.386
2029	6.413.099.821	5.716.447.882	696.651.939	1.771.826.325
2030	6.609.181.086	5.529.249.672	1.079.931.414	2.851.757.738
2031	6.814.534.690	5.326.464.307	1.488.070.383	4.339.828.122
2032	7.042.238.982	5.112.494.714	1.929.744.268	6.269.572.390
2033	7.289.562.483	4.882.911.136	2.406.651.347	8.676.223.737
2034	7.564.824.786	4.640.717.447	2.924.107.339	11.600.331.077
2035	7.868.315.350	4.386.017.313	3.482.298.037	15.082.629.113
2036	8.197.659.246	4.118.817.206	4.078.842.040	19.161.471.153
2037	8.554.113.517	3.843.756.461	4.710.357.056	23.871.828.210
2038	8.941.530.692	3.559.777.912	5.381.752.780	29.253.580.990
2039	9.352.577.316	3.271.454.551	6.081.122.765	35.334.703.755
2040	9.801.453.868	2.982.230.685	6.819.223.183	42.153.926.938
2041	10.273.523.127	2.695.695.694	7.577.827.433	49.731.754.371
2042	10.753.235.156	2.418.704.215	8.334.530.941	58.066.285.311
2043	11.247.743.972	2.152.314.727	9.095.429.245	67.161.714.556
2044	11.752.614.265	1.908.609.017	9.844.005.248	77.005.719.804
2045	12.262.416.192	1.688.726.671	10.573.689.521	87.579.409.325
2046	12.783.729.438	1.493.479.505	11.290.249.933	98.869.659.258
2047	13.313.247.314	1.319.810.466	11.993.436.848	110.863.096.105
2048	13.851.431.954	1.166.027.628	12.685.404.325	123.548.500.431
2049	14.406.056.190	1.035.681.250	13.370.374.939	136.918.875.370
2050	14.985.910.318	926.378.053	14.059.532.265	150.978.407.635
2051	15.623.623.482	960.257.761	14.663.365.721	165.641.773.356
2052	16.314.418.543	1.229.748.389	15.084.670.153	180.726.443.509
2053	16.951.764.488	1.315.696.829	15.636.067.659	196.362.511.168
2054	17.638.913.373	1.448.624.815	16.190.288.558	212.552.799.726
2055	18.345.361.797	1.590.476.647	16.754.885.150	229.307.684.876
2056	15.677.351.751	1.760.214.338	13.917.137.414	243.224.822.290
2057	16.339.983.276	1.923.376.861	14.416.606.415	257.641.428.705
2058	17.025.015.640	2.090.409.141	14.934.606.500	272.576.035.204
2059	17.731.214.821	2.263.858.192	15.467.356.629	288.043.391.833
2060	18.478.196.827	2.621.399.253	15.856.797.573	303.900.189.407
2061	19.213.372.105	2.875.731.259	16.337.640.846	320.237.830.252
2062	19.984.196.850	3.152.808.703	16.831.388.147	337.069.218.399
2063	20.778.225.700	3.442.638.080	17.335.587.620	354.404.806.019
2064	21.607.390.080	3.845.019.417	17.762.370.663	372.167.176.682
2065	22.436.411.680	4.182.005.416	18.254.406.265	390.421.582.946
2066	23.298.878.658	4.536.925.293	18.761.953.365	409.183.536.311
2067	24.184.116.507	4.884.065.325	19.300.051.182	428.483.587.493
2068	25.095.903.636	5.235.020.258	19.860.883.378	448.344.470.871
2069	26.034.651.126	5.585.100.097	20.449.551.029	468.794.021.900
2070	26.998.497.179	5.907.758.336	21.090.738.842	489.884.760.742
2071	27.993.415.542	6.220.164.763	21.773.250.778	511.658.011.520
2072	29.017.758.121	6.508.462.741	22.509.295.380	534.167.306.900
2073	30.074.896.737	6.758.319.059	23.316.577.678	557.483.884.578
2074	31.168.108.119	6.981.990.241	24.186.117.878	581.670.002.457
2075	32.296.581.906	7.160.749.064	25.135.832.842	606.805.835.298
2076	33.466.841.326	7.306.594.717	26.160.246.609	632.966.081.908
2077	34.681.564.328	7.425.536.765	27.256.027.562	660.222.109.470
2078	35.943.269.751	7.518.336.305	28.424.933.446	688.647.042.916
2079	37.264.540.042	7.668.630.281	29.595.909.762	718.242.952.677
2080	38.621.943.205	7.734.705.778	30.887.237.427	749.130.190.104
2081	40.065.050.866	8.027.147.732	32.037.903.134	781.168.093.238
2082	41.533.451.533	8.185.713.191	33.347.738.342	814.515.831.580
2083	43.064.427.935	8.281.529.050	34.782.898.885	849.298.730.465
2084	44.670.654.553	8.420.532.930	36.250.121.623	885.548.852.088
2085	46.336.272.301	8.503.977.972	37.832.294.329	923.381.146.417
2086	48.076.721.936	8.567.764.462	39.508.957.474	962.890.103.891
2087	49.891.613.512	8.618.952.996	41.272.660.516	1.004.162.764.407
2088	51.784.696.544	8.646.136.788	43.138.559.756	1.047.301.324.163
2089	53.766.349.478	8.691.561.470	45.074.788.008	1.092.376.112.170
2090	55.831.065.729	8.716.163.219	47.114.902.510	1.139.491.014.680
2091	57.989.982.595	8.737.089.374	49.252.893.221	1.188.743.907.901
2092	60.246.879.366	8.760.943.596	51.485.935.770	1.240.229.843.671
2093	62.614.438.343	8.867.759.806	53.746.678.537	1.293.976.522.208
2094	65.070.979.806	8.926.521.409	56.144.458.398	1.350.120.980.606
2095	67.643.811.243	8.990.345.164	58.653.466.079	1.408.774.446.685
2096	70.330.052.833	9.039.717.839	61.290.334.995	1.470.064.781.680
2097	73.151.951.489	9.205.964.098	63.945.987.390	1.534.010.769.070
2098	76.074.742.458	9.289.022.879	66.785.719.580	1.600.796.488.650

30

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	6.100.718.055	7.374.500.606	(1.273.782.551)	(766.065.451)
2025	6.093.998.485	7.550.422.369	(1.456.423.884)	(2.222.489.335)
2026	5.350.625.625	7.758.346.788	(2.407.721.163)	(4.630.210.498)
2027	5.371.438.608	7.942.210.532	(2.570.771.923)	(7.200.982.421)
2028	5.317.746.396	8.385.902.015	(3.068.155.619)	(10.269.138.040)
2029	5.293.526.266	8.663.571.643	(3.370.045.376)	(13.639.183.417)
2030	5.266.263.232	8.936.086.153	(3.669.822.921)	(17.309.006.338)
2031	5.237.777.641	9.185.861.245	(3.948.083.604)	(21.257.089.942)
2032	5.193.992.128	9.441.585.458	(4.247.593.331)	(25.504.683.273)
2033	5.139.387.606	9.697.992.775	(4.558.605.168)	(30.063.288.441)
2034	5.062.450.551	9.962.467.696	(4.900.017.145)	(34.963.305.586)
2035	4.964.127.191	10.237.021.303	(5.272.894.112)	(40.236.199.697)
2036	4.850.049.483	10.493.648.084	(5.643.598.601)	(45.879.798.298)
2037	4.713.748.947	10.751.585.316	(6.037.836.369)	(51.917.634.667)
2038	4.555.803.024	10.999.954.719	(6.444.151.696)	(58.361.786.363)
2039	4.384.407.205	11.230.834.965	(6.846.427.760)	(65.208.214.123)
2040	4.182.179.546	11.466.548.228	(7.284.368.682)	(72.492.582.805)
2041	3.965.732.728	11.681.807.022	(7.716.074.294)	(80.208.657.099)
2042	3.758.843.853	11.834.184.619	(8.075.340.766)	(88.283.997.865)
2043	3.550.154.843	11.943.514.662	(8.393.359.819)	(96.677.357.684)
2044	3.347.360.741	11.992.232.128	(8.644.871.387)	(105.322.229.071)
2045	3.159.590.085	11.971.574.655	(8.811.984.570)	(114.134.213.641)
2046	2.971.934.726	11.898.992.492	(8.927.057.765)	(123.061.271.406)
2047	2.803.800.801	11.747.200.145	(8.943.399.343)	(132.004.670.749)
2048	2.643.693.147	11.527.534.683	(8.883.841.536)	(140.888.512.285)
2049	2.491.161.600	11.247.948.956	(8.756.787.356)	(149.645.299.641)
2050	2.348.867.791	10.912.675.275	(8.563.807.483)	(158.209.107.124)
2051	2.207.874.511	10.541.496.813	(8.333.622.302)	(166.542.729.426)
2052	2.078.111.931	10.122.624.024	(8.044.512.093)	(174.587.241.520)
2053	1.951.055.820	9.675.865.693	(7.724.809.873)	(182.312.051.393)
2054	1.834.433.089	9.200.207.677	(7.365.774.588)	(189.677.825.981)
2055	1.724.852.537	8.708.697.491	(6.983.844.953)	(196.661.670.934)
2056	1.618.034.626	8.211.657.779	(6.593.623.153)	(203.255.294.087)
2057	1.513.966.388	7.716.116.153	(6.202.149.765)	(209.457.443.852)
2058	1.412.060.064	7.229.334.620	(5.817.274.556)	(215.274.718.409)
2059	1.316.137.987	6.750.768.198	(5.434.630.211)	(220.709.348.619)
2060	1.225.083.044	6.285.430.304	(5.060.347.260)	(225.769.695.880)
2061	1.138.317.577	5.836.671.130	(4.698.353.553)	(230.468.049.433)
2062	1.054.133.400	5.408.237.104	(4.354.103.704)	(234.822.153.137)
2063	973.979.974	4.999.138.167	(4.025.158.193)	(238.847.311.329)
2064	897.826.198	4.609.566.625	(3.711.740.427)	(242.559.051.756)
2065	825.860.151	4.238.841.006	(3.412.980.855)	(245.972.032.611)
2066	757.281.386	3.886.987.523	(3.129.706.137)	(249.101.738.748)
2067	691.646.380	3.553.287.004	(2.861.640.624)	(251.963.379.372)
2068	629.079.497	3.236.300.378	(2.607.220.881)	(254.570.600.253)
2069	569.437.868	2.935.104.998	(2.365.667.130)	(256.936.267.383)
2070	512.641.526	2.648.955.119	(2.136.313.593)	(259.072.580.976)
2071	458.683.511	2.377.307.040	(1.918.623.530)	(260.991.204.505)
2072	407.601.719	2.119.970.699	(1.712.368.981)	(262.703.573.486)
2073	359.465.605	1.877.030.743	(1.517.565.138)	(264.221.138.624)
2074	314.376.240	1.648.830.896	(1.334.454.656)	(265.555.593.280)
2075	272.444.055	1.435.861.286	(1.163.417.231)	(266.719.010.511)
2076	233.775.438	1.238.655.693	(1.004.880.254)	(267.723.890.765)
2077	198.464.227	1.057.730.668	(859.266.441)	(268.583.157.206)
2078	166.576.656	893.505.541	(726.928.886)	(269.310.086.092)
2079	138.129.918	746.164.075	(608.034.156)	(269.918.120.248)
2080	113.089.451	615.647.916	(502.558.465)	(270.420.678.713)
2081	91.353.797	501.564.936	(410.211.139)	(270.830.889.852)
2082	72.766.049	403.246.118	(330.480.069)	(271.161.369.921)
2083	57.118.506	319.764.186	(262.645.680)	(271.424.015.600)
2084	44.156.346	249.944.072	(205.787.726)	(271.629.803.326)
2085	33.599.111	192.471.456	(158.872.345)	(271.788.675.672)
2086	25.147.771	145.923.495	(120.775.724)	(271.909.451.395)
2087	18.502.775	108.857.987	(90.355.212)	(271.999.806.607)
2088	13.372.109	79.844.981	(66.472.872)	(272.066.279.479)
2089	9.484.403	57.533.811	(48.049.408)	(272.114.328.887)
2090	6.595.592	40.690.494	(34.094.902)	(272.148.423.789)
2091	4.492.646	28.219.947	(23.727.301)	(272.172.151.090)
2092	2.994.210	19.173.402	(16.179.192)	(272.188.330.282)
2093	1.950.753	12.754.301	(10.803.547)	(272.199.133.829)
2094	1.241.202	8.301.904	(7.060.703)	(272.206.194.532)
2095	770.503	5.285.197	(4.514.694)	(272.210.709.226)
2096	466.237	3.290.021	(2.823.784)	(272.213.533.010)
2097	274.772	2.002.261	(1.727.489)	(272.215.260.499)
2098	157.649	1.191.578	(1.033.929)	(272.216.294.428)

FONTE: Relatórios de Reavaliação Atuarial 2023 (data-base: dezembro/2023), Fundo Previdenciário (FUNPREV) e Fundo Financeiro (FUNFIN). Unidade Responsável: Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM (Processo SEI! N° 6017.2024/0003684-1, docs. 098950002 e 098950124).

NOTAS:

1 - Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 - O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Notas sobre as Projeções Atuariais do RPPS:

1 - Projeção atuarial elaborada em 31/12/2023 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

a) tábua de mortalidade geral: BR-EMSsb-v.2010;

b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2022;

c) tábua de entrada em invalidez: Light Forte suavizada em 78%;

d) crescimento real de salários: 2,87% a.a. (FUNPREV) e 2,71% a.a. (FUNFIN);

e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;

f) taxa real de juros: 4,58% a.a. (FUNPREV) e 4,82% a.a. (FUNFIN);

g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;

h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;

i) hipótese de família média: cônjuge 3,1 anos mais jovem para homens e 2,4 anos mais velho para mulheres;

j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9842;

k) inflação anual estimada: 3,55%;

l) taxa de rotatividade: 0% a.a.;

3 - Massa salarial mensal: R\$ 82.764.995,37 (FUNPREV) e R\$ 794.602.593,53 (FUNFIN).

Parecer Atuarial do Fundo Previdenciário (FUNPREV)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta um superávit atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 17.953.752.123,16, conforme demonstrado no quadro seguinte.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	14.066.172.566,04	125.326.037.697,42	139.392.210.263,46
ATIVO	1.113.909.119,31	-	1.113.909.119,31
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	1.113.909.119,31	-	1.113.909.119,31
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	55.748.432.360,75	-	55.748.432.360,75
VPABF – CONCEDIDOS	62.989.296.473,89	-	62.989.296.473,89
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(7.240.864.113,14)	-	(7.240.864.113,14)
PMBaC	(1.736.625.135,20)	(37.724.848.425,07)	(39.461.473.560,27)
VPABF – A CONCEDER	5.853.210.362,52	20.007.196.760,40	25.860.407.122,92
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(5.620.571.332,46)	(40.186.399.907,83)	(45.806.971.240,29)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(1.969.264.165,26)	(17.545.645.277,64)	(19.514.909.442,90)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	54.011.807.225,55	(37.724.848.425,07)	16.286.958.800,48
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(1.241.853.340,31)	-	(1.241.853.340,31)
VALOR ATUAL DA MONETIZAÇÃO DO IRRF	69.609.796.889,09	-	69.609.796.889,09
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	17.953.752.123,16	37.724.848.425,07	55.678.600.548,23
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	17.953.752.123,16	37.724.848.425,07	55.678.600.548,23

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios está demonstrada na tabela seguinte.

RUBRICA	2024	2023	2022
Ativos garantidores	70.723.706.008,40	54.558.996.730,88	46.111.493.653,67
Valor atual dos benefícios futuros - BC	62.989.296.473,89	59.406.859.699,87	56.253.744.713,58
Valor atual das contribuições futuras - BC	7.240.864.113,14	6.902.326.256,56	6.530.634.957,76
RM - BC	55.748.432.360,75	52.504.533.443,31	49.723.109.755,82
Valor atual dos benefícios futuros - BaC	5.853.210.362,52	7.073.207.541,88	5.031.382.128,33
Valor atual das contribuições futuras - BaC	7.589.835.497,72	10.007.129.639,86	5.457.356.941,82
RM - BaC	(1.736.625.135,20)	(2.933.922.097,98)	(425.974.813,49)

RUBRICA	2024	2023	2022
CP a receber	1.241.853.340,31	1.822.116.183,55	1.404.468.564,49
Resultado atuarial (-) déficit/ (+) superávit	17.953.752.123,16	6.810.501.569,10	(1.781.172.724,17)

A situação atuarial experimentou elevação, comparada a 31/12/2022, quando registrou o superávit de R\$ 6.810.501.569,10. A variação no resultado decorreu da elevação na taxa de juros de 4,40% a.a. para 4,58%, da alteração na tábua de mortalidade de inválidos, que passou da IBGE-2021 para a IBGE-2022. Além disso, identificou-se aumentos nas folhas de salários (-16,44%), aposentadorias (4,09%) e pensões (49,96%). A redução média na folha de salários e o aumento médio nos benefícios tiveram reflexos na elevação das provisões matemáticas, mas também geraram uma expectativa de receita de IRRF maior, que conduziu à situação de superávit do plano.

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a julho de 2023. A folha salarial relativa a julho de 2023, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 82.764.995,37.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como em seção específica deste relatório, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	67,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	63,7
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	69,8
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	67,2

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

a) 28,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;

b) 56,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;

c) 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;

d) 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e

e) 14,00% dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00%, para o custo normal.

A situação atuarial registrada nesta avaliação pressupõe a manutenção do plano de custeio em vigor, em especial da alíquota de 56%, vigente até dezembro de 2025, sendo complementada, quando necessário, por aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

Em 2024, o plano de custeio será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas.

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;

- 14,00% para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;

- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6%, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;

- 56,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em razão de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Parecer Atuarial do Fundo Financeiro (FUNFIN)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Financeiro (FUNFIN), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 94.748.180.206,77, conforme demonstrado no quadro seguinte.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	101.427.199.278,01	-	101.427.199.278,01
ATIVO	507.717.100,25	-	507.717.100,25
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	507.717.100,25	-	507.717.100,25
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	81.204.776.777,44	-	81.204.776.777,44

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
VPABF – CONCEDIDOS	92.451.307.422,53	-	92.451.307.422,53
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(11.246.530.645,09)	-	(11.246.530.645,09)
PMBaC	21.990.450.339,71	-	21.990.450.339,71
VPABF – A CONCEDER	69.758.739.390,61	-	69.758.739.390,61
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(33.568.481.110,94)	-	(33.568.481.110,94)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(14.199.807.939,96)	-	(14.199.807.939,96)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	103.195.227.117,15	-	103.195.227.117,15
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(7.939.329.810,13)	-	(7.939.329.810,13)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	(94.748.180.206,77)	-	(94.748.180.206,77)
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	(94.748.180.206,77)	-	(94.748.180.206,77)

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios está demonstrada na tabela seguinte:

RUBRICA	2024	2023	2022
Ativos garantidores	507.717.100,25	-	-
Valor atual dos benefícios futuros - BC	92.451.307.422,53	87.420.750.685,20	76.716.965.922,11
Valor atual das contribuições futuras - BC	11.246.530.645,09	10.590.313.938,72	9.330.405.950,76
RM - BC	81.204.776.777,44	76.830.436.746,48	67.386.559.971,35
Valor atual dos benefícios futuros - BaC	69.758.739.390,61	63.202.036.035,71	53.188.059.487,98
Valor atual das contribuições futuras - BaC	47.768.289.050,90	45.830.517.816,93	39.489.670.708,76
RM - BaC	21.990.450.339,71	17.371.518.218,78	13.698.388.779,22
CP a receber	7.939.329.810,13	8.493.948.713,67	7.169.029.331,82
Resultado atuarial (-) déficit/ (+) superávit	(94.748.180.206,77)	(85.708.006.251,59)	(73.915.919.418,75)

O déficit atuarial experimentou crescimento de 10,55% em relação à situação de 31/12/2022, quando registrou o montante de R\$ 85.708.006.251,59. A variação no resultado decorreu da alteração na taxa de juros, que foi ampliada de 4,67% a.a. para 4,82%, da alteração na tabela de mortalidade de inválidos, que passou da IBGE-2021 para a IBGE-2022, bem como, especialmente, pelos aumentos nas folhas de salários (6,45%), aposentadorias (11,67%) e pensões (- 30,02%).

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e

municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a julho de 2023. A folha salarial relativa a julho de 2023, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 794.602.593,53, tendo apresentado um aumento de 6,45% em relação ao ano anterior, quando o montante foi de R\$ 746.487.025,20.

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como em seção específica deste relatório, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	67,7
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	64,0
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	64,4
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	60,4

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- a) 28,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- b) 8,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;
- c) 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- d) 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- e) 14,00% dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00% (quarenta e dois por cento), para o custo normal.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser amortizado através da alíquota de 8%, vigente até dezembro de 2025 e pelos aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

O plano de custeio proposto para 2024 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O Município aportará, ainda, recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2024, estimada em R\$ 766.065.451,02.

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6%, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- 8,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025; e
- Aportes financeiros do Município para custear a insuficiência no pagamento da folha de benefícios.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em virtude de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Não há, no momento, previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2025 a 2027. Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 15 e 16 da LRF, ou seja, novas renúncias de receita só serão efetivadas após a execução de ações compensatórias. Relevante se faz, por oportuno, a demonstração dos casos de renúncia de receita e benefícios fiscais vigentes já incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos. Tais casos não compõem o quadro acima em razão de não se tratar de casos em que há previsibilidade de entrada em vigor em período futuro, mas sim, como dito acima, de casos que já estão em vigor e incorporados aos números da Receita projetada e Despesa fixada.

RELAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA EXISTENTES

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
1	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	-	-	-	Os últimos lançamentos cadastrados com código de imunidade e isenção "385" datam de 2016.
2	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro 2021)	Art. 6º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: Art. 6º I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 6º II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).				
3	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei nº 17.719, de 26 de Novembro 2021)	Art. 7º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: Art. 7º I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).				
4-A	IP	Agremiações desportivas	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.989/66, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 3º da Lei nº 14.652/07	Lei nº 6.989/66 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;	19,19	20,85	22,66	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "330" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Para os exercícios corrente e futuros considerado um aumento exponencial de 5%, em razão da alteração da Art. 39 e 40 da lei nº 17.557, de

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Lei nº 14.652/07 Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.				26/05/2021, vide Item 101.
4-B	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.				
5	IP	Entidades religiosas	Isenção	Art. 18, inciso I e inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86	Art. 18. São isentos do imposto: I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados; (...) II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais	4,36	4,51	4,67	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "320" e "665" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
6	IP	Governos estrangeiros	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/1986	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	9,57	9,91	10,26	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "315", "316", "516" e "517" cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
7	IPTU	Entidades culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.	8,55	8,85	9,16	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
8	IPTU	Entidades educacionais e culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Lei nº 6.989 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; Lei nº 13.672 Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.	0,16	0,17	0,18	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "336" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
9	IPTU	Associação de ex-combatentes	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis integrantes do patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos.	0,18	0,19	0,19	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "400", uso não residencial e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
10	IP	Entidades de bairros	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis integrantes do patrimônio de Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede.	1,31	1,36	1,41	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "365" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
11	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; e Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Lei nº 11.856 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Providência Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam obre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.	20,82	21,56	22,31	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "311" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Lei nº 13.657 Art. 2º Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, quando compromissados à venda, até a conclusão dos desdobros fiscais desses imóveis.				
12	IPTU	Ex-combatentes e viúvas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU os ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	0,37	0,38	0,39	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "400", uso residencial e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
13	IPTU	Entidades culturais e cinemas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; e Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Lei nº 10.978 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas a exibição de filmes. Lei nº 13.712 Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.	0,65	0,67	0,70	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "396", "395" e "596" no cadastro de notificação ativo, para os contribuintes com cód. de imunidade ou isenção 000. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para os contribuintes isentos na emissão geral obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial. Para os exercícios futuros foi aplicado o IPCA.
14	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de	34,24	33,32	25,92	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI 2017 nas adesões de 2017 e distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;				
15	IPTU	Entidades religiosas	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com redação da Lei nº 17.092/19	Art. 7º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:				Até 2022, obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "325", "163" e "511" e cobrança diferente de normal. Para 2023, os templos locados também foram tratados como imunidades no Item 77-A, pois a Emenda Constitucional nº 116/22 que estendeu o benefício da imunidade aos templos de qualquer culto que se utilizem de imóvel alugado.
16	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância como índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: desconto no imposto territorial (%) = área protegida do imóvel x 50 / área total do imóvel.	1,55	1,61	1,66	Até o exercício atual aplica-se 50% ao valor lançado na emissão geral a para SQLs com cód. imune e Isento "380" e cód. de cobrança diferente de tributação normal (11, 51 e 62) em qualquer notificação de lançamento no cadastro ativo, já que não ocorre na emissão geral. Para exercícios futuros, foi aplicado IPCA.
17	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 2º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1172, de 17 de novembro de 1976.	33,27	34,44	35,64	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e uso terreno. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Hipótese: novas concessões de benefício podem acontecer após a emissão geral.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
18	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 1º. Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	33,68	34,87	36,09	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e imóveis construídos com excesso de área, considerados no cálculo os imóveis marcados na base com o benefício e aqueles com código e imunidade ou isenção "420" em qualquer notificação de lançamento entre 2016 e 2022. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
19	IPTU	Proprietários de imóveis atingidos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	12,81	13,26	13,72	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "415" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
20	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	0,36	0,37	0,38	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "350" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
21	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter retroativo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro	4,30	4,45	4,61	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "310" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					de 2005.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021)				
22	IPTU	Aposentados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,	227,54	235,54	243,78	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqsls com cód. de imunidade e isenção "401", "402", "403", "404", "405", "451", "452", "453", "455", "471", "472", "473", "475", e "499" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral e demais notificações, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
23	IPTU	Teatros e espaços culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),	1,47	1,52	1,58	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqsls com cód. de imunidade e isenção "542" e "543" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
24	IPTU e ISS	Entidades culturais e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 6º. O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;	31,68	32,78	33,93	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
25	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. § 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.	5,18	5,36	5,54	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024
26	IPTU	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º. Os incentivos fiscais referidos no Art. 2º serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;	0,30	0,31	0,33	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "431" e cobrança diferente de normal, localizados dentro do perímetro estabelecido para a isenção. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
27	IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	-	-	-	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
28	IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: 1 - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	7,04	7,28	7,54	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os scls com cód. de imunidade e isenção "115" e "615", dos imóveis cadastrados com os CNPJs dos beneficiários e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Metodologia atualizada em 2023 e incluído o cii "615".
29	IPTU e ISS	Empresa pública de transporte	Remissão	Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 52. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.				Identificados os débitos para o CNPJ do contribuinte afetado. Calculado com base no valor total inscrito e atualizado (Somente ISS Fonte). Considerada aplicação da remissão apenas no exercício de 2018.
30	ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Desoneração Tributária	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 12 Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	22,84	24,09	25,41	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens 1 da lista, calculamos o desconto máximo de 5% com cenário de adesão de 10% e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e para os futuros.
31	ISS	Instituições financeiras	Desoneração Tributária	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 14865/2008) § 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	5,11	5,39	5,68	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens mencionados, calculamos o desconto máximo de 1/6 e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e para os futuros.
32	ISS	Associações de radiotáxis	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste Art. não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Revogado pela				Revogado pela Lei nº 16.757/2017

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Lei nº 16.757/2017)				
33	ISS	Profissionais autônomos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)	155,68	164,19	173,16	Estimativa calculada a partir dos exercícios de 2007 e 2008, últimos exercícios completos com arrecadação de ISS para autônomos. Calculado o reajuste de valor médio com IPCA + PIB de serviços ao longo dos anos, e porcentagem média de 20% de pagantes sobre os inscritos.
35	ISS, IPTU e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - (VETADO) II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024
36	ISS	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359,	Art. 17 A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)	105,64	111,41	117,50	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de isenção Habitação de interesse social. Para exercícios futuros e corrente aplicado o

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
				de 13/01/16	§ 1º Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15360/2011) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 16.359/2016) § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)				PIB Serviços e o IPCA. Observação: podem ocorrer sobreposições com o tema Sociedade de Propósito Específico - Habitação de Interesse Social.
37	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas: I - Programa Crédito Solidário - PCS; II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR; III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB; IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística. § 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais.	0,62	0,64	0,67	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "582" no cadastro de notificação ativo, para os contribuintes com cód. de imunidade ou isenção 000. Hipótese: concessão de isenção fora da Emissão Geral. Para os contribuintes isentos na emissão geral obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial. Para os exercícios futuros foi aplicado o IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo: I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público; II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				
38-B	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo. § 1º A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.	-			Não se aplica, pois trata-se de remissão concedida em Lei de 2009, não aplicável a exercícios futuros.
38-A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo). Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	-	-		A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos as NFSe emitidas nos códigos de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos a fim de levantar o potencial estimado máximo de isenção. Com alteração dada pela Lei nº 17.757/21, que conferiu maior alcance à isenção de ISS do que a Lei nº 14.910/09. O valor da isenção de ISS das agremiações de Samba passou ao item 81-A.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
39	ISS	Entidades culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal. § 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão	0,01	0,01	0,01	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMS e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Setor Artístico e Cultural (exceto cinemas e circos). Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.				
40	ISS	Cooperativas culturais	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	Art. 14 Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. § 1º Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). § 2º A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	0,67	0,71	0,75	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMS e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Cooperativas dedicadas ao setor cultural. Para exercícios futuros aplicado o PIB Serviços e o IPCA.
41-A	ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1º deste artigo; II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	43,69	46,08	48,60	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMS e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para os temas de Sociedade de Propósito Específico. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					§ 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social; e) iluminação pública; II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;				
41-B	ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art.: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder	13,92	14,69	15,49	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMs e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Organizações sociais (contrato de gestão). Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;				
42	ISS	Empresas de transporte metroviário	Isenção	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo.	47,63	50,24	52,98	Valor estimado aplicando-se alíquota de 2% ao valor da Receita Tarifária Operacional do Metrô, obtida nos relatórios da companhia. Adotado IPCA + PIB para os anos seguintes.
43	ISS	Empresas públicas	Isenção	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 2º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	15,73	16,59	17,50	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe. A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subseqüentes.
44	ISS	Empresas contempladas	Incentivo Fiscal	Art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1; II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4; III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5; IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6; V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8; VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01; VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10; VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02; IX - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia,	11,28	11,89	12,54	Valor do benefício calculado a partir de listagem de contribuintes beneficiados para os exercícios fechados, ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04; X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01; XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04; XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05; XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06; XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09; XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10; XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13; XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
45	ISS	Cinemas	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema. § 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 3º Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.	0,01	0,01	0,01	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMS e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de Cinemas. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.
46	ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.	13,34	14,07	14,84	Para os exercícios anteriores, realizada busca pelas notas fiscais emitidas isentas a partir dos CCMS e Códigos de Atividade das declarações de isenção cadastradas no Sistema GBF para o tema de SPTRANS / CET / SP-Urbanismo / SP - Obras - ISS. Para exercícios futuros e corrente aplicado o PIB Serviços e o IPCA.
47 - 1.09	ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01,	153,70	162,10	170,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)				
47 - 2.01	ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	56,18	59,25	62,49	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.01	ISS	Medicina e biomedicina	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	673,10	709,90	748,70	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.02	ISS	Análises clínicas e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	152,51	160,85	169,64	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 4.03	ISS	Hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores,	496,52	523,67	552,29	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento:(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres:(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising):(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.04	ISS	Instrumentação cirúrgica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	1,25	1,32	1,39	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)				
47 - 4.05	ISS	Acupuntura	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,56	0,59	0,62	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					janeiro de 2022)				
47 - 4.06	ISS	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	17,64	18,61	19,62	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.07	ISS	Serviços farmacêuticos	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	28,14	29,68	31,30	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.08	ISS	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	28,63	30,19	31,84	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 4.09	ISS	Terapias de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	5,07	5,35	5,64	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.10	ISS	Nutrição	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	3,75	3,95	4,17	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.11	ISS	Obstetrícia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,86	0,90	0,95	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.12	ISS	Odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	32,98	34,79	36,69	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...)				
47 - 4.13	ISS	Ortóptica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,20	0,21	0,22	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.14	ISS	Próteses sob encomenda	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	2,12	2,24	2,36	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.15	ISS	Psicanálise	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,52	1,61	1,69	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 4.16	ISS	Psicologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	23,18	24,45	25,79	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.17	ISS	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	6,55	6,91	7,28	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.18	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	9,49	10,01	10,56	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.19	ISS	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	7,81	8,23	8,68	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...)				
47 - 4.20	ISS	Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,52	0,55	0,58	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.21	ISS	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	33,34	35,17	37,09	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 4.22	ISS	Planos de medicina e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	116,50	122,87	129,59	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 4.23	ISS	Outros planos de saúde	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	67,24	70,92	74,80	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.01	ISS	Medicina veterinária e zootecnia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	7,31	7,71	8,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.02	ISS	Hospitais e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	8,03	8,47	8,94	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.03	ISS	Laboratórios de análise na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	2,14	2,25	2,38	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...)				
47 - 5.04	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.05	ISS	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.06	ISS	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 5.07	ISS	Unidade de atendimento e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,24	0,25	0,27	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.08	ISS	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,33	1,41	1,48	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 5.09	ISS	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	3,45	3,64	3,84	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 6.04	ISS	Ginástica e demais atividades físicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	42,03	44,33	46,75	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...)				
47 - 7.10	ISS	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) (...) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...)	14,22	15,00	15,82	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 7.11	ISS	Jardinagem	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 8.01	ISS	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	302,45	318,98	336,42	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...)				
47 - 9.02	ISS	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de turismo	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	38,31	40,40	42,61	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 10.01	ISS	Corretagem de seguros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...)	32,81	34,61	36,50	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 10.04	ISS	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada	8,01	8,45	8,91	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 10.05	ISS	Intermediação via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	485,56	512,10	540,09	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 11.02	ISS	Vigilância, segurança ou monitoramento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	33,85	35,70	37,65	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 11.03	ISS	Escolta	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	6,05	6,38	6,73	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 11.05	ISS	Monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	3,55	3,74	3,95	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 12.01	ISS	Espectáculos teatrais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	1,91	2,02	2,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.03	ISS	Espectáculos circenses	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,04	0,04	0,05	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.05	ISS	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	10,28	10,84	11,43	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 12.07	ISS	Balé, danças, óperas, concertos e recitais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais:(Redação dada pela Lei nº 14.256,	0,67	0,71	0,75	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					de 29 de dezembro de 2006) (...)				
47 - 12.11	ISS	Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º (...)	10,22	10,78	11,37	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 13.01	ISS	Fonografia ou gravação de sons	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	8,70	9,17	9,68	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 13.02	ISS	Fotografia e cinematografia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	29,96	31,60	33,32	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 13.03	ISS	Reprografia, microfilmagem e digitalização (exceto cartórios)	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	5,80	6,12	6,45	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 13.04	ISS	Composição gráfica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	55,41	58,44	61,63	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 14.01	ISS	Sapateiro remendão	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 14.09	ISS	Alfaiate e costureiro	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas:	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)				
47 - 15.01	ISS	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	2.745,47	2.895,55	3.053,84	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.09	ISS	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	174,07	183,59	193,63	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.10	ISS	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) (...)	310,31	327,28	345,17	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 15.12	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	39,01	41,14	43,39	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.14	ISS	Pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	61,40	64,76	68,30	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 15.15	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	107,54	113,41	119,61	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 15.16	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	82,98	87,52	92,30	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 16.01	ISS	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	0,90	0,95	1,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 16.02	ISS	Transporte de escolares e transporte por táxi	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota):(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	9,23	9,73	10,26	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 17.02	ISS	Datilografia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					(...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)				
47 - 17.05	ISS	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)	37,39	39,43	41,59	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 17.07	ISS	Franquia ("franchising")	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)	50,50	53,26	56,17	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 17.11	ISS	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a	180,41	190,27	200,67	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
		outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde			fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) (...)				
47 - 17.11 (b)	ISS	Administração de imóveis realizada via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de alugueis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	20,59	21,71	22,90	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 19.01	ISS	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de alugueis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	0,06	0,07	0,07	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes. Mantido o valor do estudo original

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
47 - 21.01	ISS	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) (...)	58,44	61,64	65,01	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 23.01	ISS	Programação visual, comunicação visual e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) (...)	7,95	8,39	8,85	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 37.01	ISS	Artista circense e músico	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) (...) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; (...)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
48 - 3.02	ISS	Exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	1,67	1,76	1,85	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
48 - 17.09	ISS	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	146,10	154,09	162,51	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.01	ISS	Análise e desenvolvimento de sistemas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item I e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	145,27	153,21	161,58	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.02	ISS	Programação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item I e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	3,19	3,36	3,54	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.03	ISS	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item I e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.034,61	1.091,17	1.150,82	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.04	ISS	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item I e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	187,42	197,66	208,47	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
		executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres							
49 - 1.05	ISS	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.009,36	1.064,53	1.122,73	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.06	ISS	Assessoria e consultoria em informática	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	229,94	242,51	255,77	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.07	ISS	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	529,03	557,95	588,45	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.08	ISS	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	16,04	16,92	17,84	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.09	ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)				Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 17.24	ISS	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1.283,28	1.353,43	1.427,41	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
50	ISS	Serviços tomados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Serviços tomados.	2.297,69	2.423,29	2.555,76	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
51	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
52	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
53	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
54	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
55	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
56	IPTU	Entidades religiosas	Remissão	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 14 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.				Levantamento da somatória do valor atualizado da dívida, dos imóveis com códigos de imunidade e isenção de templos (proprietários ou não) cadastrados em 2018, com qualquer tipo de cobrança. Considerados remissos valores até 120 mil.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel. Art. 15 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) § 1º Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos: I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas; II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias. § 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				
57-A	IPTU	Moradias estudantis	Isenção	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer	0,02	0,02	0,02	Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA a partir de 2023.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.				
57-B	IPTU	Moradias estudantis	Remissão	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.				Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA.
58	ISS, IPTU e ITBI	Hotelaria, restaurantes e parques de diversões	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.				
59	ISS	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	Remissão	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/2017	Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistias das infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. § 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei. § 2º A remissão e a anistia de que trata o “caput” deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem. § 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS. § 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência				Calculado a partir da lista encaminhada. Foi calculado o total de AII por entidade, considerando os códigos de serviço do item 27.01 da lista e as seguintes situações de AII: 'Bloqueio administrativo', 'Defesa', 'Despacho de Ofício', 'Em Aberto', 'Recurso', 'Recurso de Revisão', 'Bloqueio por exigibilidade suspensa'. Por se tratar de remissão não efetuamos o cálculo para anos seguintes.
60	ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Remissão	Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15	Art. 5º Ficam remetidos os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei, e anistias das infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos: I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.	32,55	21,94	12,23	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PRD nas adesões de 2017 e 2015, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
61-A	TRSS		Readequação das Faixas de EGRS	Lei nº 16.398, de 09/03/16					Item desativado a partir de JAN/2020
61-B	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam reemitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				Calculado o valor com potencial de remissão acrescido do valor remisso estimado a partir de despacho. Valor referente as débitos constituídos até 24/10/2019, inscritos e não inscritos em dívida ativa para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Levantados em 05/02/2020 acrescidos dos valores remitidos estimados a partir de despacho. Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação.
62	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 3º As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do art. 2º desta lei.	0,35	0,36	0,38	Estimativa do potencial renunciado calculada considerando 100% do imposto predial, para contribuintes com cód. imune e Isento "330" e cobrança normal. Para o exercício atual e anterior, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. Hipótese: doação de 100% do valor devido.
63	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Redação acrescida pela Lei nº 14260/2007) Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de	4,86	5,03	5,21	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os scls com cód. de imunidade e isenção "435" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.				
64	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94	Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
65	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013) § 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo. § 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 42.478/2002) § 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada. § 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 14.256/2006)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
66	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217,	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Redação dada pela Lei nº 15.360/2011)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
				de 23/10/19	II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
67	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida	2,06	2,13	2,20	Para os exercícios passados, foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do CDHU e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o último exercício fechado.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
68	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	3,06	3,17	3,28	Para os exercícios passados, foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do CDHU e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o último exercício fechado.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
69	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
70	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
71	ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					incentivado. § 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.				
72	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14256/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo. § 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento. § 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado. § 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo. § 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).				
73	COSIP	Contribuintes de baixa renda	Isenção	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	37,78	40,50	43,41	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
74	COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vias sem iluminação pública	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória	0,04	0,04	0,05	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
75	ISS	Sociedades Uniprofissionais - SUP	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)	1.180,62	1.245,15	1.313,22	Premissa: Serviço declarado em NFSe por SUP (somente as cadastradas como SUP no HC), com ISS calculado a 5% sobre base de cálculo. A diferença em relação ao efetivamente recolhido é a Renúncia. Ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e futuros.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					I - (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) a) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) b) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) c) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. § 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 16 desta Lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) §6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. § 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.(Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015)				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					§ 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.(Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015) § 12. As faixas de receita bruta mensal são:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)				

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)				
76	IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Parágrafo Único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.	103,51	107,14	110,89	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, previsto para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024
77-A	IPTU	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	1.986,71	2.056,53	2.128,51	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "103", "110", "111", "120", "123", "125", "130", "140", "145", "162", "165", "170", "180", "181", "190", "512", "615", "623", "625", "630", "640", "645", "650", "662", "680", "681", "690" e cobrança diferente de normal. Para o exercício atual e anterior, utilizaram-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA. A partir de 2023, incluídos os ciis "325", "160" e "511", referentes aos templos locados. Vide obs. do item 15)

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
77-B	ITBI	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	25,81	26,72	27,65	Calculado a partir da soma dos valores constantes nas declarações de imunidades, considerada alíquota de 3%. Para o exercício corrente e futuro foram utilizados os valores atualizados pelo IPCA.
77-C	ISS	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	3.637,14	3.835,96	4.045,66	Valores declarados em NFS-e com marcação de imunidade ou não isenção, ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para o exercício corrente e o futuro
78-A	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013, com a redação da Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: § 2º-A A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 17.092/2019)				Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79.
78-B	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 1º da Lei nº 17.092, de 23/05/2019	Art. 1º Ficam remitidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no art. 7º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem				Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.				
79	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios; II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. § 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021) § 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se-á o referido limite. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021)	4.088,65	3.893,76	3.893,22	Até o exercício corrente, os valores foram obtidos a partir da subtração do valor total calculado sem a aplicação das travas e do valor devido lançado. Para os futuros aplicou-se IPCA e redutor médio de 7,5%, em razão do Inciso I do dispositivo.
80-A	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.				Hipótese: Foi estimado o total de metros quadrados dos imóveis incluídos na anistia e, a partir desse valor, foi estimado o montante da renúncia considerando o valor médio do IPTU por metro quadrado por exercício. No estudo inicial assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
80-B	ISS	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.				Hipótese: Primeiramente, foi estimada a área total dos imóveis abrangidos pela anistia. Em seguida, a partir dos dados da emissão geral de 2014, foi estimada a proporção de imóveis isentos de padrão médio ou baixo, uso residencial, no total da área lançada. Por fim, para estimativa da renúncia, a área total anistiada foi multiplicada pela proporção de imóveis isentos em 2014, sendo aplicada sobre esse produto a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil, considerando o valor do metro quadrado com grau de absorção pequeno de mão de obra. No estudo assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%,

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
									25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
81	IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carneval paulistano	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.				Não há código de imunidade ou isenção cadastrado para esta finalidade na base de dados do IPTU.
81 - A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carneval paulistano	Isenção	Art. 6º-A da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.(Incluído pela Lei nº 17.557/2021)	0,06	0,06	0,07	Isenção obtida com base nas NFS-e emitidas pelas escolas de samba.
82	ISS/IPTU/ TFE/TFA	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carneval paulistano	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei. Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da LEI nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta LEI, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.	-	-	-	
83-A	ITBI	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;				Atualmente, não há débitos de ITBI inscritos no PIME.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.				
83-B	ISS e Taxas	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.	9,24	9,24	9,24	Valor estimado a partir do montante total (sem correção) de créditos incluídos no Programa. Cálculo realizado a partir dos valores renunciados em 2021.
84	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
85	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
86	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
87	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
88	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
89	ITBI	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 8º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 8º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
90	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 22 Os incentivos fiscais referidos no art. 20 desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 20 desta Lei, o que ocorrer II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os exercícios passados, 1/3 do previsto para Implantação de Polos de desenvolvimento para o corrente e atualizado pelo IPCA para os exercícios posteriores. Fonte SOF em 31/01/2024
91	ISS, IPTU e TFE	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de	37,27	38,96	40,73	Mantidos os parâmetros originais do Estudo de Impacto enviado com o Projeto de Lei.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para o contribuinte que se instalar ou já estiver instalado no perímetro delimitado pelo art. 1º desta Lei, nos primeiros 3 (três) anos após a regulamentação desta Lei, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016; III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários. Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).				
92	TRSD	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 02/01/2007 alterado pela Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;	1.727,79	1.788,51	1.851,11	Para os exercícios anteriores, considerado o valor empenhado, subtraída da arrecadação da TRSS e TRSD (incluindo Dívida Ativa, Multas e Juros e Multas e Juros da Dívida Ativa). Para o exercício corrente considerou-se, o valor do Orçamento atualizado para a Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana em Regime Público, subtraída da previsão aproximada da arrecadação da TRSS e TRSD. Para exercícios futuros utilizado o IPCA.
93	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Arts 1º ao 12 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos	151,22	141,03	125,61	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI na adesão de 2021, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.				
94	ISS e Taxas	Contribuintes Autuados até 31/12/1999	Remissão	Art. 30 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 30. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os autos de infração vinculados a Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM lavrados até 31 de dezembro de 1999 e disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:				Soma do valor dos débitos em dívida ativa dos autos de infração lavrados até dia 31/12/1999
95	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 31 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.(Incluído pela Lei nº 17.557/2021)				Em duplicidade com o Item 81-A
96	ISS/IPTU/ TFE/TFA	Entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento relacionados ao Carval	Remissão	Art. 32 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da Lei nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.				Levantamento de débitos dos contribuintes que se enquadram no rol da remissão prevista no artigo em questão.
97	IPTU	Proprietários c/ parcelas vencidas não pagas de 01 a 04/21 da Emissão Geral de 21	Anistia	Art. 34 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 34. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam anistiadas as multas e juros moratórios, já incididos e a incidir, sobre as prestações a que se referem os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado na Emissão Geral de 2021, vencidas e não pagas até 30 de abril de 2021, desde que referidas parcelas sejam pagas até 30 de novembro de 2021.				Para o calculo da estimativa renúncia, foi considerado o impacto máximo, calculado a partir do valor de multas e juros dos débitos de lançamentos do mesmo exercício, constituídos até abril. A este montante, foi aplicada a taxa recuperação de inadimplência média de abril a novembro, que foi obtida pela média da taxa dos valores devidos até abril e pagos em atraso no mesmo exercício até novembro, considerando o histórico gerado para o cálculo da taxa de inadimplência do IPTU de 2017 a 2020. Foram desconsiderados, eventuais ganhos que poderiam ser gerados a partir de pagamentos de contribuintes estimulados pela oportunidade vantajosa de quitação.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
98	IPTU	Entidade representativas de estudantes constituídas há mais de 20 (vinte) anos.	Remissão	Art. 35 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 35. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam remitidos os créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 em face de entidades sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que sejam representativas de estudantes e que possuam declaração de utilidade pública municipal ou estadual, constituídas há mais de 20 (vinte) anos.				Valor do débitos dos contribuintes beneficiados, conforme consulta realizada ao DUC em 06/05/2021. Trata-se do potencial máximo de remissão.
99	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 36 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 36. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta Lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqs com cod de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo, cobrança diferente de normal e uso "templo". Trata-se do potencial máximo de remissão.
100	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 37 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 37. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqs sem cod de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo e uso "templo". Trata-se do potencial máximo de remissão.
101	IPTU	Agremiações Desportivas	Remissão	Art. 39 e 40 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 39. A isenção prevista no art. 18, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de poules ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005. Parágrafo único. Entende-se por atividades essenciais da agremiação desportiva, para os fins do caput deste artigo, aquelas elencadas em seu estatuto social. Art. 40. O art. 39 desta Lei possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser	23,41	23,45	23,48	Hipótese , pois a remissão depende de pedido adm. Para o cálculo, foram considerados 100% dos sqs com utilização múltipla com CNPJ cadastrados de agremiações desportivas que possuam a isenção em outro Imóvel. Consultado o valor dos débitos em dívida ativa, em 21/07/2021 e foi considerado 100% renunciado em a partir de 2023, amortizado em 4 anos. Os imóveis abarcados pela isenção serão tratados com CII "330" nas próximas EG, portanto a partir de 2025 considerou-se um aumento de 5%, no valor previsto para a isenção tratada no Item 4-A.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e respeitados o prazo decadal de que trata o inciso I do art. 48-A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.				
102	IPTU	Carro Elétrico	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 1º da Lei nº 17.563, de 8 de junho de 2021	Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota-parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, transferida ao Município em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo, e poderá ser usufruído por meio de: I - transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil; II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.				Não foi considerado renúncia de receita.
103	IPTU	Requalifica Centro	Remissão	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: I - remissão dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as edificações objeto da requalificação, observado, como termo, a expedição do respectivo certificado de conclusão;	-	-	-	Não há pedido de remissão de IPTU para os pedidos em análise
104	IPTU	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 3 (três) primeiros anos a partir da emissão do respectivo certificado de conclusão; § 3º O incentivo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 10 (dez) anos para os imóveis situados no perímetro formado, ao norte, pelas alamedas Eduardo Prado, Dino Bueno, Ribeiro da Silva e Cleveland, e pela Rua Mauá, ao leste, pela Rua Casper Líbero e pela Avenida Ipiranga, ao Sul, pelas avenidas São João e Duque de Caxias, e, por fim, a oeste, pelas ruas Guaianases, Helvetia e pela Avenida Rio Branco.	0,28	0,32	-	Considera o valor do IPTU lançado para o único pedido deferido desta natureza. Considerou-se, certificado de conclusão emitido em 2024.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
106	ISS	Requalifica Centro	Potencial Arrecadatório Não Exercido	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: IV - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 – “Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, incidente sobre a requalificação para os imóveis situados na Área Central, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;	0,04	0,08	0,11	Calculado com base no valor anual estimado pela diferença da alíquota de 5% para 2% dos serviços descritos no inciso considerando. Os valores foram estimados com base no ISS recolhido em 2023 dos empreendimentos com pedidos em análise ou analisados. Para os exercícios corrente e futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
107	ITBI	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: V - isenção do Imposto sobre Transmissão “intervivos” aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação, mediante a apresentação do alvará de aprovação e de execução de requalificação ou alvará de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma;	3,01	3,04	3,08	Valores calculados a partir dos pedidos em análise ou concluídos. Para os exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
108	TFE	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: VI - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.	-	-	-	Não há pedidos de isenção de TFE
109	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).	1.184,90	1.226,55	1.269,48	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Para o exercício atual e anterior utilizou-se dados da emissão geral. Para os exercícios futuros, os valores foram reajustados pelo IPCA.
110	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 3º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: 1 - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do	598,94	619,99	641,69	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Para o exercício atual e anterior utilizou-se dados da emissão geral. Para os exercícios futuros, os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					imposto, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); II - R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).				
111	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 26º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 03/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
112	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 28º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 28. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes do anexo III, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
113	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 29º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 29. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
114	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 1º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei.				Calculados os débitos não inscritos em dívida ativa dos imóveis listados, bem como os já inscritos desses imóveis e os de seus respectivos ascendentes. Matido os valores do estudo original de out/2022
115	ISS, ITBI, TFE e TFA	Entidades religiosas	Remissão	Art. 2º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 2º Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remitidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos: I - Imposto Sobre Serviços – ISS, previsto na Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de				A identificação dos contribuintes foi realizada através de busca fonética no histórico cadastral dos contribuintes mobiliários e no cadastro de notificação do IPTU. Matido os valores do estudo original de dez/2022.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
					2003; II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002; IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, de que trata a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002.				
116	ISS	Advocacia, Advocacia SUP, Advocacia autônomo	Anistia	Art. 3º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 3º Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.				Levantamento feito nas bases replicadas dos bancos de dados da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, do Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP e de Autos de Infração e Intimação – AII, considerando os códigos de serviço de advocacia, para as infrações de descumprimento de obrigação acessória correlatas à não emissão de documento fiscal. Premissas do estudo: 50% do total de litígios ganhos, 50% do total de sucumbência sem emissão de NFS-e, aplicação da multa de 50% do total do ISS devido como expectativa de arrecadação.
117	ITBI	Arrematação em leilão ou hasta pública	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 5º e 6º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 5º Fica acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade: “Art. § 6º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta Lei.” Art. 6º O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei.	5,22	5,40	5,59	Levantamento do percentual de Declarações de Transações Imobiliárias – DTIs relativas às transações de arrematação em leilão ou hasta pública, que poderiam ter utilizado o VVR no pagamento do tributo. O valor do exercício corrente foi reajustado pela inflação e multiplicado por 1,25, dado que a norma passou a vigorar em 30/03/2023. Para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
118	TFA	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 8º da Lei Nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022	Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.				Para o cálculo do valor renunciado com a extinção da taxa foi utilizada a previsão de arrecadação total da TFA em 2022, incluindo multas e juros, reajustada pelo IPCA e PIB previstos para o ano de 2023.

Item	Tributo	Setores, Programas ou Beneficiários	Classificação	Lei	Texto	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia resumida
						2025	2026	2027	
119	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei Nº 18.001, de 6 de outubro de 2023	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na proporção de 100% (cem por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo I desta Lei, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas.	4,91			Valor calculado a partir dos anexos da lei, considerando os dados da emissão geral 23, reajustado por 4,3% para 2024 e pelo IPCA projetado para 2025.
120	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	PL 00089/2024, inclui PPI 2024	Redação indefinida	500,11	356,89	312,72	Valores calculados a partir da aplicação de descontos médios, para eventual abertura de parcelamento em 2024. Acrescido do impacto estimado para as demais hipóteses legislativas. Os valores referem-se majoritariamente ao Parcelamento.

Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:

IPTU:

Em alguns casos, os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento;

- Os cálculos são estimativas, feitas:
 - Pelo valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do tributo;
 - Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
 - Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto.
 - Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

ITBI:

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.

ISS:

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.
- Os cálculos são estimativas feitas:
 - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes);
 - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;
 - A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuimos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

COSIP: Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos.

Notas explicativas comuns a todos os tributos:

Em algumas situações específicas, por motivo de limitações de registros internos e aspectos inerentes ao lançamento de cada tributo, não foi possível calcular os valores separadamente. Desta forma, utilizamos números previamente publicados na Lei Orçamentária Anual– LOA ou Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente segregados para o período em questão.

As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo, devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.

Os benefícios ou renúncias de receita são apresentados no §6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, sendo previstas três espécies: benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

As renúncias de receitas tributárias são criadas por exceções às normas tributárias, das quais resulta uma diminuição da arrecadação e um aumento da disponibilidade econômica de determinado grupo de contribuintes. As situações típicas de renúncia de receita tributária, como as isenções e as remissões, são determinadas no artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sem prejuízo dessa classificação mais estrita, foram estimados também nos quadros abaixo, para fins de transparência e controle social, os casos das alíquotas estipuladas abaixo do máximo permitido pela legislação tributária, das reduções de multas e juros dos programas de parcelamento incentivados, das imunidades constitucionais e de outras condições que acarretam impacto na arrecadação tributária.

Para o exercício de 2025, foi estimado no âmbito do município de São Paulo um total de R\$ 30 bilhões de reais para as renúncias de receitas tributárias, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, distribuídos conforme a tabela abaixo.

Classificação	Valor estimado (R\$ MM)
	2025
Gasto tributário	2.757,15
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatário não exercido, exceto gasto tributário	21.498,67
Imunidades constitucionais	5.649,66
Benefícios financeiros e creditícios	140,37
Total	30.045,85

O **gasto tributário** agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o **potencial tributário não exercido** pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões de política pública ou tributária do próprio município.

As **imunidades** tributárias, por outro lado, são previstas na Constituição Federal, não estando submetidas à legislação municipal. No âmbito do sistema vigente, não são caracterizadas como renúncias de receita.

Quanto aos **benefícios financeiros e creditícios**, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

Em relação ao gasto tributário, quando considerada uma visão por tributo, temos uma predominância do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como mostra a tabela abaixo.

Tributo	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)
	2025	2026	2027
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	2.205,77	2.278,46	2.358,19
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	468,16	481,37	496,77
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	37,82	40,54	43,46
Outros casos, incluindo aqueles com mais de um tributo	45,40	47,30	49,29
Total	2.757,15	2.847,67	2.947,71

As principais fontes de renúncia do IPTU são a isenção e o desconto relacionado ao valor venal do imóvel. Juntas, elas foram estimadas em R\$ 1,8 bilhão em 2025.

Para mais informações sobre esses casos, acesse também a página sobre [isenções municipais](#).

O rol completo das fontes de renúncia de receita, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, para os quais houve montante estimado em 2025, pode ser consultado no quadro inicial, complementado pelo quadro abaixo.

O quadro inclui a estimativa de valores projetados para os exercícios seguintes, bem como a estimativa de valores realizados para os exercícios anteriores, em sua integralidade, por tributo, com o embasamento legal, a proposta de classificação elaborada pela Secretaria da Fazenda e notas explicativas quanto aos critérios de cálculo.

**DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	
Aumento Permanente da Receita	1.889.594.995,33	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	52.390.898,39	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.837.204.096,94	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.745.343.892,09	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.733.827.750,71	
Novas DOCC	1.733.827.750,71	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	11.516.141,38	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1 - Desconto de 5% na Margem Bruta em função da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que inseriu o art. 167-A na Constituição Federal.

PLDO 2025

Anexo III Metas e Prioridades

Projeto de Lei de
Diretrizes Orçamentárias

Documento Exposição de Motivos, Anexo I, II e III (101640083)



SEI 6017.2024/0019388-2 / pg. 203

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

(Art. 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um dos instrumentos previstos no ordenamento legal do planejamento público orçamentário. É estabelecido pela Constituição Federal para a União (Art. 165, § 2º) e em São Paulo, analogamente, pela Lei Orgânica do Município (Art. 137, §2º). Uma das funções deste dispositivo é definir metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte. Nesse sentido, serve como ponte entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Plano Plurianual, quadrienal, contempla as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e despesas decorrentes destas. A LOA, por seu turno, define em detalhe o orçamento para cada órgão e política pública. À LDO compete apontar, no conjunto de diretrizes fixadas no PPA, o que deverá orientar a elaboração da LOA, o que é materializado para o exercício de 2025 por meio deste Anexo.

O processo de planejamento público no município de São Paulo vem se consolidando a partir da integração de diversos instrumentos, o que fortalece a dinâmica de políticas públicas sustentáveis e, ao mesmo tempo voltadas para as demandas prioritárias dos paulistanos. Dessa forma, no último quadriênio tivemos um importante alinhamento das prioridades governamentais por meio das Metas do Programa de Metas (2021-2024) e da estrutura de programas e projetos no Plano Plurianual - PPA (2022 – 2025).

O PPA 2022-2025 foi formulado a partir da premissa de alinhamento ao conjunto de instrumentos vigentes. A integração se consubstancia nos indicadores e metas dos Programas, em sua organização por eixos e em seu processo de construção: as audiências públicas do Programa de Metas, da Lei Orçamentária Anual 2022 e do Plano Plurianual foram conjuntas, por exemplo. O Programa de Metas, instrumento de planejamento que aponta prioridades, está contido no PPA, instrumento mais amplo, que se volta ao financiamento de toda a Administração Municipal.

O PdM traduz as prioridades da gestão municipal em consonância ao programa de governo eleito em 2020 e às demandas das etapas participativas. Embora possua vigência até 2024, é composto por ações estruturantes que continuam gerando impactos até o próximo ciclo de gestão. Previsto no Art. 69-A da Lei Orgânica do Município, o novo conjunto de metas deverá ser apresentado e discutido com a população ainda no primeiro semestre de 2025, no entanto, tem-se um conjunto de políticas públicas e serviços que carecem de continuidade e sustentabilidade, e as metas apresentadas nesse documento refletem essa preocupação.

Em 2023 foi realizada a revisão programática do PdM que propiciou ajustes e ampliações em importantes investimentos para o Município. Essas priorizações continuam tendo reflexos em 2025, dado o dinamismo e importância das políticas públicas aqui elencadas. Assim, foram

selecionadas as ações com previsão de execução orçamentária em investimentos para o próximo ano, enunciadas com suas previsões de entregas físicas.

Na área de Saúde é importante destacar a implantação de vinte novos equipamentos em 2025, além de reformas em quatro hospitais municipais, bem como no Hospital do Servidor Público. Outra importante ação que ganha destaque em 2025 é a implantação de espaços de brincar acessíveis no Município, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Brincar, conjugando políticas públicas de diferentes áreas para oferecer segurança, autonomia e lazer às crianças de 0 a 6 anos. Na área habitação tem-se o incremento de 10.000 unidades habitacionais, bem como o oferecimento de benefício a 1.500 famílias com obras de urbanização em assentamento precário. Para a melhoria na mobilidade urbana e segurança viária, prevê-se a realização de 214 obras de manutenção, recuperação ou reforço em pontes, pontilhões, viadutos, passarelas ou túneis, totalizando 253 unidades estruturais, além de 125 inspeções especiais. Não menos importante, tem-se a implantação de 100 quilômetros de novas faixas azuis para motociclistas, implantação de terminais (Novo São Mateus, Itaim e Itaquera) e requalificação de corredores. Por fim, destaca-se a área de Educação, também com uma importante expansão no quantitativo de equipamentos: prevê-se a implantação de dois novos CEUs, bem como 16 novas unidades escolares.

Assim, este documento enumera, portanto, metas com previsão de despesas de capital. Devido à temporalidade em que o Projeto de LDO é obrigatoriamente encaminhado ao Poder Legislativo, sempre nos meses de abril, há espaço para aprimorar a parametrização das metas. A execução física e orçamentária ao longo de 2024, além de fatores externos pode redundar em variações a maior ou a menor na planificação. Nesse sentido, a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser remetido à Câmara até o final de setembro, servirá para aperfeiçoar o planejamento para 2025 e acurar as estimativas de execução.

OBJETIVO ESTRATÉGICO	Garantir à população atendimento integral em saúde, ampliando a cobertura territorial dos serviços e considerando as especificidades do público atendido por gênero e raça.	R\$ 304.772.038,79
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3003 - AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE EM ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA	Implantar vinte novos equipamentos de saúde no município	
	Realizar reformas em 4 Hospitais Municipais	
	Realizar reformas no Hospital do Servidor Público Municipal	
	Implantar três novas unidades de Pronto Atendimento (UPA)	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Garantir a proteção integral e o pleno desenvolvimento para crianças de 0 a 6 anos de idade.	R\$ 30.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3025 - PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA	Implantar espaços de brincar acessíveis no Município, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Brincar	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.	R\$ 1.575.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3002 – ACESSO À MORADIA ADEQUADA	Entregar e contratar 10.000 unidades habitacionais de interesse social	
	Beneficiar 1.500 famílias com obras de urbanização em assentamentos precários	
	Beneficiar 55.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Reduzir a pobreza e ampliar o acesso a direitos para a população em situação de vulnerabilidade social da cidade de São Paulo.	R\$ 163.233.499,80
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3023 - PROTEÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL	Fortalecer o Programa Reencontro, com o reordenamento da rede e da metodologia de atendimento à população em situação de rua	

OBJETIVO ESTRATÉGICO	Promover a inclusão e a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência.	R\$ 5.000.000
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3006 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	Implantar o Centro Municipal para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Garantir a toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade.	R\$ 200.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3010 - MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO	Implantar 02 novos CEUs Implantar 16 novas unidades escolares	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Ampliar a resiliência da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis e mitigando os prejuízos causados à população.	R\$ 900.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3008 - PROMOÇÃO DA RESILIÊNCIA ÀS CHUVAS E AÇÕES PREVENTIVAS EM ÁREAS DE RISCO E DEFESA CIVIL	Realizar 12 obras de Macro drenagem integrantes do Plano Diretor de Drenagem	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Garantir a qualidade e segurança das vias públicas e da infraestrutura viária.	R\$ 1.804.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Realizar 214 obras de manutenção, recuperação ou reforço em pontes, pontilhões, viadutos, passarelas ou túneis, totalizando 253 unidades estruturais, além de 125 inspeções especiais Ampliações e novas obras em viários: prolongamento Nova Marginal, túneis, pontes, calçadas	

OBJETIVO ESTRATÉGICO	Atingir grau de excelência em segurança viária, com foco na diminuição do número de sinistros e de vítimas fatais no trânsito.	R\$ 144.433.050,56
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Realizar 07 ações para redução de mortes no trânsito Implantar 100 quilômetros de novas faixas azuis para motociclistas (Programa Faixa Azul), com foco na promoção da segurança viária	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Estimular a mobilidade ativa de maneira segura para a população, com prioridade para deslocamentos a pé e de bicicleta.	R\$ 684.331.681,40
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3022 - REQUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	Implantar nove projetos de redesenho urbano para pedestres, com vistas à melhoria da caminhabilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência, idosos e crianças	
	Elaborar 10 projetos de Territórios Educadores e 4 Projetos de Urbanismo Social	
	Implantar 259 quilômetros de estruturas cicloviárias	
	Realizar obras na Ciclopasseira Bernardo Goldfarb/Erica Salon e Chucrí Zaidan/Rampa Cicloviária na Ponte Laguna	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável.	R\$ 1.145.630.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Implantar os Terminais Pedreira e Cocaia (referente à implantação do Aquático: Sistema de Transporte Público Hidroviário, na represa Billings)	
	Implantar o Terminal Novo São Mateus e viabilizar os terminais Itaim e Itaquera	
	Prosseguir com as obras do BRT Radial e BRT Aricanduva	
	Implantar os corredores Itaquera Líder; Miguel Yunes; Nossa Sra. do Sabará, Norte Sul, Celso Garcia	
	Requalificação dos Corredores Amador Bueno, Santo Amaro, Imirim, Interlagos e Itapeirica	
	Plantar 30.000 árvores nativas de modo a expandir o bioma da Mata Atlântica e manter a cobertura vegetal do município	

OBJETIVO ESTRATÉGICO	Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	R\$ 120.137.281,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3005 - PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	Implantar novos parques municipais e Unidades de Conservação	
OBJETIVO ESTRATÉGICO	Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	R\$ 24.000.000,00
Programa PPA	Meta de execução 2025	
3011 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA, DESBUROCRATIZAÇÃO E INOVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	Viabilizar implantação do Portal Único de Licenciamento	
TOTAL		R\$ 7.100.537.551,55

PROJETOS EM ANDAMENTO

(Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Em atendimento à determinação contida no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 2000, é apresentado, na sequência, relatório contendo os projetos orçamentários em andamento no exercício orçamentário de 2024.

Importante destacar que tais projetos foram previstos pelas respectivas unidades orçamentárias, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024, em consonância com o exigido pela Lei nº 17.976/2023 (LDO de 2023) e o disposto na Portaria SF nº 18/2021, que norteou os esforços para construção das peças orçamentárias para o quadriênio 2022-2025.

Para a inclusão dos projetos orçamentários no âmbito do PLOA, os seus responsáveis, nos diversos órgãos e entidades desta Municipalidade, previram os recursos necessários para aqueles em andamento e para os novos projetos, uma vez que cada Unidade Orçamentária é quem possui condições de identificar e dimensionar suas respectivas necessidades.

Após análise do projeto e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelos Vereadores, na Câmara Municipal, os projetos orçamentários estão sujeitos ao congelamento (contingenciamento) de recursos, seguindo normas e diretrizes da Administração Financeira-Orçamentária Pública, e são liberados, prudentemente, no decorrer do exercício, conforme se concretize o ingresso de receitas públicas em relação à previsão inicial.

O descongelamento (descontingenciamento) desses recursos depende, entre outros fatores, da disponibilidade financeira (no caso de projetos cujos recursos sejam oriundos de transferências federais ou estaduais ou de fontes vinculadas), das diretrizes de governo e de cada órgão ou entidade em termos dos projetos orçamentários prioritários, e da existência de capacidade orçamentário-financeira para execução das obras custeadas pelo Tesouro Municipal.

Mediante a lógica acima descrita, e considerando as etapas da despesa pública (planejamento, orçamentação, reserva, empenho, liquidação e pagamento), a relação dos projetos orçamentários em andamento é composta por aqueles para os quais houve empenho emitido em 2023 e que permaneceram no orçamento de 2024, tendo sido destacados com um asterisco (*) aqueles para os quais, em 2024, não houve emissão de nota de empenho até 04 de abril de 2024.

PROJETOS
1000 - CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1001 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1055 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA
1094 - CORREDOR ARICANDUVA - OBRAS DO BRT - 1.1
1095 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS
1096 - ACESSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE TERMINAIS DE ÔNIBUS (*)
1097 - CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E CICLORROTAS (*)
1099 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CORREDORES DE ÔNIBUS
1100 - ACESSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CORREDORES DE ÔNIBUS (*)
1109 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS
1137 - PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS
1169 - REFORMA E ACESSIBILIDADE EM PASSEIOS PÚBLICOS
1170 - INTERVENÇÃO, URBANIZAÇÃO E MELHORIA DE BAIRROS - PLANO DE OBRAS DAS SUBPREFEITURAS
1193 - OBRAS E SERVIÇOS NAS ÁREAS DE RISCOS GEOLÓGICOS - PREVENTIVAS
1194 - OBRAS E SERVIÇOS NAS ÁREAS DE RISCOS GEOLÓGICOS - EMERGENCIAIS (*)
1220 - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
1221 - AÇÕES PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA
1233 - MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL (*)
1240 - MODERNIZAÇÃO SEMAFÓRICA (*)
1241 - DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, PROJETOS E INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS URBANAS
1276 - PROJETOS E AÇÕES DE APOIO HABITACIONAL
1358 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO DESCOMPLICA SP
1525 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIDADES
1526 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIDADES
1535 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
1536 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
1702 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PARQUES URBANOS E LINEARES
1703 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE PARQUES URBANOS E LINEARES
1705 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (*)
1706 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ECOPONTOS (*)
1800 - ELETRIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO
1896 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CLUBE DA COMUNIDADE (CDC)
3001 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADM. E FISCAL - PNAFM
3002 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS
3340 - PROGRAMA PODE ENTRAR
3350 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS
3353 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

PROJETOS
3354 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
3355 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MANANCIAS
3356 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
3357 - URBANIZAÇÃO DE FAVELAS
3358 - LOCAÇÃO SOCIAL
3359 - CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI
3360 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) (*)
3361 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI)
3362 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI) (*)
3363 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS (CEU)
3364 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS (CEU) (*)
3365 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF)
3366 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL (EMEF) (*)
3512 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS
3661 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - HABITAÇÃO
3662 - APOIO E SUPORTE TÉCNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PERTINENTES À FISCALIZAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO - CEPACS
3664 - URBANISMO SOCIAL
3757 - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REDESENHO URBANO PARA SEGURANÇA VIÁRIA
5013 - INTERVENÇÕES NO SISTEMA DE DRENAGEM
5085 - INTERVENÇÕES EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS (*)
5087 - COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS
5100 - INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO
5105 - INTERVENÇÕES NA ÁREA DE MOBILIDADE URBANA
5187 - RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - OAE
5204 - AVANÇA SAÚDE SP - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE
5287 - INSPEÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS - OAE
5362 - IMPLANTAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO HIDROVIÁRIO
5388 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PARQUE MINHOCÃO (*)
5391 - IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS (*)
5392 - IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES DE ÔNIBUS NOVOS (*)
5394 - ACESSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS, INCLUSIVE ÁREA DE PARADA E PLATAFORMA DE EMBARQUE
5395 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA SANTO AMARO
5407 - CENTRO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA
5409 - IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA TURÍSTICA NO TRIÂNGULO HISTÓRICO
5421 - IMPLANTAÇÃO DO MEMORIAL DOS AFLITOS
5425 - IMPLANTAÇÃO DA CASA DE CULTURA CIDADE ADEMAR
5474 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (*)
5507 - PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA - PIU

PROJETOS
5540 - QUALIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANÍSTICA - AIU-SCE - LEI 17.844/2022 (*)
5602 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE POSTO DO CORPO DE BOMBEIROS (*)
5957 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO
5960 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS
7110 - PROJETOS PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
7117 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E/OU CONTAMINADAS
7127 - ESTUDOS, PLANOS E PROJETOS AMBIENTAIS
7204 - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL RELACIONADO À ARENA CORINTHIANS